



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. José Ribamar Oliveira

TRIBUNAL PLENO

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

1. PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria Nº 3679/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de julho de 2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 23.0.000081713-9.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a desistência, a pedido, da convocação de **Taline Maria da Costa Veloso**, para o cargo de Juiz Leigo na comarca de Teresina, em virtude de desistência formal do candidato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Decisão Nº 10283/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

Considerando o Requerimento Nº 12865/2023 (4502460) e a Informação Nº 59816/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4503027),

AUTORIZO o descredenciamento do(a) Auxiliar da Justiça **Lucas Brandao Cardoso**.

Encaminhem-se os autos para elaboração da Portaria de descredenciamento do(a) Auxiliar de Justiça na função de Juiz Leigo.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (SEAD) Nº 1563/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de julho de 2023

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 12865/2023 - PJPI/COM/TER/JUITERNOR2/JECCNORTE2 (BUENOS AIRES) (4502460) e a Informação Nº 59816/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4503027), bem como a Decisão Nº 10283/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4503030) protocolado no Processo SEI sob o nº 23.0.000081578-0.

RESOLVE:

DESCRENCIAR, a pedido, o Auxiliar da Justiça **Lucas Brandao Cardoso**, Juiz Leigo, matrícula nº **30950**, lotado no Juizado Especial de Teresina - Zona Norte 2 (UNIDADE V) - Sede (Buenos Aires), a partir de **13 de Julho de 2023**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 13 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria Nº 3692/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Parecer Nº 979/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4398147) e a Decisão Nº 8991/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4434320), no bojo dos autos de processo SEI nº 23.0.000059292-7,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR o pedido de prorrogação de redução de jornada, permanecendo o horário especial, à Servidora **CYBELE NIRLEM BARROS FORTES ODONI**, pelo prazo de **01 (um) ano**, a contar do termo final do prazo anterior, quando deverá ocorrer nova reavaliação do caso.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria Nº 3699/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão 9968 (4487407) proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos autos registrados sob o nº 23.0.000072842-0,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a disposição da servidora **MARIA DILMA DE ANDRADE GOMES CARVALHO**, oriunda do quadro de servidores do Município de Piripiri, para que continue a exercer suas funções junto a este Tribunal de Justiça, na **3ª Vara da Comarca de Piripiri - PI**, pelo período de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Decisão Nº 10418/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

Considerando a Manifestação 4508354 e a Informação 4509808, **AUTORIZO** o descredenciamento do(a) Auxiliar da Justiça Flaviano dos Santos Veras.

Encaminhem-se os autos para elaboração da Portaria de descredenciamento do(a) Auxiliar de Justiça na função de Juiz Leigo.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria Nº 3723/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Manifestação 4508354 e a Informação 4509808, bem como a Decisão Nº 10418/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD protocolado no Processo SEI sob o nº 23.0.000081949-2.

R E S O L V E:

DESCRENCIAR, a pedido, o Auxiliar da Justiça Flaviano dos Santos Veras, matrícula **29326**, Auxiliar da Justiça, lotado no Juizado Especial de Parnaíba, a partir de 01 de agosto de 2023.

Informamos que o(a) Requerente foi credenciado(a) através da Portaria N

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 17 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

2.1. Portaria (Presidência) Nº 1447/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 11 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o acúmulo processual nas Varas da Comarca de Parnaíba;

CONSIDERANDO que a Administração deve primar pelas garantias constitucionais e processuais, dentre eles o de razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a vacância da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba,

RESOLVE:

DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU**, titular da Vara Única de Piripiri, de entrância intermediária, para, a partir do dia 16 de julho de 2023, responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, de entrância final, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/07/2023, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.2. Portaria (Presidência) Nº 1471/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 14 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o ofício (4501605) no processo SEI nº 23.0.000081465-2;

CONSIDERANDO a manifestação 58911 (4507302) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10382 (4507638);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019,

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para presidir o processo 0835598-69.2023.8.18.0140, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, enquanto perdurar o afastamento do titular (29 de junho a 18 de julho de 2023).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.3. Portaria (Presidência) Nº 1470/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 14 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4502025) do juiz de direito **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, titular 2ª Vara da Comarca de

Pedro II, de entrância intermediária;

CONSIDERANDO a manifestação 58845 (4506594) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10358 (4506885),

RESOLVE:

CONCEDER 10 (dez) dias de folga ao juiz de direito **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, titular 2ª Vara da Comarca de Pedro II, de entrância intermediária, referentes aos serviços prestados junto ao Plantão nos dias 14 e 15 de maio de 2022, 28 de fevereiro de 2022, 1º de março de 2022, 10 e 11 de agosto de 2022, 31 de outubro de 2022 e 1º, 24 e 25 de novembro de 2022, devendo a fruição ocorrer nos dias 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de julho de 2023 e 1º, 2, 3 e 4 de agosto de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.4. Portaria (Presidência) Nº 1469/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 14 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Requerimento (4490877) da juíza de direito **CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA**, juíza auxiliar de São João do Piauí, de entrância intermediária;

CONSIDERANDO a Manifestação 58737 (4505429) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 10347 (4506277),

RESOLVE:

CONCEDER 6 (seis) dias de folga à magistrada **CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA**, juíza auxiliar de São João do Piauí, de entrância intermediária, referentes aos serviços prestados junto ao Plantão nos dias 22 e 23 de outubro de 2022, 19 e 20 de novembro de 2022, e 22 e 23 de dezembro de 2022, devendo a fruição ocorrer nos dias 28 e 31 de julho, e 1º, 2, 3 e 4 de agosto de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.5. Portaria (Presidência) Nº 1465/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 13 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o juiz de direito **ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Piripiri, de entrância final, encontra-se de férias no período de 10 a 29 julho de 2023, conforme Portaria (Presidência) Nº 2130/2022 (3673852);

CONSIDERANDO que a juíza de direito **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS**, titular da 2ª Vara da Comarca de Piripiri, de entrância final, encontra-se de férias no período de 13 de julho a 1º de agosto de 2023, conforme Portaria (Presidência) Nº 2130/2022 (3673852);

CONSIDERANDO o juízo da 1ª Vara da Comarca de Piripiri substituem legalmente o juízo da 2ª Vara da referida Comarca,

RESOLVE:

DESIGNAR a juíza de direito **MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piripiri, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 2ª Vara da referida Comarca, no período de 13 de julho a 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.6. Portaria (Presidência) Nº 1462/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 13 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de celebração de casamento de civil a ser realizado por juíza de direito constante do processo SEI 23.0.000081348-6;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, titular da Vara Única da Comarca de Porto, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JOÃO MARCELO PEREIRA DE MELO** e **BRUNA SANTOS CRONEMBERGER**, que será realizada no dia 4 de outubro de 2023, na cidade de Teresina.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.7. Portaria (Presidência) Nº 1461/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 13 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4492989) da juíza de direito MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, de entrância final;

CONSIDERANDO a manifestação 51855 (4499070) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10233 (4500895),

RESOLVE:

CONCEDER 4 (quatro) dias de folga à juíza de direito **MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS**, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, de entrância final, referentes aos serviços prestados junto ao Plantão nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2023, e 25 e 26 de março de 2023, devendo a fruição ocorrer nos dias 1º, 2, 3 e 4 de agosto de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.8. Portaria (Presidência) Nº 1459/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 12 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento (4478831) do desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - Processo nº 23.0.000077340-9;

CONSIDERANDO a manifestação 58145 (4499009) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10218 (4499119);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, VI, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 (Lei de Organização Judiciária do Piauí),

RESOLVE:

AUTORIZAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**, referentes ao 1º período de férias 2023, devendo a fruição ocorrer no período de 23.8 a 11.9.2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.9. Portaria (Presidência) Nº 1458/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 12 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento 12268 (4468489) do juiz de direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, titular da Vara Única de Barro Duro, de entrância inicial;

CONSIDERANDO a manifestação 58037 (4498166) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10193 (4498240),

RESOLVE:

CONCEDER 8 (oito) dias de folga ao juiz de direito **MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS**, titular da Vara Única de Barro Duro, de entrância inicial, referente ao serviço prestado junto ao plantão judiciário realizado nos dias 3 e 17.5.2022, 26.6.2022, 6 e 18.9.2022, 21.10.2022, e 15 e 18.11.2022, devendo a fruição ocorrer em 7, 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 de dezembro de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.10. Portaria (Presidência) Nº 1455/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 12 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4496329) do desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO;

CONSIDERANDO a manifestação 57953 (4496879) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10191 (4498021),

RESOLVE:

SUSPENDER os 2 (dois) últimos dias de folga (20 e 21.7.2023) do desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, Corregedor-Geral da Justiça, e que foram deferidos através da Portaria (Presidência) 1301 (4435903).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.11. Portaria (Presidência) Nº 1456/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 12 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4486897) do juiz de direito JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, titular da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, de entrância intermediária;

CONSIDERANDO a manifestação 57996 (4497610) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 10186 (4497900),

RESOLVE:

CONCEDER 4 (quatro) dias de folga ao juiz de direito **JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM**, titular da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, de entrância intermediária, referentes aos serviços prestados junto ao Plantão nos dias 02 de março de 2023, 21, 23 e 24 de abril de 2022, devendo a fruição ocorrer nos dias 25, 26, 27 e 28 de julho de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.12. Portaria (Presidência) Nº 1450/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 11 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação do calendário da Justiça Itinerante para o segundo semestre de 2023, feito pelo desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Corregedor do Foro Extrajudicial do Piauí (4396540), SEI nº 23.0.000057108-3;

CONSIDERANDO o Edital Nº 166/2023 (4401690) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, SEI nº 23.0.000057108-3;

CONSIDERANDO a manifestação 57656 (4492398);

CONSIDERANDO a decisão 10109 (4494526);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.711/07, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 218/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o juiz de direito **THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, titular da Vara Única da Comarca de Luzilândia, de entrância intermediária, para atuar junto à Justiça Itinerante referente ao 2º semestre de 2023, na cidade de Joca Marques no período de 6 a 10 de novembro de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o juiz de direito **NAURO THOMAZ DE CARVALHO**, titular da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes, de entrância intermediária, para atuar junto à Justiça Itinerante referente ao 2º semestre de 2023, na referida Comarca no período de 20 a 24 de novembro de 2023.

Art. 3º DESIGNAR o juiz de direito **TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para atuar junto à Justiça Itinerante referente ao 2º semestre de 2023, na cidade de Teresina.

Art. 4º Fica autorizado o acesso dos magistrados designados nos artigos 1º e 2º por 20 (vinte) dias após o término da Jornada respectiva para fins de processamento dos feitos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.13. Portaria (Presidência) Nº 1445/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 11 de julho de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) 1431/2023 (4489041) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 10 de julho de 2022, SEI nº 23.0.000017380-0,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria (Presidência) 1431/2023 (4489041), de 10 de julho de 2022, que DESIGNOU o juiz de direito substituto **CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO**, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Gilbués, de entrância intermediária, no período de 10 a 29 de julho de 2023.

Art. 2º DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.14. Portaria (Presidência) Nº 1472/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 12946/2023 - PJPI/COM/SIMMEN/FORSIMMEN/VARUNISIMMEN (4508078) e a Decisão Nº 10442/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4510780), constantes no processo Sei nº 23.0.000082223-0,

RESOLVE:



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

Art. 1º EXONERAR da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes, **Letícia Rodrigues da Silva**, matrícula 31904, do cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**.

Art. 2º NOMEAR na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes, **Plínio Marcus Mascarenhas Meireles**, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510862** e o código CRC **9A5232F9**.

2.15. Portaria (Presidência) Nº 1474/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 46022/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (4467826), a Decisão Nº 9797/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4477401) e a Portaria (Presidência) Nº 1385/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de julho de 2023 (4478034), nos autos do processo SEI nº 23.0.000073933-2,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí da função de DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 10 de julho de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4511993** e o código CRC **D4F873F8**.

2.16. Portaria (Presidência) Nº 1477/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 08, de 18 de Agosto de 2016, que disciplina a instalação dos Postos Avançados de Atendimento na sede das Comarcas Agregadas, bem como o remanejamento de servidores e a transferência de acervo das Comarcas Agregadoras, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 11451/2023 - PJPI/COM/SANCRUPIA/FORSANCRUPIA/PAASANCRUPIA (4423439), o Despacho Nº 68301/2023 - PJPI/COM/PIC/FORPIC/DIRFORPIC (4423660), a Decisão Nº 9079/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (4439064) e a Decisão Nº 10464/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4512562), nos autos do SEI nº 21.0.000020386-3;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **TERESINHA DE JESUS DE SOUSA**, matrícula 4228960, ocupante efetiva do cargo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora Ivete Santos Luz Leal, matrícula 4095472, lotada no Posto Avançado de Atendimento da Comarca de Santa Cruz do Piauí, durante sua licença para tratamento de saúde.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4512693** e o código CRC **CB639736**.

2.17. Portaria (Presidência) Nº 1479/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 12953/2023 - PJPI/COM/MARPAR/FORMARPAR/VARUNIMARPAR (4508609) e a Decisão Nº 10480/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4513305), constantes no processo Sei nº 23.0.000082261-2,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR na estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Jerumenha, **Nathalya Alves dos Reis Pessoa**, CPF nº 018.817.223-84, para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado - CC/06**.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4513365** e o código CRC **66C3893B**.

2.18. Portaria (Presidência) Nº 1480/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 12911/2023 (4505051), a Informação Nº 60807/2023 (4512631) e a Decisão Nº 10481/2023 (4513314), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000081894-1;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, A PEDIDO, a partir do dia 17 de julho de 2023, o servidor **VILMAR SOARES DO NASCIMENTO**, matrícula 30340, ocupante do cargo efetivo de **ANALISTA ADMINISTRATIVO, Nível 1A, Referência III**, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Justiça, lotado na Coordenaria Judiciária do Pleno, em razão do mesmo tomar posse em outro cargo inacumulável.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4513371** e o código CRC **541E7C35**.

2.19. Portaria (Presidência) Nº 1476/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 278, de 31 de maio de 2023, que altera a Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANA CAROLINE CAVALCANTE CARDOSO PEREIRA para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Magistrado - CC/03**, da estrutura administrativa da Gabinete de Desembargador (GABDES).

Art. 2º NOMEAR LUCIANE DIAS ALVES para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Magistrado - CC/03**, da estrutura administrativa da Gabinete de Desembargador (GABDES).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4512618** e o código CRC **C07DEF83**.

2.20. Portaria (Presidência) Nº 1473/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2023

Designa a magistrada Mariana Marinho Machado para compor o I Núcleo de Justiça 4.0, em substituição ao magistrado João Gabriel Furtado Baptista, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 254/2021, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do I Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e estabelece outras providências;



CONSIDERANDO o Edital Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, que retifica o resultado definitivo das inscrições para seleção de juizes e juizas para o I Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí (3075274);

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 482/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 25 de fevereiro de 2022 (3075274), que retifica o art. 1º, inciso III, e art. 2º, caput, da Portaria (Presidência) Nº 426/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de fevereiro de 2022, que designa os magistrados para comporem o I Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências (3075274);

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Nº 19/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, que proveu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com o **ACESSO** pelo critério de **MERECIMENTO**, do juiz de direito **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, de entrância final, conforme art. 93, inciso III, da Constituição Federal, na vaga aberta pela aposentadoria do desembargador Oton Mário José Lustosa Torres (4466760);

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 12285/2023 - PJPI/COM/TER/FORFEIFAZPUBTER/2VARFAZPUBTER (4469535), o Despacho Nº 74313/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES1 (4474439) e o Despacho Nº 76538/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/OPALALAB (4492132),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada **MARIANA MARINHO MACHADO**, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis-PI, para compor o I Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A magistrada designada atuará no **I Núcleo de Justiça 4.0** de modo cumulativo à atuação na unidade de lotação original.

Art. 2º DESIGNAR o servidor **JOSÉ LIMA DE AGUIAR** para atuar no **I Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Piauí**, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Resolução TJPI nº 254/2021, de 10 de dezembro de 2021, sem prejuízo de suas funções na unidade de lotação original.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 17 de julho de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4511817** e o código CRC **9F55CFFC**.

3. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

3.1. Portaria Nº 3726/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3726/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018, de 17 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1301/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de junho de 2023, publicada no DJe Nº 9622/2023, que concedeu folga ao desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo magistrado Franco Morette Felício de Azevedo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1172/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 4499198); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10394/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4508429) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000067892-9,

R E S O L V E :

AUTORIZAR a **PRORROGAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO** na 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO, em benefício da servidora **ELISEANA CARVALHO RÊGO MAURIZ RAMOS**, Analista Judicial, matrícula nº 28589, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, a contar do termo final do regime anterior, observando-se o disposto no artigo 9º, § 2º, do Provimento Conjunto Nº 84/2023, deste Tribunal de Justiça.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510126** e o código CRC **8D347865**.

3.2. Portaria Nº 3727/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3727/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018, de 17 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1301/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de junho de 2023, publicada no DJe Nº 9622/2023, que concedeu folga ao desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela magistrada Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1170/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 4498179); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10374/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4507237) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000062759-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR a **PRORROGAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO** na 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, em benefício do servidor **THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO GOMES**, Analista Judicial, matrícula nº 3143, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, a partir de 09 de agosto de 2023, observando-se o disposto no artigo 9º, § 2º, do Provimento Conjunto Nº 84/2023, deste Tribunal de Justiça.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510209** e o código CRC **D1B44054**.

3.3. Portaria Nº 3728/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3728/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018, de 17 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1301/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de junho de 2023, publicada no DJe Nº 9622/2023, que concedeu folga ao desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo magistrado Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1169/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 4497603); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10365/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4506952) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000064575-3,

R E S O L V E :

AUTORIZAR a **PRORROGAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO** na VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZILÂNDIA, em benefício da servidora **ERICA VERISSIMA VAL VELOSO**, Analista Judicial, matrícula nº 27860, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, a partir de 17 de agosto de 2023, observando-se o disposto no artigo 9º, § 2º, do Provimento Conjunto Nº 84/2023, deste Tribunal de Justiça.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510405** e o código CRC **444A2046**.

3.4. Portaria Nº 3729/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3729/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 230/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018, de 17 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1301/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 26 de junho de 2023, publicada no DJe Nº 9622/2023, que concedeu folga ao desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Informação Nº 57454/2023 (Id. 4480321) apresentada pelo magistrado José Airton Medeiros de Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10316/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4505036) proferida nos autos do Processo SEI Nº 22.0.000111360-0,

R E S O L V E :



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

REVOGAR o REGIME DE TELETRABALHO concedido à servidora **IVANISE VIEIRA DA SILVA NASCIMENTO LACERDA**, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Magistrado, matrícula nº 27693, no âmbito da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA**, autorizado pela Portaria Nº 5469/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de dezembro de 2022 (3873487), em virtude de sua exoneração, a pedido, do referido cargo em comissão, conforme Portaria (Presidência) Nº 1312/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de junho de 2023 (anexo 4499815).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510668** e o código CRC **562DDD38**.

3.5. Portaria Nº 3722/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3722/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35 § 2º da Lei Complementar nº 266/2022,

CONSIDERANDO a Autorização Nº 804/2023 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (Id. 4506724) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000070250-1,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias às servidores abaixo qualificadas, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 60020/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4505195), tendo em vista o deslocamento ao município de Parnaíba-PI, **no período de 09 a 11 de agosto de 2023**, em virtude de visita técnica para implementação do projeto "REGISTRE-SE", conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR Cargo: Auxiliar Administrativa Matrícula nº 31684 Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - HELLENY BATISTA CORREIA LIMA COÊLHO Cargo: Auxiliar Administrativa Matrícula nº 30868 Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)			
3 - ROSANA MOURA LEMOS DE OLIVEIRA Cargo: Analista Judicial Matrícula nº 28644 Lotação: Superintendência da Justiça Itinerante	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, as beneficiárias das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4509848** e o código CRC **B87B258A**.

3.6. Portaria Nº 3731/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3731/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35 § 2º da Lei Complementar nº 266/2022,

CONSIDERANDO a Autorização Nº 805/2023 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (Id. 4506814) e a Decisão Nº 10359/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4506892) proferidas nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000080136-4;

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º e incisos I e III do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao magistrado e aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 60065/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4505789), tendo em vista o deslocamento à Comarcas de Piripiri-PI, para realizar visita técnica na aludida unidade judiciária, no dia 21 de julho de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
--------------	-----------	----------------	-------------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

1 - OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO Cargo: Desembargador/Corregedor Geral da Justiça Matrícula nº 2064405 Lotação: Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça Período: 20 a 22 de julho de 2023	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 572,59	R\$ 1.431,48
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.431,48 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)			
2 - THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA Cargo: Juiz de Direito Matrícula nº 58637 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
3 - NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO Cargo: Analista Administrativa/Secretária da Corregedoria Matrícula nº 1132695 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 20 a 22 de julho de 2023	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 488,80	R\$ 1.222,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.222,00 (HUM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)			
4 - ELIAS RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR Cargo: Superintendente da Secretaria da Corregedoria Matrícula nº 28791 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
5 - SÉRGIO HENRIQUE DE MELO FERREIRA FILHO Cargo: Oficial de Gabinete de Magistrado Matrícula nº 31481 Lotação: Gabinete do Corregedor Geral da Justiça Período: 20 a 22 de julho de 2023	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 488,80	R\$ 1.222,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.222,00 (HUM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)			
6 - SAVIO MOTA CARNEIRO Cargo: Analista de Sistemas/Desenvolvimento/Chefe da Seção de Expedientes da Secretaria da CGJ Matrícula nº 1670 Lotação: Núcleo de Aceleração de Projetos da CGJ - NAPCGJ Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
7 - NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO Cargo: Assistente de Imprensa e Divulgação Matrícula nº 30510 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
8 - LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO Cargo: Analista Judicial Matrícula nº 3105 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
9 - MIRIAN GOMES DE SENA Cargo: Assistente de Segurança Matrícula nº 30665 Lotação: Superintendência de Segurança Período: 20 a 21 de julho de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de junho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 17/07/2023, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4511121** e o código CRC **7B283255**.

3.7. Portaria Nº 3725/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3725/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

A **SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10369/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4507014) proferida nos autos do Processo SEI Nº 22.0.000109951-9,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 59711/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4502035), tendo em vista o deslocamento à **Comarca de Altos-PI**, para auxiliar no mutirão de cumprimento de diversos mandados judiciais na aludida comarca, **no período de 17 a 21 de julho de 2023**, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - JOÃO EDSON GOMES MOREIRA NETO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 1041703 Lotação: Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina Período: 17 a 21 de julho de 2023	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - FRANCISCO EUZEBIO DA SILVA Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 1264842 Lotação: Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina Período: 17 a 21 de julho de 2023	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			
3 - JOÃO BATISTA DA SILVA Cargo: Analista Administrativo Matrícula nº 1132423 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça-TRANSPCGJ Período: 17 a 21 de julho de 2023	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no artigo anterior desta portaria, presentes, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 17/07/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4509988** e o código CRC **4ECC3068**.

3.8. Portaria Nº 3730/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3730/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

A **SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10396/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4508667) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000030279-1,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 60280/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4507772), tendo em vista o deslocamento à **Comarca de Canto do Buriti-PI**, para auxiliarem no mutirão para cumprimento de mandados com mais de 100 dias, **no período de 30/07/2023 a 05/08/2023**, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - KARIELLO MOREIRA MOUSINHO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 47228 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Marcos Parente Período: 30/07/2023 a 05/08/2023	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.950,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.950,00 (HUM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - JOÃO CARLOS DE PINHO ALENCAR FILHO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.950,00



Matrícula nº 3650 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Porto Período: 30/07/2023 a 05/08/2023			
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.950,00 (HUM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no artigo anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 17/07/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4510800** e o código CRC **071F4B57**.

3.9. Portaria Nº 3716/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2023

Portaria Nº 3716/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10399/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000077413-8,

R E S O L V E :

Art. 1º **RETIFICAR** a Portaria Nº 3987/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de setembro de 2022, publicada no DJe Nº 9447/2022, nos seguintes termos: Onde se lê: **ALTERAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares; Leia-se: **ALTERAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **14 (quatorze) dias de férias** regulamentares.

Art. 2º **ALTERAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **14 (quatorze) dias de férias** regulamentares da servidora **ANGÉLICA ROCHA MOITA**, Analista Judicial, matrícula nº 5096, lotada na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, relativas ao **exercício de 2021/2022 (2ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 14/08/2023 a 27/08/2023, nos termos da Portaria Nº 3987/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de setembro de 2022 (Id. 3628735), a fim de que sejam usufruídas **no período de 20 de novembro a 03 de dezembro de 2023**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2023.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 17/07/2023, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4508911** e o código CRC **BEB282BE**.

3.10. Portaria Nº 3724/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3724/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 10398/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000080851-2,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **DANILO DA ROCHA LUZ ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº 28623, lotado no Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, **em 11 julho de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 77690/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 11 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Bacharela **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 17/07/2023, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4509905** e o código CRC **AF28FCE5**.

3.11. Portaria Nº 3736/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

Portaria Nº 3736/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias Nºs 1514/2023, 1516/2023, 1518/2023 e 1519/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SUSEG constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000080261-1;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 10420/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4509942),



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9633 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Julho de 2023 Publicação: Terça-feira, 18 de Julho de 2023

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019 com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 59144/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4496545), tendo em vista o deslocamento às Comarcas de Parnaíba, Luís Correia e Pedro II, a fim de realizar vistoria de bens controlados nas referidas comarcas, nos períodos indicados no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
EDIMAR ARAÚJO DA SILVA Cargo: Assistente de segurança Matrícula nº 26824 Lotação: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG Data: 10 a 12 de julho de 2023 Comarca: PARNAÍBA-PI	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)			
JOHN HERBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES Cargo: Assistente de segurança Matrícula nº 28655 Lotação: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG Data: 10 a 12 de julho de 2023 Comarca: PARNAÍBA-PI	2,5 (duas e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 750,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)			
EDIMAR ARAÚJO DA SILVA Cargo: Assistente de segurança Matrícula nº 26824 Lotação: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG Data: 16 e 17 de julho de 2023 Comarca: LUIS CORREIA-PI	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 450,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
FRANCISCO DE MACEDO LOPES Cargo: Policial Militar Matrícula nº 29378 Lotação: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG Data: 16 a 19 de julho de 2023 Comarca: PEDRO II-PI	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.050,00 (HUM MIL E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019 com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no artigo anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 17/07/2023, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4514181** e o código CRC **E1B303D2**.

4. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

4.1. Portaria Nº 3713/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 14 de julho de 2023

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO a formalização do CONTRATO Nº 80/2023 - PJPI/ PROCESSO SEI Nº 23.0.000041756-4;

CONSIDERANDO o Despacho da SGC Nº 2150/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (4501338);

R E S O L V E:

DESIGNAR Servidores(as) deste Tribunal de Justiça para **atuarem como fiscal titular e suplente do CONTRATO Nº 80/2023 - PJPI, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS), CNPJ nº 07.686.538/0001-40**, para aquisição de alimentação preparada - refeições do tipo "quentinhas executivas" - a serem servidas aos participantes do Mutirão de Audiências Concentradas, no período de 02 a 12 de maio do corrente ano, a saber:

FISCAL TITULAR: GENESIO ALVES DA SILVA - ANALISTA JUDICIARIO/ANALISTA JUDICIAL - SECRETARIO DE VARA - Matrícula nº 4153340;

FISCAL SUPLENTE: IRANDIRA GOMES NORONHA PORTO - OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO - SECRETARIA DE VARA DE 1ª INSTANCIA - Matrícula nº 29179.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina (PI), data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 17/07/2023, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria Nº 3732/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 17 de julho de 2023

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO a formalização do CONTRATO Nº 159/2023 - PJPI/ PROCESSO SEI Nº 23.0.000072432-7 (4509114);

CONSIDERANDO o Despacho Nº 77046/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (4496140);

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 14462/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4510423).

RESOLVE:

DESIGNAR Servidores(as) deste Tribunal de Justiça para **atuarem como fiscal titular, auxiliar e suplente do CONTRATO Nº 159/2023, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa R A DE MELO EIRELI, CNPJ nº 33.689.178/0001-40**, para a prestação de serviços de sanitização em imóvel do TJ-PI, localizado na comarca de Picos/PI, a saber:

FISCAL TITULAR: Antônio da Silva Barradas Neto - Analista Judiciário - Engenheiro Civil - Matrícula nº 3565;

FISCAL AUXILIAR: Ismael de Lira Macedo - Auxiliar Judiciário - Pedreiro - Matrícula nº 3075

FISCAL SUPLENTE: Rodrigo Brandão Aguiar - Analista Judiciário - Engenheiro Civil - Matrícula nº 3619.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina (PI), data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário Geral**, em 17/07/2023, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Edital Nº 195/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador Hilo de Almeida Sousa, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 60 e 73, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, que estabelecem os requisitos para a seleção de Juízes Leigos e Conciliadores e determinam suas funções junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a orientação constante do Provimento nº 07 do Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de organização da força de trabalho, bem como sua adequação, junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o Edital Nº 29/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER1, que disponibilizou o resultado final da Seleção Pública para as funções de Juízes Leigos e Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, publicado no DJ Nº 9295, de 31 de janeiro de 2022 e homologado através do Termo de Homologação Nº 158/2022, publicado no DJE nº9297 de 02 de fevereiro de 2022

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, na forma do **Anexo I**, os candidatos classificados na Seleção Pública para preenchimento de vagas de Juízes Leigos e Conciliadores nas comarcas interioranas do Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º DETERMINAR que os convocados, no prazo de **10(dez) dias úteis**, acessem online o sistema Intranet no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e realizem o pré-cadastro no sistema com a obtenção do *login* de acesso.

Parágrafo único. No período estabelecido no *caput* do presente artigo os convocados deverão comparecer à Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça para obtenção de atestado, devendo apresentar os seguintes exames médicos, conforme Portaria (Presidência) Nº 2741/2018 - PJPI/TJPI/SEAD:

I. Hemograma completo, Grupo Sanguíneo e Fator RH;

II. Raio-x do tórax PA e Perfil (com laudo);

III. Exame clínico (atestado de sanidade física e mental).

Art. 3º INFORMAR que, após a obtenção do atestado e *login* de acesso ao sistema Intranet, os convocados deverão acessar o sistema e juntar os seguintes documentos, previamente escaneados:

I. RG frente e verso (Documento de Identidade);

II. 01 (uma) foto padrão 3x4, colorida e recente;

III. Comprovante de Nascimento: Certidão de nascimento ou de casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;

IV. Comprovante de Estado Civil atual;

V. Título de Eleitor frente e verso e Comprovações de Quitação Eleitoral (ambos no mesmo arquivo anexo);

VI. Comprovante de Residência;

VII. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VIII. Certificado de reservista, de dispensa de incorporação, ou outro documento de quitação com o serviço militar (frente e o verso com assinatura e impressão digital);

IX. Comprovante de escolaridade, devidamente registrado, observando, para cada categoria funcional, os requisitos conforme disposto no Edital do Concurso Público para contratação de pessoal vigente (frente e verso);

X. Comprovante de Nomeação no Cargo Público, Credenciamento ou Convocação;

XI. Contracheque ou comprovante de rendimentos de repartição pública, quando houver Acumulação de Proventos/Vencimentos (pagos por cofres públicos federais, estaduais ou municipais);

XII. Declaração que informe a entidade onde você exerce suas atividades, bem como a carga horária semanal ou diária feita, formatada preferencialmente em papel timbrado da entidade (declaração necessária somente quando houver vínculo empregatício com outra Instituição Pública/Privada).

XIII. Certidões ou declarações negativas de onde reside ou residiu nos últimos dois anos com não mais que 90 (noventa) dias de expedida:

a. Certidões Negativas das Justiças Federal, Eleitoral, Estadual e Militar;

b. Certidão negativa do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

XIV. Comprovante de Consulta de Qualificação Cadastral, **sem pendências**, disponibilizada no Portal do eSocial, a partir do endereço eletrônico: <http://portal.esocial.gov.br/institucional/consulta-qualificacaocadastral>;

XV. Comprovante do CPF e Certidão de Nascimento dos dependentes a partir de 0 anos de idade. Caso o dependente seja incapaz, apresentar comprovante que ateste a incapacidade;

XVI. Comprovação do nome social, no caso de travesti e transexual;

XVII. Declaração Pública de Bens, com respectivo comprovante de entrega.

XVIII. Comprovação de prática jurídica de, **no mínimo**, 02 (dois) anos, no caso de Juiz Leigo;

XIX. Comprovantes que poderão ser entregues após a posse/credenciamento (*):

a. Comprovante de titularidade de conta bancária (conta-salário).

b. Comprovante de inscrição no NIT;

c. Declaração de saúde conforme modelo disponibilizado no sistema intranet do TJPI;

(*): Mesmo não sendo exigidos para posse/credenciamento são exigidos para a finalização cadastral.

Art. 4º INFORMAR que o não atendimento do prazo mencionado no art. 2º, para apresentação dos exames e documentos, implicará na automática exclusão do candidato da lista de aprovados, devendo ser convocado o candidato imediatamente posicionado na lista classificatória.

Parágrafo único. É condição para inclusão em folha de pagamento a validação pelo setor de cadastro do Tribunal de todos os documentos exigidos pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Art. 5º COMUNICAR que os convocados deverão participar, **previamente a seu credenciamento**, do Curso de Capacitação que será realizado pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD, localizado Rua Joca Vieira, 1449 - Bairro Jockey Club - Teresina-PI, em data a ser definida pela instituição **conforme exigência da resolução nº 174/2013 em seu Art. 3º.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, julho de 2023.

ANEXO I

JUIZ LEIGO

NOME	PONTUAÇÃO	COMARCA	Entrância
LILIA MARTINS VILARINHO BRANDÃO DE PADUA	41,75	TERESINA	FINAL
FLAVIANO DOS SANTOS VERAS	43,5	PARNAIBA	FINAL

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Portaria Nº 3733/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 17 de julho de 2023

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura do Contrato Nº 157/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 14517/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

R E S O L V E:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CONTRATO Nº 157/2023 - PJPI/TJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA - ME** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular: Fernanda Patrícia Torres Pio** - Secretária Executiva- matrícula nº 31487

- **Suplente de Fiscal: Liliane Campos Sousa** - Analista Judiciária/ Psicóloga - matrícula nº 29228

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 17/07/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. EXPEDIENTES SEAD

5.1. Portaria (SEAD) Nº 1579/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, **CYBELLE LINARD REZENDE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 11701 (4436944) e a Decisão nº 10388 (4508167), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000073851-4,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares correspondentes ao **exercício 1995/1996** do (a) servidor(a) **Luis Américo Campelo**, matrícula nº 112785-3, não constante da escala de Férias 1996, a fim de que sejam fruídas no período de **29/09/2023 a 28/10/2023.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretário de Administração**, em 17/07/2023, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Portaria (SEAD) Nº 1580/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, **CYBELLE LINARD REZENDE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 23.0.000079610-7;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Maria Shirlei Amorim**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador (6A - III), Matrícula nº **3253210**, com lotação na Central de Mandados do Segundo Grau, **30 (trinta) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 28 (vinte e oito) de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretário de Administração**, em 17/07/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Portaria (SEAD) Nº 1582/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, CYBELLE LINARD REZENDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000076709-3**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **Henrique de Paula Barbosa**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (1A - III), Matrícula nº **30318**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 30 (trinta) de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretário de Administração**, em 17/07/2023, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Portaria (SEAD) Nº 1583/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, CYBELLE LINARD REZENDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000080468-1**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Bruna Melo Nogueira Cardoso**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Administrativo - SECPRE (CC/04), Matrícula nº **31604**, com lotação na Secretaria da Presidência, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde a partir de 03 (três) de julho de 2023, de 03 (três) dias a partir de 04 (quatro) de julho de 2023 e de 01 (um) dia, em prorrogação, a partir de 07 (sete) de julho de 2023.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretário de Administração**, em 17/07/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. Portaria (SEAD) Nº 1581/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, em substituição, **CYBELLE LINARD REZENDE**, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição dos estagiários desligados do quadro deste TJPI, de forma a prezar pela continuidade das atividades nas unidades judiciárias;

CONSIDERANDO o Resultado Final da Seleção Pública para preenchimento de vagas de estagiários do Programa de Estágio Não Obrigatório do Poder Judiciário do Estado do Piauí, homologado pelo Retificação de Publicação No 5/2023 - PJPI/EJUD-PI191, publicado no Diário de Justiça Nº 9603, data de publicação 01 de junho de 2023;

CONSIDERANDO o Resultado Final da Seleção Pública para preenchimento de vagas de estagiários do Programa de Estágio Não Obrigatório do Poder Judiciário do Estado do Piauí, homologado pelo **Termo Nº 4220/2022 - PJPI/EJUD-PI**, publicado no Diário de Justiça Nº 9447, data de publicação 19 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção Pública para preenchimento de vagas de estagiários do Programa de Estágio Não Obrigatório (Remunerado) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, considerando a ordem de classificação por grupo (Ampla concorrência, cotistas autodeclarados Negros, cotistas Portadores de Deficiência):

Comarca: Pedro II/ Área: DIREITO	
Nome	Classificação
ANA LUISA DE MELO ALVES	3ª

Art. 2º DETERMINAR que os estagiários, ora convocados, procedam ao cadastro individual no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da data da publicação desta Portaria, de forma online no endereço eletrônico www.tjpi.jus.br/intranet - Link "Estagiários", nos termos do Edital, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Seção de Cadastro e Registro Funcional da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891).

Art. 3º O candidato convocado terá sua unidade de lotação publicada após a finalização do prazo de cadastro previsto no artigo anterior. O candidato que não firmar Termo de Compromisso e iniciar suas atividades nas unidades de lotação ofertadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, será considerado desistente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretário de Administração**, em 17/07/2023, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. Portaria (SEAD) Nº 1584/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, CYBELLE LINARD REZENDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas,

para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000080833-4**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Henrique de Paula Barbosa**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (1A - III), Matrícula nº **30318**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 11 (onze) de julho de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretária de Administração**, em 17/07/2023, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Portaria (SEAD) Nº 1585/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, **CYBELLE LINARD REZENDE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 9081 (4508121) e a Decisão nº 10471 (4512837), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000082215-9,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2022/2023**, do(a) servidor(a) **Wérica Raika Fontes Leal**, matrícula nº 3395, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 19/07/2023 a 28/07/2023, conforme Escala de Férias/2023, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Cybelle Linard Rezende, Secretária de Administração**, em 17/07/2023, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. FERMOJUPI/SOF

6.1. Portaria Nº 3664/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF, de 13 de julho de 2023

O DESEMBARGADOR **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ALEXANDRE DIAS FEITOSA**, matrícula **30038**, como tomador de Suprimento de Fundos e portador do Cartão Corporativo da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL ALVES**, para o exercício financeiro de 2023, conforme art 6º, §2º da Portaria 875/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de Julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/07/2023, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. Portaria Nº 3665/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF, de 13 de julho de 2023

O DESEMBARGADOR **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ADONIRAN LIMA**, matrícula **1936**, como tomador de Suprimento de Fundos e portador do Cartão Corporativo da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL ALVES**, para o exercício financeiro de 2023, conforme art 6º, §2º da Portaria 875/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de Julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/07/2023, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.3. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000062205-2

Despacho Nº 75027/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações consignadas na Manifestação exarada pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4479033), com a finalidade de evitar a litigância administrativa referente a cobrança em duplicidade de crédito tributário, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, por efeito das informações consignadas na manifestação em epígrafe referente à Notificação de Lançamento Nº 45/2023 (Id:4351550) no valor atualizado de **R\$ 4.321,22 (quatro mil trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos)** com sujeito passivo a Tabela da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Corrente- PI, **CARMEN ALAYDE NOGUEIRA PARANAGUA**, CPF: 205.268.813-72, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000062205-2**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Identifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 11/07/2023, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

6.4. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000040640-6

Despacho Nº 77388/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4486767) e certidão expedida pela Coordenação de Controle de Receitas do FERMOJUPI (Id:4486783), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 36091/2023 (Id:4342559) por efeito da quitação do crédito relacionado ao Auto de Infração Nº 14/2023 (Id:4342557) no valor atualizado de **R\$ 113,02 (cento e treze reais e dois centavos)** por parte da Tabeliã Interina do Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000040640-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.5. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072453-0

Despacho Nº 77424/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4491900) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4491874), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 180/2023 (Id:4426650) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4426651), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurgueia-PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072453-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.6. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072178-6

Despacho Nº 77433/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4491952) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4491944), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 170/2023 (Id:4424914) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4424915), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurgueia-PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.

Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072178-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.7. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072130-1

Despacho Nº 77440/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4492043) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4492026), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 169/2023 (Id:4424540) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4424541), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurgueia-PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072130-1**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.8. Processo Administrativo Fiscal nº 22.0.000076859-0

Despacho Nº 77481/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4478412) e certidão expedida pela Coordenação de Controle de Receitas do FERMOJUPI (Id:4478416), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Despacho Nº 90037/2022 (Id:3648334) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 78/2022 (Id:3498098) no valor atualizado de **R\$ 11.098,76 (onze mil noventa e oito reais e setenta e seis centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá - PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 22.0.000076859-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.9. Processo Administrativo Fiscal nº 22.0.000126923-6

Despacho Nº 77488/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4478541) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4478553), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante na Despacho Nº 42853/2023 (Id:4222553) por efeito da quitação do crédito relacionado ao Auto de Infração Nº 2/2023 (Id:3908091) no valor atualizado de **R\$ 85,33 (oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras - PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 22.0.000126923-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.10. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067562-8

Despacho Nº 78178/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4505513) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4505366), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 40108/2023 (Id:4395645) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 52/2023 (Id:4395642) no valor atualizado de **R\$ 5.105,61 (cinco mil cento e cinco reais e sessenta e um centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Fronteiras - PI, **MARTA LUCIA ARCOVERDE RAMOS CARVALHO**, CPF: 750.132.744-00, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067562-8**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2023, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.11. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067669-1

Despacho Nº 78187/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4505640) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4505589), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 40135/2023 (Id:4395906) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 55/2023 (Id:4395902) no valor atualizado de **R\$ 1.059,16 (um mil cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)** por parte da Tabeliã Interina Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras-PI, **JULIANA REGO FRANCO**, CPF: 927.074.403-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067669-1**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2023, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.12. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072339-8

Despacho Nº 78522/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4506299) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4506235), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 175/2023 (Id:4425917) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4425918), por parte da registradora da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Inhumã - PI, **MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA**, CPF: 184.054.443-00, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072339-8**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2023, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.13. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072240-5

Despacho Nº 78532/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4506174) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4506151), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 172/2023 (Id:4425358) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4425359), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Fronteiras - PI, **MARTA LÚCIA ARCOVERDE RAMOS CARVALHO**, CPF: 750.132.744-00, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000072240-5**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2023, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.14. Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067499-0

Despacho Nº 78536/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:4506056) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:4505734), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2.À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 168/2023 (Id:4389796) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:4389797), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI, **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF:066.121.803-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 23.0.000067499-0**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 14/07/2023, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.15. Processo Administrativo nº 23.0.000062555-8 - Sujeito Passivo: MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA

Despacho Nº 78081/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a registradora da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Inhumã - PI, **MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA**, CPF: 184.054.443-00, em razão da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao FERMOJUPI, conforme Relatório de Débito (4351656).

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias através da Notificação de Lançamento 51 (4356693), o sujeito passivo mostrou-se inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 45 (4472229).

Realizadas todas as etapas atinentes ao procedimento fiscal no âmbito deste Tribunal de Justiça, resta a determinação de seguimento da cobrança do crédito consignado com o envio dos autos à PGE e autoridades competentes para providências e apurações necessárias.

À Douta Presidência para conhecimento e deliberação.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Visto, ciente e de acordo.

Considerando as informações apresentadas pela Superintendência do FERMOJUPI, conforme estabelecido no art. 11, da Resolução TJPI nº 10/2005, **DETERMINO** à registradora da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Inhuma - PI, **MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA**, CPF: 184.054.443-00, que proceda imediatamente ao recolhimento do valor constante na Notificação de Lançamento 51 (4356693), devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo de **05 (cinco) dias**, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO**:

1. o envio dos autos à PGE, para inscrição do débito em dívida ativa, devidamente atualizado;
2. a remessa dos autos ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;
3. a remessa dos autos à Corregedoria do Foro Extrajudicial, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018;
4. a remessa dos autos aos órgãos competentes para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e improbidade administrativa, conforme o caso;

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Retornem-se à Superintendência do FERMOJUPI, para providências.

Cumpra-se.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/07/2023, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. Extrato do Contrato Nº 156/2023

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 156/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000066465-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

CONTRATADO: FOX INLINE SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 29.139.662/0001-29

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regularização fundiária, com ferramenta tecnológica de apoio para agilizar o trâmite dos processos ajuizados na unidade judicial do Programa Regularizar, por meio de interoperabilidade com o sistema PJE.

DO VALOR: O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de R\$ 1.189.678,46 (um milhão, cento e oitenta e nove mil seiscientos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 951.742,77 (novecentos e cinquenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 237.935,69 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente ao 2º Grau de Jurisdição;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso I c/c III, 'c' e § 3º, da Lei nº 14.133/21

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Ely Bezerra Silva Júnior, Usuário Externo**, em 17/07/2023, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 17/07/2023, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4496026** e o código CRC **8DE48198**.

7.2. Extrato da Homologação do Pregão Eletrônico Nº 33/2023

Ref. Processo 22.0.000098731-3

Ato: Homologação/Procedimento Licitatório

Procedimento: Pregão Eletrônico Nº 33/2023 (Doc. SEI 4513955)

OBJETO: Cessões de Uso a títulos onerosos, mediante contrato, precário, por prazo determinado, destinado ao exercício de atividades de apoio para o Tribunal de Justiça, dos seguintes espaços: a) área de 49,39 m², para o funcionamento de uma **CAFETERIA** situado no último andar da nova sede edifício do TJ-PI, b) área de 101,96 m², para o funcionamento **RESTAURANTE/CAFETERIA**, situado no andar térreo da nova Sede do TJ-PI e c) área de 126,80 m², para o funcionamento **RESTAURANTE/CAFETERIA** situada no prédio do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina/PI; de acordo com as especificações, condições e valores estimados, descritas no Termo de Referência Nº 75/2023 e seus anexos.

RESULTADO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	ADJUDICATÁRIO	VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL
1	Cessão de uso de uma área de 49,39 m², para o funcionamento de uma CAFETERIA situado no último andar da nova sede edifício do TJ-PI.	PANIFICADORA SUCESSO LTDA, CNPJ: 10.997.682/0001-02	R\$ 1992,86 (um mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)
2	Cessão de uso de uma área de 101,96 m², para o funcionamento RESTAURANTE/CAFETERIA , situado no andar térreo da nova Sede do TJ-PI.	NUTRI BRASIL LTDA, CNPJ :69.626.349/0001-30	R\$ 3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais)
3	Cessão de uso de uma área de 126,80 m², para o funcionamento RESTAURANTE/CAFETERIA situada no prédio do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina/PI	NUTRI BRASIL LTDA, CNPJ :69.626.349/0001-30	R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais)

**DATA DA ASSINATURA:**

Às 15:41 horas do dia 17 de julho de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 22.0.000098731-3, Pregão nº 00033/2023.

7.3. PUBLICAÇÃO / EXTRATO / CONTRATO Nº 160-2023 / PROCESSO SEI 23.0.000080688-9

Contrato - Extrato Nº 166/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 160/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000080688-9

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L. PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS), CNPJ nº 07.686.538/0001-40

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste Contrato a aquisição de coffee breaks destinados à 1ª Reunião Estratégica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

DO VALOR: R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - COFFE-BREAKS	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864 339030 - Material de Consumo

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Legislação Federal/Nacional: Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Legislação do Estado do Piauí: Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **O presente Contrato vincula-se aos termos:** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2022/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 21.0.000094432-4. Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 41/2022/TJ/PI(4493049); Ao Termo de Liberação Interna nº 118/2022-SLC/TJ/PI(4508171).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa, Usuário Externo , em 17/07/2023, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 17/07/2023, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4509838 e o código CRC E7E1F629 .
23.0.000080688-9

8. GESTÃO DE CONTRATOS

8.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ATO/ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 91/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000057748-0

CONTRATANTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD

CNPJ/CONTRATANTE: 21.732.903/0001-37

EMPRESA/CONTRATADA: AIRES TURISMO LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 06.064.175/0001-49

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a **prorrogação do prazo de vigência, bem como a realização da garantia do reajuste** do Contrato Nº 091/2022.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial o dia **26/07/2023**, e por termo final o dia **26/07/2024**. **Parágrafo único. O Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem ônus para a Administração, quando se ultime o procedimento licitatório, ou até que ocorra nova negociação, observando-se o que vier primeiro, sem a atribuição de qualquer ônus para a Escola Judiciária do Piauí.**

GARANTIA DO REAJUSTE: Fica resguardado o direito do Contratado ao reajuste referente ao período **julho/2022 a julho/2023**, a ser definido **EM MOMENTO POSTERIOR E OPORTUNO**, havendo disponibilidade orçamentária e o índice referente, o IGP-M, conforme o subitem 9.2.11. do item 9.2. DO PAGAMENTO.

VALOR DO TERMO ADITIVO: O valor do Termo Aditivo, bem como do contrato será de **R\$ 241.221,57 (duzentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)**, referente ao 1º e 2º Grau de Jurisdição. Sendo R\$ 96.880,88 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição. E, R\$ 144.340,69 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) referente ao 2º Grau de Jurisdição.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 091/2022	
Unidade Orçamentária: FONTE:	04106 - EJUD 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Natureza de despesa:	2870 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO - 1º GRAU 02.061.0015.2870 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção
PROJETO/ATIVIDADE:	2871 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO - 2º GRAU



Classificação Funcional: Natureza de despesa:	02.061.0015.2871 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção
--	---

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo encontra amparo no art. 57, II e § 4º da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2023

ASSINATURAS: Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD
Documento assinado eletronicamente por Maria Terezinha Pereira Aires, Representante Legal da Empresa.

9. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

9.1. Portaria Nº 3719/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo da EJUD/TJPI)

Portaria Nº 3719/2023 - PJPI/EJUD-PI, de 14 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 1529 (4493830) a Informação 59417 (4498851) e Despacho 78025 (4504065), sob processo Nº 23.0.000070185-8.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 7,5 (sete e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), **totalizando a quantia de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais), em favor do servidor Francisco Marcos da Silva Rocha**, matrícula **27587**, para participar do XLIII Congresso da Sociedade Brasileira de Computação (CSBC 2023), que acontecerá entre os dias 06 e 11 de agosto de 2023 em João Pessoa - PB. O deslocamento se dará entre os dias 05 e 12 de Agosto de 2023.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
F R A N C I S C O MARCOS DA SILVA ROCHA	Matrícula nº 27587	STIC	Valor unitário de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), sendo 7,5 (sete e meia) diárias totalizando a quantia de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 17/07/2023, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9.2. Portaria Nº 3717/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo da EJUD/TJPI)

Portaria Nº 3717/2023 - PJPI/EJUD-PI, de 14 de julho de 2023

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 1525 (4493364), o Bilhete Aéreo retificado (4511770), a Informação 59784 (4502670) e Despacho 77991 (4503782), sob processo Nº 23.0.000076650-0.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 5,5 (cinco e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 784,40 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), **totalizando a quantia de R\$ 4.314,20 (quatro mil trezentos e quatorze reais e vinte centavos), em favor da servidora Germana Leal de Sousa**; matrícula **26729**, para participar do 4º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a ser realizado entre os dias 07 à 10 de agosto de 2023, em Foz do Iguaçu-PR. O deslocamento se dará entre os dias 06 e 11 de Agosto de 2023.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
G E R M A N A L E A L D E SOUSA	Matrícula nº 26729	Superintendência a EJUD-PI	Valor unitário de R\$ 784,40 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo 5,5 (cinco e meia) diárias totalizando a quantia de R\$ 4.314,20 (quatro mil trezentos e quatorze reais e vinte centavos)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 17/07/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b",

da Lei 11.419/2006.

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802637-67.2021.8.18.0036

APELANTE: JURACI BORGES PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDAO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIONORIO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A E AS EMPRESAS DE SEU CONGLOMERADO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SE ROSSI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - CONTA-SALÁRIO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO PROVIDO.**

1. As instituições bancárias estão impedidas, pelo Banco Central, de cobrar tarifas, pela prestação dos seus serviços, descontando-as de contas utilizadas, para pagamento exclusivo de benefício previdenciário, e nas quais não ocorra a utilização de cheques, destinados à movimentação de numerário.
2. Sendo ilegal a cobrança, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação pelos danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Sentença reformada.

DECISÃO**EX POSITIS** e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado/apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a partir da citação, corrigidos nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJ/PI) e a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, - contados a partir da citação. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.2. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800203-70.2020.8.18.0059

APELANTE: CESARIO AUGUSTO DOS SANTOS, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ULISSES BRITO DE SOUSA, DANIEL SAID ARAUJO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., CESARIO AUGUSTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, ULISSES BRITO DE SOUSA, DANIEL SAID ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CARTÃO NÃO SOLICITADO PELO CORRENTISTA - DANO MORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme o entendimento do STJ, "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".
2. Age ilegalmente a instituição financeira que, via consignação em folha, procede a descontos variáveis, por prazo além do combinado, nos vencimentos do consumidor, que acreditou ter contratado empréstimo, para pagamento por prazo determinado e em parcelas fixas, e não empréstimo rotativo de cartão de crédito consignado, com prazo indeterminado, devendo, portanto, os valores descontados serem devolvidos em dobro e o contrato declarado nulo.
3. Os transtornos causados, em virtude da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos, extrapolam os limites do mero dissabor, caso em que é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano moral se verifica em decorrência do próprio fato, isto é, in re ipsa.
4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se ter por aceitável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada a título de indenização por danos morais. Precedentes da Corte.
5. Recurso provido.

DECISÃO**EX POSITIS** e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, majorando a condenação do apelado/apelante para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, **corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, - **contados a partir da citação**.**Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.**

10.3. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0839642-68.2022.8.18.0140

APELANTE: MARIA JOSE NUNES

Advogado(s) do reclamante: CARLA THALYA MARQUES REIS, LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CARTÃO NÃO SOLICITADO PELO CORRENTISTA - DANO MORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento do STJ, "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

2. *Age ilegalmente a instituição financeira que, via consignação em folha, procede a descontos variáveis, por prazo além do combinado, nos vencimentos do consumidor, que acreditou ter contratado empréstimo, para pagamento por prazo determinado e em parcelas fixas, e não empréstimo rotativo de cartão de crédito consignado, com prazo indeterminado, devendo, portanto, os valores descontados serem devolvidos em dobro e o contrato declarado nulo.*

3. *Os transtornos causados, em virtude da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos, extrapolam os limites do mero dissabor, caso em que é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano moral se verifica em decorrência do próprio fato, isto é, in re ipsa.*

4. *Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se ter por aceitável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada a título de indenização por danos morais. Precedentes da Corte.*

5. *Recurso provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC (Tema Repetitivo nº 176 STJ) e a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, - contados a partir da citação -, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

10.4. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001200-46.2017.8.18.0074

APELANTE: JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste inépcia quando a petição inicial, ainda que não observe a melhor técnica, atende aos requisitos mínimos do artigo 319 e 320 CPC, consignando argumentos que possibilitam apreender a pretensão postulatória.

2. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

10.5. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800896-29.2022.8.18.0077

APELANTE: JOSE RIBAMAR AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO NÃO EFETIVADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Conquanto, não exista dúvida quanto a exclusão do empréstimo, sem descontos, tal ato não redundou em nenhum prejuízo moral ou material ao autor, haja vista não ter sido efetuado qualquer desconto, nem haver sido vítima de constrangimento, em decorrência do fato. Nexo causal não evidenciado.*

2. *Sentença mantida, à unanimidade.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos, deixando-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o magistrado sentenciante não os fixou na decisão.

10.6. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800039-77.2022.8.18.0078

APELANTE: MARIA LIMA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KILSON FERNANDO DA SILVA GOMES, LUIS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDAO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM EQUIVOCADA - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO.

1. *As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.*

2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição quinquenal renova-se de forma contínua e deve ser contado a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.

3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se dê provimento à apelação, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

10.7. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0835070-69.2022.8.18.0140

APELANTE: CARMEN LUCIA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - ANALFABETISMO - DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.

2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo não provimento desta apelação, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.8. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0813321-93.2022.8.18.0140

APELANTE: ANTONIA RIBEIRO DE SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - ANALFABETISMO - DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.

2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo não provimento desta apelação, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.9. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800333-25.2021.8.18.0027

APELANTE: GLENIA PEREIRA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - CONTA-SALÁRIO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO PROVIDO.

1. As instituições bancárias estão impedidas, pelo Banco Central, de cobrar tarifas, pela prestação dos seus serviços, descontando-as de contas utilizadas, para pagamento exclusivo de benefício previdenciário, e nas quais não ocorra a utilização de cheques, destinados à movimentação de numerário.

2. Sendo ilegal a cobrança, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação pelos danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PROVIMENTO, em parte, do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, determinando-se ao apelado que modifique a conta-corrente da apelante, para conta benefício, além de condená-lo a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, **devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelado.**

10.10. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802430-49.2019.8.18.0065

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: LARISSA SENTO SE ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SE ROSSI

APELADO: ZILDA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: LARISSA BRAGA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, deixando-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante, por se encontrar no limite máximo do disposto no §2º, art. 85, do CPC.

10.11. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800898-57.2019.8.18.0027

APELANTE: JOAO MARTINS DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, GEORGE HIDASI FILHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula nº 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do art. 42, § único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença reformada.

DECISÃO

EX POSITIS, VOTO pelo **provimento da APELAÇÃO**, para que se julgue procedente a ação, condenando-se o apelado no pagamento, ao apelante, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir da data do arbitramento, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a lhe restituir, em dobro, as parcelas que recebera, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes a se arbitrar em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10.12. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0753154-45.2022.8.18.0000

AGRAVANTE: JANIO LUSTOSA NOGUEIRA, ROSA NOQUEIRA LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA

AGRAVADO: ERNILTON CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL FRANCA RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C PEDIDO DE HERANÇA - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E RESERVA DE BENS DEFERIDA - MANUTENÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do AGRAVO**, para que se mantenha incólume a DECISÃO vergastada neste recurso.

10.13. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0760141-97.2022.8.18.0000

AGRAVANTE: LUCAS DE ARAÚJO PAIVA

Advogado(s) do reclamante: WALBER RICARDO NERY DE SOUSA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O proprietário ou credor fiduciário, desde que comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor, pode requerer, liminarmente inclusive, a busca e a apreensão do bem objeto do contrato. Incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento ao recurso**, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão agravada.

10.14. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0756755-59.2022.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: NOEMI DE SA ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamado: LAINE NARA SANTOS COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAINE NARA SANTOS COSTA, DANILO DE MARACABA MENEZES, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desde que não haja condenação expressa, não cabe a inclusão de juros remuneratórios no cálculo do valor devido aos exequentes da sentença proferida em ação civil pública.
2. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento ao recurso**, mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão fustigada.

10.15. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0759399-09.2021.8.18.0000

AGRAVANTE: MARISTELA COELHO ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem no acórdão hostilizado os vícios apontados pela parte embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em omissão, contradição, obscuridade e erro material aptos a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da parte recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

10.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000383-58.2015.8.18.0039

APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

APELADO: GILSON TEIXEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OBSCURIDADES - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexistem no acórdão hostilizado os vícios apontados pela parte embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em obscuridades aptas a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da parte recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

10.17. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002352-64.2017.8.18.0031

APELANTE: DAINA GLEICY NASCIMENTO DE FREITAS, DEBORA GLEICY NASCIMENTO DE FREITAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: CLINICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste no acórdão hostilizado o vício apontado pela embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em omissão apta a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos

10.18. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0003252-52.2014.8.18.0031

APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado(s) do reclamante: JULIANO MARTINS MANSUR

APELADO: MARIVALDA ZEIDAN SILVA, MARIA DE JESUS ZEIDAM

Advogado(s) do reclamado: LUIZA MARCIA CARVALHO DOS REIS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste no acórdão hostilizado o vício apontado pela embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em omissão apta a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

10.19. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0009049-70.2014.8.18.0140

APELANTE: IRANY SILVA MOREIRA, BERNARDO RAMOS DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: BERNARDO RAMOS DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste no acórdão hostilizado o vício apontado pela embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em omissão apta a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a decisão, em todos os seus termos.

10.20. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0750629-90.2022.8.18.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO: VALDINE CRUZ SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste no acórdão hostilizado o vício apontado pela embargante no seu recurso, o qual, segundo entende, consistiria em contradição apta a modificar o aresto.
2. Os aclaratórios da recorrente, buscam, na verdade e indevidamente, revisitar questões já analisadas e decididas, numa clara tentativa de fazer por onde se promova novo julgamento, olvidando, contudo, as reais finalidades do recurso.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento destes embargos**, a fim de que se mantenha incólume a

decisão, em todos os seus termos.

10.21. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001341-65.2017.8.18.0074

APELANTE: GILVAN DE CARVALHO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO CIFRA S.A.

REPRESENTANTE: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste inépcia quando a petição inicial, ainda que não observe a melhor técnica, atende aos requisitos mínimos do artigo 319 e 320 CPC, consignando argumentos que possibilitam apreender a pretensão postulatória.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

10.22. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800302-13.2021.8.18.0089

APELANTE: RUBENS DE MACEDO NETO, ROGERIO SILVA MACEDO, R. DE MACEDO NETO COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE WILSON CARDOSO DINIZ

APELADO: GILBERTO DA SILVA DIAS

Advogado(s) do reclamado: WENDER BOSON DE MACEDO SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE PASSAGEM FORÇADA. EDIFICAÇÃO DE MURO. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ADEQUADO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desmerece conhecimento a alegação de parcialidade do julgador se, além de ter por supedâneo acusação absolutamente improvável, não fora suscitada nos termos do art. 146 do CPC, de sorte a que se pudesse ter incidente de exceção de suspeição com forma e figura de juízo.

2. O magistrado, de acordo com o art. 370, § único, do CPC, desde que convencido pelas provas já acostadas pelas partes, pode e deve dispensar a produção de outras que se lhe afigurem desnecessárias ou meramente protelatórias, para julgar antecipadamente a lide, sobretudo, quando, a fim de decidir de forma ainda mais segura, leva a cabo, de ofício, uma inspeção, como no caso em exame.

3. Não há que se cogitar da modificação do valor da causa, quando a demanda diz respeito a litígio que não tem conteúdo econômico, o que ocorreria se, na espécie dos autos, se cuidasse, p. ex., da hipótese prevista no art. 292, § 3º, do CPC.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento da APELAÇÃO**, a fim de que se mantenha incólume a **SENTENÇA**, pelos seus próprios fundamentos, majorando-se ainda os honorários advocatícios, com os quais devem arcar os apelantes, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor dos arbitrados na origem.

10.23. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000803-83.2017.8.18.0042

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

APELADO: ANTONIO LUIZ CARREIRO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: TALMOM ALVES AMORIM DO LAGO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - AFASTADA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Se por um lado a prova da necessidade cabe a quem pleiteia o benefício da gratuidade, de acordo com o art. 5º, LXXXIV, da CF/88, por outro lado, a suficiência financeira é prova de quem faz a impugnação, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 1.060/50. Impugnação de gratuidade da justiça afastada.

2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

10.24. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800424-52.2020.8.18.0027

APELANTE: ALEXANDRE FRANCISCO SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CARTÃO RMC DISPONIBILIZADO SEM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.25. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800686-49.2020.8.18.0076
APELANTE: BANCO CETELEM S.A.
REPRESENTANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE
APELADO: FRANCISCA NUNES DA ROCHA ALVES
Advogado(s) do reclamado: DANIELY LIMA RIBEIRO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.26. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800192-22.2019.8.18.0109
APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
APELADO: ARISTEIA GONZAGA DE SOUSA
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO MARTINS VIEIRA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - NEGÓCIO BANCÁRIO - PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - RECURSO PROVIDO.

1. Impõe-se afastar a alegação de não realização do negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
2. Sentença reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento da APELAÇÃO**, a fim de se desconstituir a **SENTENÇA**, julgando-se improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial, **suspensa sua exigibilidade face a gratuidade judiciária a ele deferida.**

10.27. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000032-30.2017.8.18.0067
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A E AS EMPRESAS DE SEU CONGLOMERADO
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE
APELADO: MARCIANO DE CERQUEIRA DE SOUSA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.
2. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.28. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800591-38.2022.8.18.0047

APELANTE: EVARISTO VENANCIO GOMES

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, GEORGE HIDASI FILHO

APELADO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.
2. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos.

10.29. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801425-41.2022.8.18.0047

APELANTE: PEDRO CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, GEORGE HIDASI FILHO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.
2. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento desta apelação**, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.30. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000200-11.2017.8.18.0074

APELANTE: FRANCISCO VITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - INÉRCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste inépcia quando a petição inicial, ainda que não observe a melhor técnica, atende aos requisitos mínimos do artigo 319 e 320 CPC, consignando argumentos que possibilitam apreender a pretensão postulatória.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

10.31. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0807708-80.2021.8.18.0026

APELANTE: VIRGILIO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MYSSRRAIN SANTANA DA SILVA, ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SE ROSSI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Recurso provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, **corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, - **contados a partir da citação** -, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu - nos termos do Provimento Conjuntos nº 06/2009 do TJ/PI -, arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.

10.32. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0817690-09.2017.8.18.0140

APELANTE: MARIA LUZENILDE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

REPRESENTANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA E LEGALMENTE PACTUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste abusividade na taxa de juros cobrada, quando estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada pelo mercado, no período da contratação do empréstimo, de sorte, portanto, a não contrariar as normas do Banco Central do Brasil. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/200, desde que expressamente pactuada.

3. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a sentença, mercê dos seus próprios fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.33. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800120-10.2022.8.18.0051

APELANTE: ROBERTO DE SOUSA CARVALHO, BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGO NEWTON PEREIRA ALVES, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A., ROBERTO DE SOUSA CARVALHO

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, IGO NEWTON PEREIRA ALVES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Sentença parcialmente reformada

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, majorando a condenação do apelante/apelado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, **corrigidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ**, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, - **contados a partir da citação, bem como a restituir ao apelado/apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu.**

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

10.34. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800120-11.2021.8.18.0062

APELANTE: DOMINGOS JOAO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL

APELADO: BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - ANALFABETISMO - DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.

2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.

3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.

4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo não provimento desta apelação, a fim de que se mantenha incólume a sentença, por seus próprios fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.35. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800060-20.2018.8.18.0102

APELANTE: GIRLENE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA, JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS SILVA

APELADO: RAIMUNDO CARVALHO DE ALENCAR - EPP

Advogado(s) do reclamado: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme o caput do art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

2. Uma vez a responsabilidade decorrente de relação de consumo sendo de natureza objetiva [art. 14 do CDC], não depende da comprovação do elemento "culpa" para restar configurada, possuindo como pressupostos, somente, a demonstração do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.

3. Se as partes firmaram um negócio jurídico e depois o desfizeram, amigavelmente, por meio de acordo verbal, não há dano, conduta lesiva e muito menos nexo de causalidade, de modo a justificar a indenização por danos morais pretendida pelo consumidor.

4. Sentença mantida à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS, ao tempo em que conheço do recurso, pois atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, **VOTO**, contudo, para que lhe seja **denegado o provimento** pretendido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, por suas próprias razões de decidir.

Majora-se, ainda, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, a verba honorária, para 15% (quinze por cento), deixando suspensa, todavia, a exigibilidade da obrigação, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

10.36. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000147-36.2017.8.18.0072

APELANTE: ROSANA PEREIRA VIANA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AURELIO DE ALENCAR, LUCAS GABRIEL DE ALENCAR

APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE DE CONSUMO - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA DE DÉBITO E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO INDEFERIDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO PARTE.**

1. É ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude/irregularidade no medidor ou de recuperação de consumo a menor, apuradas unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ.

2. A responsabilidade decorrente de relação de consumo é de natureza objetiva [art. 14 do CDC], portanto, não depende da comprovação do elemento "culpa" para restar configurada, possuindo como pressupostos, somente, a demonstração do dano, da prestação de serviço precária/irregular e do nexo de causalidade entre ambos.

3. Conquanto evidente a prestação de serviços precária/irregular, se não houve comprovação do dano moral alegado, não subsiste o nexo de causalidade entre ambos, a ensejar a concessão da indenização pretendida pela consumidora.

4. Sentença reformada, em parte, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS, ao tempo em que conheço do recurso, pois atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, **VOTO** para que lhe seja **dado parcial provimento**, apenas para declarar ilegal a multa cominada em desfavor da apelante, a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 7.104,03 (sete mil, cento e quatro reais e três centavos), mantendo incólume, no mais, a sentença vergastada, nos seus outros termos..

Inverte-se, ainda, a condenação no pagamento da verba honorária, estabelecendo-a em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, em desfavor da apelada.

10.37. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804398-03.2020.8.18.0026

APELANTE: LEANDRO FREITAS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO RANGEL DE SOUSA MARTINS

APELADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO PRECÁRIA/IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADA - INC. X DO ART. 6º C/C O ART. 22, TODOS DO CDC - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inc. X do art. 6º do CDC assegura que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
2. Conforme o art. 22 do CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".
3. Se não há provas de que a concessionária agiu em desacordo com as normas públicas às quais está subordinada, não há ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais pretendida pelo consumidor.
4. Sentença mantida à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS, ao tempo em que conheço do recurso, pois atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, **VOTO**, entretanto, para que lhe **seja denegado provimento**, mantendo-se incólume a sentença hostilizada, por sua próprias razões de decidir.

Majora-se, ainda, a verba honorária, para o patamar de 15% (quinze por cento), deixando suspensa, contudo, a exigibilidade da obrigação, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante.

10.38. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0804045-09.2020.8.18.0140

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

APELADO: JOANA MARIA DA COSTA ALVARENGA

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRENO AUGUSTO CASTELO BRANCO BARROS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SERVIDORA PÚBLICA - DESCONTOS LIMITADOS A 30% (TRINTA POR CENTO) - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, em virtude da natureza alimentícia do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos, mediante descontos na folha de pagamento do servidor público, devem ficar limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Precedentes do STJ.
2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se, ainda, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar de 10% para 15%, os honorários advocatícios com os quais terá de arcar o apelante.

10.39. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800448-78.2020.8.18.0060

APELANTE: FRANCISCA MARIA CARVALHO SALES

Advogado(s) do reclamante: GEOFRE SARAIVA NETO

APELADO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NEGÓCIO BANCÁRIO - DESCONHECIMENTO DO CONTRATO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
2. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos. **Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu à apelante os benefícios da justiça gratuita.**

10.40. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000962-69.2017.8.18.0060

APELANTE: MANOEL ANDRE LIARTE

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
REPRESENTANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL - ART. 27 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a elas, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no seu art. 27. Precedentes.
2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.
3. Sentença anulada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento à apelação**, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

10.41. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800104-94.2022.8.18.0103

APELANTE: BERNARDO CARDOSO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR

APELADO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AVELAR REIS SA, GILVAN MELO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NEGÓCIO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CARTÃO RMC DISPONIBILIZADO SEM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Apresentado instrumento contratual assinado pela autora, que informa claramente a contratação de cartão de crédito consignado, em folha de pagamento, inclusive, porque destacado, no respectivo documento, o título "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado", não há que se falar em falha no dever de informação, sobre o tipo de contrato realizado.
2. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante deferiu ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

10.42. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800578-43.2020.8.18.0036

APELANTE: DANILO MACEDO MATEUS

Advogado(s) do reclamante: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - RECALCITRÂNCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de gratuidade judiciária condiciona o regular prosseguimento da ação ao pagamento das custas de ingresso, dado que esta obrigação se constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A determinação de pagar as custas deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.
3. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte renovar a discussão, em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
4. Sentença mantida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento à presente apelação**, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10.43. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802157-36.2020.8.18.0065

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

APELADO: LUISA FIDELIS DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos

termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.

2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente descontado da conta bancária do suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento à apelação**, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante, por se encontrar no limite máximo do disposto no §2º, art. 85, do CPC.

10.44. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0752153-88.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: ALAN DE ALMEIDA SILVA, ALCILEA DA SILVA SANTOS, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ANTONIO ERNANDI DE SOUZA ARRUDA, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA BRITO, CRISTINO DOS SANTOS LIMA, DIONISIO CARDOSO DA SILVA, EDILEUSA SILVA BEZERRA, FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS CORDEIRO DE ANDRADE, JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIA MARIA DOS SANTOS SOUSA, MANOEL FRANCISCO DA COSTA FILHO, MARCIO RIBEIRO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS FRANCA, MARIA DE LOURDES MOREIRA SILVA, MARIA DO AMPARO GOMES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA ELIZETE BEZERRA LEMOS DOURADO, MARIA IRANETE OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA OZENIR DE ARAUJO, MARILENE FERREIRA SOUZA, SEBASTIAO DE SOUSA LIMA, TERESINHA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MARIANO PEREIRA RAMOS, NAGIB SOUZA COSTA, NATHALIA SOUZA COSTA

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLINA SERVIO BORGES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de cognição exauriente deve ser feito pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.
2. Inexistência do periculum in mora, o qual se evidente e incontestável, autorizaria o deferimento da tutela antecipada pleiteada.
3. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **voto** pelo **NÃO PROVIMENTO deste AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

10.45. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0752143-44.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

AGRAVADO: PAULO VIEIRA DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: SINARA DOS SANTOS MENDES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO- DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA GRATUIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. O benefício da justiça gratuita requer a comprovação efetiva de hipossuficiência da parte requerente.
2. Não merece provimento o agravo interno, cujas alegações, além de prenderem-se a um mero inconformismo do agravante, limitam-se a reproduzir argumentos de outro recurso, passando, assim, ao largo do dever daquilo que, efetiva e comprovadamente, deveria sustentar.
3. O recurso em apreço limita-se a reproduzir argumentos de outro, objetivando rediscutir a matéria.
4. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que se **denegue provimento a este agravo interno**, mantendo-se incólume a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

10.46. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0751050-46.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: ANNATHERCIA SAID SKEFF SOARES NEIVA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRO AUGUSTO CARVALHO GUIMARAES

AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA ANTERIOR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART.932, INCISO III, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Muito embora não tenha sido a reconhecida a prejudicialidade do agravo de instrumento antes do seu julgamento, o agravo interno agora interposto, resta prejudicado por via de consequência.
2. O art.932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator denegar seguimento ao recurso prejudicado.
3. Agravo interno não conhecido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, não **CONHEÇO** deste AGRAVO INTERNO e, por via de consequência, **DENEGO-LHE seguimento**, em virtude da perda do seu objeto, ex vi do disposto no inc. III, do art. 932, do CPC.

Determino, ademais, que seja lançada cópia desde *decisum* nos autos do agravo de instrumento do qual se origina.

10.47. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0751696-56.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: IGOR MELO MASCARENHAS, CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA, VICTOR DE CARVALHO RUBEN PEREIRA, CAIO ALMEIDA MADEIRA CAMPOS

AGRAVADO: D. S. C., MARCIA GISELLY QUEIROZ RIBEIRO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamado: DANYELLA NAYARA LEMOS TORRES, MIRNA VALERIA AMARAL CASTRO MOUZINHO, DANYELLA NAYARA LEMOS TORRES, MIRNA VALERIA AMARAL CASTRO MOUZINHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO NÃO IMPUGNADA ESPECIFICADAMENTE - PRELIMINAR SUSCITADA EX OFFICIO - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É dever daquele que intenta o agravo interno impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 1.021, do CPC.

2. Em se cuidando de vício insanável, não há motivo para se adotar a providência constante do § único, do art. 932, do CPC. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO**, preliminarmente, para que seja **DENEGADO CONHECIMENTO a este recurso**, ex vi do disposto no inc. III, do art. 932, do CPC.

10.48. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : Tribunal Pleno

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0000155-64.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

AGRAVADO: ADEMAR ADALBERTO PACHECO DE SOUSA, AFONSO CELSO LEANDRO PEREIRA, ALONSO VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO DE SOUSA FEITOSA, ANTONIO FRANCISCO FELIX, ANTONIO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, BEATRIZ MARIA CARVALHO DE CASTRO, CLAUDINI JUCARA XAVIER DE LIMA, EDINALVA SILVA ARAÚJO DAMASCENO, EIRES DOS SANTOS LIMA, ENEIDA MARIA DE SOUSA FURTADO SILVA, ERASMO ALVES PEREIRA, FRANCISCO DIAS DA SILVA, IRENE DE SOUSA ROCHA, IRENICE SAMPAIO, JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOSE RIBEIRO DE SOUSA FILHO, JOSE RODRIGUES LIMA NETO, JOSELIA VELOSO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS LOPES, LUZIA MARIA SOUSA DAMASCENO, MARIA DA GUIA REIS LOPES, MARIA DO SOCORRO MACHADO TORRES, MARLY SILVA SOUSA, RAIMUNDA ALFREDO DA SILVA ARANHA, RUTENIO NOGUEIRA SOARES, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER GONCALVES CAMPOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: AGENOR VELOSO NETO IGREJA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso que ataca ato que não veicula conteúdo decisório, no caso, limitando-se a reconhecer que o ente federal não comprovou interesse no ingresso no feito.

2. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e não vendo razões que justifiquem a modificação da decisão agravada, **VOTO** para que seja **denegado provimento ao presente AGRAVO INTERNO**.

10.49. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0842389-25.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0842389-25.2021.8.18.0140

REPRESENTANTE: 11º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: PAULO ROBERTO SANTOS FERNANDES

APELADO: 11º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade e autoria do delito encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Tratando-se de crime patrimonial praticados, quase sempre, na clandestinidade a palavra da vítima assume valor probatório de destaque, sobretudo amparada pelo restante do conjunto probatório.

2. No presente caso, inexistente a ilegalidade apontada, porquanto o recrudescimento da pena na terceira fase se deu diante de fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, tendo sido expressamente mencionado que o crime fora praticado em concurso de pessoas e com a utilização de armas de fogo para ameaçar as vítimas, tal situação demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação cumulativa das duas causas de aumento na 3ª fase da dosimetria.

3. O pedido de desconsideração ou parcelamento da pena de multa imposta ao apelante na sentença, não pode ser acatado, tendo em vista, que a multa no delito (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) pelo qual o apelante foi denunciado e condenado é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com pena privativa de liberdade, portanto, é defeso ao Magistrado sentenciante decotar da condenação a pena de multa.

4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: "Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, votar pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto, na forma do voto do(a) Relator(a)."

10.50. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0825598-78.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0825598-78.2021.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: GLEYCIELSON ARAÚJO DE SOUSA, GLEYCIELSON ARAUJO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O fato de acusado ser conhecido na região pela suspeita de diversas práticas negativas, não se coaduna com a exigência inculpada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por materializar afirmação demasiadamente genérica e desprovida de sustentação em elementos probatórios.
2. Ademais, não se pode exasperar a pena base, quanto a conduta social, com fundamento na existência de grande número de ocorrências policiais envolvendo o réu aos termos da Súmula 444 do STJ.
3. Por fim, não se pode sopesar o mesmo fato em duas fases distintas do cálculo da pena, sob pena de afronta aos arts. 59 e 68 do Código Penal.
4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: "Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, na forma do voto do(a) Relator(a)."

10.51. HABEAS CORPUS Nº 0753461-62.2023.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0753461-62.2023.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/6ª Vara Criminal

PACIENTE: Paulo Henrique de Laet Lopes Júnior

IMPETRANTE: Gilberto de Holanda Barbosa Júnior (OAB/PI nº 10.161)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE RECONHECIDA NO HC Nº 0760316-91.2022.8.18.0000, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP NÃO EVIDENCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A idoneidade da prisão preventiva do paciente e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, já foram recentemente analisadas por esta 2ª Câmara Especializada Criminal, em 14/03/2023, no julgamento do HC nº 0760316-91.2022.8.18.0000.
2. O paciente encontra-se preso desde 16/11/2022. No entanto, conforme consulta ao Pje 1º Grau, a audiência de instrução foi realizada e concluída no dia 26/06/23, estando os autos aguardando apenas a juntada de certidões de antecedentes criminais dos réus e do laudo pericial para que as partes possam apresentar suas alegações finais e, assim, ser feita a conclusão para julgamento. Sendo assim, considerando os prazos especiais previstos na Lei 11.343/06 o processo vem se desenvolvendo dentro dos limites da razoabilidade, procurando dar a autoridade impetrada a celeridade devida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado.
3. Não obstante o paciente tenha filho menor de 12 anos de idade, não restou demonstrado que este é o único responsável aos cuidados do infante (art. 318, V, do CPP). Da mesma forma, embora conste nos autos que o pai do acusado tenha sofrido infarto agudo e apresente algumas comorbidades, não restou comprovada deficiência e nem que o paciente seria imprescindível aos cuidados do seu genitor (art. 318, III, CPP).
4. Ordem denegada em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, denegar a ordem de habeas corpus., na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.52. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802357-87.2021.8.18.0039

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802357-87.2021.8.18.0039

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Barras/Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: V. M. R. R

ADVOGADOS: Roberto Lopes Gonçalves Júnior (OAB/PI Nº 13.161) e Felipe Carvalho da Silva (OAB - PI 13379)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. VIABILIDADE. MAGISTRADO QUE NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MENOS BENÉFICA. 3. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME MENOS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime de estupro vulnerável imputado ao acusado, restaram evidenciadas pelo documento de identidade da vítima (RG), pelo laudo de exame pericial (conjunção carnal) e pela prova oral colhida no inquérito e na instrução, dando conta de que o acusado convidou a menor para ir até a sua residência, ocasião em que se despiu e manteve conjunção carnal com a vítima, ignorando, inclusive, o pedido desta para que cessasse o ato sexual.
2. Em análise da sentença condenatória, verifica-se que o juiz de 1º grau reconheceu a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP) e, ao valorar a referida circunstância, aplicou fração de 1/8. No caso, constata-se que o magistrado não fundamentou a aplicação do quantum menos benéfico, de forma que se faz necessária a aplicação da fração já sedimentada na jurisprudência (1/6).
3. Tendo em vista o quantum de pena fixada e em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "a", do CP, o apelante deverá cumprir a pena inicialmente no regime **fechado**.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa de forma integral, redimensionando a pena do réu Vitor Manuel Ramos do Rego, fixando-a em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.53. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801819-

95.2021.8.18.0075

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS
DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801819-95.2021.8.18.0075****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Simplício Mendes / Vara Única**EMBARGANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMBARGADO:** Paulo Ricardo Pereira de Sousa**ADVOGADA:** Dilene Brandão Lima (Defensora Pública)**EMENTA***EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas pra negar-lhes provimento, em razão de inexistir omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.54. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0708492-98.2019.8.18.0000

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS
NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0708492-98.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Barras/Vara Única**EMBARGANTE:** Valdinar Rodrigues de Carvalho**ADVOGADOS:** Maria da Conceição Carcará (OAB/PI nº 2665), Thiago Anastácio Carcará (OAB/PI nº 7955) e Tais Lanna Soares da Silva (OAB/PI nº 17.527)**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA***EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PATRONO DO RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO POR VIDEOCONFERÊNCIA. 2. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 3. EMBARGOS IMPROVIDOS.***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas pra negar-lhes provimento, em razão de inexistir omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.55. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0759395-

69.2021.8.18.0000

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS
DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0759395-69.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina/ 6ª Vara Criminal**EMBARGANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMBARGADO:** Janailson da Silva Macedo**ADVOGADA:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa (Defensora Pública)**EMENTA***EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas pra negar-lhes provimento, em razão de inexistir omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.56. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-98.2019.8.18.0050

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS
NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-98.2019.8.18.0050****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Esperantina/ Vara Única**EMBARGANTES:** Marcos Bonna Santos Fortes e Enildo Bonna Santos Fortes**ADVOGADO:** Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI 14.249)**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA***EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas pra negar-lhes provimento, em razão de inexistir omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, na forma do voto do(a)

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.57. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000454-69.2017.8.18.0078

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000454-69.2017.8.18.0078

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Valença do Piauí / Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Marinaldo Pereira de Sá

ADVOGADA: Maria Wilane e Silva (OAB/PI n. 9.479) e Poliana Crispim da Silva (OAB/PI n.16.878)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE DELITIVA. UTILIZAÇÃO DE LAUDOS OU PRONTUÁRIOS MÉDICOS FORNECIDOS POR HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE COMO MEIOS DE PROVA. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. AUTORIA DELITIVA. REVELÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de apelação, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória na integralidade, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.58. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812621-54.2021.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812621-54.2021.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina / 8ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Ranieri de Oliveira Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Conceição de Maria Silva Negreiros

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. ACUSADO PRESO NA POSSE DA RES SUBSTRACTA E RECONHECIDO PELA VÍTIMA NA FASE JUDICIAL. PROVA ORAL FIRME E COESA. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 522 DO STJ. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRA PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCORRÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REVISÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXATA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PECUNIÁRIA E A CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a incidência do concurso formal entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores, para, assim, redimensionar a pena definitiva para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 03 meses de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo a sentença nos seus demais termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.59. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-03.2018.8.18.0043

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-03.2018.8.18.0043

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Buriti dos Lopes/ Vara única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Luis Carlos da Conceição

DEFENSOR PÚBLICO: Wendel Damasceno Sousa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DA DOSIMETRIA. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A partir das circunstâncias concretamente extraídas dos autos, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do apelante, como medida de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a efetiva periculosidade do agente, ambas reveladas pelo modus operandi da empreitada delitiva. Além disso, ressalta-se que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual, de maneira que a sua soltura, nesse momento, não se afigura lógica nem razoável, mormente porque subsistem os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, com observância aos arts. 312 e 316, ambos do CPP, mantenho a denegação do direito de recorrer em liberdade, pois a forma de execução do delito revela a necessidade de proteção da ordem pública, justificando seu acautelamento preventivo pelos fundamentos expostos na decisão recorrida.

2. O crime pelo qual o recorrente foi condenado prevê pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão (art. 121, §2º, II, III e IV do CP), já que foram reconhecidas três qualificadoras em desfavor do réu, motivo pelo qual, uma deverá ser empregada para ensejar o tipo qualificado (meio cruel), e as outras como agravantes (se previstas como tal) ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59, do CP. No que se refere à vetorial culpabilidade, o fundamento utilizado pelo juízo a quo autoriza a exasperação da pena, vez que o crime foi cometido

contra uma criança de 09 anos, peculiaridade que demonstra maior grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta do agente. Quanto aos motivos do crime, o magistrado utilizou, de forma correta e idônea, a qualificadora do motivo fútil na primeira fase para exasperar a pena em razão da vetorial "motivos do crime". Quanto à vetorial circunstâncias do crime, o juiz sentenciante também utilizou, de forma correta e idônea, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima para valorar a citada vetorial. Nas duas situações, tem-se que, havendo reconhecimento pelos Jurados de duas ou mais qualificadoras, é legítima a utilização de uma circunstância para qualificar o crime, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas como circunstâncias judiciais, como foram, na primeira fase da etapa do critério trifásico, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

4. Na segunda fase, verifico estar presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, já que o acusado em todas as oportunidades em que foi ouvido, confessou ter lesionado a vítima, ainda que tenha negado o animus necandi. Sobre o tema, cumpre relembrar que, conforme disposto na Súmula 545 do STJ, se a confissão - ainda que qualificada - servir para fundamentar a condenação do réu, deve ser considerada, atenuando sua pena. In casu, apesar de se tratar de decisão do Tribunal do Júri, o que obviamente dificultaria a conclusão de que a confissão do réu influenciou o entendimento dos jurados pela condenação, verifica-se que este compareceu ao julgamento e foi interrogado, de modo que a atenuante deve ser aplicada. Assim, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária no patamar de 17 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira etapa de aplicação de pena, em virtude da causa de diminuição de pena pela tentativa (art. 14, II, do CP), reduzo a pena de 1/3, nos termos da sentença, fixando-a definitivamente em 11 anos e 8 meses de reclusão. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "a", do CP, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para aplicar a atenuante de confissão espontânea, e por consequência, alterar a reprimenda para 11 anos e 08 meses de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.60. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000372-20.2020.8.18.0050**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000372-20.2020.8.18.0050**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Esperantina / 1ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: José Horlando Alves

ADVOGADO: Eduardo Pacheco Damasceno (OAB/PI n. 13.136)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INAPTIDÃO DA ARMA DE FOGO PARA REALIZAR DISPAROS E QUE A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO SE DEU POR DESGASTE NATURAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE MUNICÕES DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO ENCONTRADO EM UMA CALÇADA. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MERA RESISTÊNCIA PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE POSSE PARA USO PESSOAL ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FINALIDADE DE MERCÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, para ABSOLVER o apelante da imputação dos crimes previstos no art. 329, caput, do Código Penal e art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, bem como para DESCLASSIFICAR a imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, para o art. 28 da Lei 11.343/06, e, assim, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Expeça-se alvará de soltura em favor de JOSÉ HORLANDO ALVES no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.61. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0829494-95.2022.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0829494-95.2022.8.18.0140**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 7ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Francisco Bruno Sousa Ribeiro

DEFENSORA PÚBLICA: Conceição de Maria Silva Negreiros

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA MODALIDADE TENTADA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à imputação penal, tem-se que o crime de latrocínio tentado necessita da realização dos delitos de roubo e tentativa de homicídio, comprovando-se que o agente pretendia não apenas a subtração do objeto, mas também a morte da vítima ou de terceiro, não consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, entendo que os fatos se amoldam perfeitamente à figura prevista no inc. II do § 3º do art. 157 do Código Penal, pois, da leitura acurada dos autos e da análise do vídeo com imagens gravadas pela câmera de segurança de uma residência próxima ao local da ocorrência, conclui-se que o réu, ao constatar que a vítima não entregaria os pertences exigidos no momento da abordagem, subtraiu sua motocicleta e atirou em direção à região torácica daquela, atingindo seu braço, estando, portanto, presente o animus necandi próprio do crime de latrocínio, não consumando-o por circunstâncias alheias à sua vontade. Desse modo, havendo provas contundentes e harmônicas acerca da materialidade e da autoria delitiva, entendo que não merece reforma o julgado hostilizado.

2. A defesa pleiteia, ainda, a redução da pena a quem do mínimo legal em razão da incidência das atenuantes da menoridade relativa e de

confissão espontânea, propondo, desta forma, o afastamento da Súmula 231 do STJ. Nesse ponto, reputo ser vedado ao julgador "sobrepor-se ao espectro da pena delineado pelo legislador"¹, o qual, segundo a interpretação da Corte Superior, não permite a ultrapassagem dos limites legais previstos ao tipo, salvo na terceira fase da dosimetria. Com a devida vênia à corrente jurisprudencial que caminha em sentido contrário, entendo que a orientação insculpida na Súmula 231 do STJ não padece de qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade, na medida em que solidifica o entendimento consentâneo com o sistema de aplicação da pena preconizado pelo Código Penal, razão pelo qual a insurgência do apelante não deve ser acolhida.

3. Verifica-se que o regime inicial fechado foi determinado tão somente com base hediondez do delito para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena, havendo, portanto, nítida violação à súmula 719 do Supremo Tribunal Federal 1. Assim, tal justificativa não constitui motivação idônea para a fixação do regime fechado, razão pela qual, considerando o quantum de pena aplicada (06 anos e 8 meses de reclusão) e que as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras ou favoráveis, altero o regime prisional para o semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, pois é o mais adequado à hipótese em foco para a reprovação e prevenção do crime.

4. Em relação à pena de multa, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções. No caso dos autos, a quantidade de dias-multa fixada (03 dias-multa) guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, em consonância com os precedentes do STJ2. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-las, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal3. Noutro ponto, requer a defesa o afastamento da condenação das custas processuais, em razão da condição de hipossuficiência do apelante. Acerca do tema, registro que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Pontua-se, ademais, que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Isso, porque o juízo da execução penal, por estar mais próximo da realidade do acusado, detém as ferramentas necessárias à avaliação das peculiaridades do caso concreto, em especial a condição de miserabilidade que possibilitará a suspensão do pagamento das custas.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, determinando a sua imediata transferência para estabelecimento compatível com o atual regime fixado na sentença, mantendo os demais termos estabelecidos na decisão, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.62. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001354-77.2018.8.18.0026

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001354-77.2018.8.18.0026

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Campo Maior/ 1º Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: João Carlos Valério

DEFENSORA PÚBLICA: Daisy Dos Santos Marques

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso concreto, a prova da materialidade e autoria estão devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante delito, corroborada pela prova testemunhal e confissão judicial do apelante. A despeito de restar patente a existência da tipicidade formal, passa-se a analisar a tipicidade material, que se traduz na lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado. Registre-se que a Suprema Corte3 firmou o entendimento de que, para a configuração do delito de "bagatela", devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Na hipótese, é possível verificar a ausência de prejuízo, já que os objetos subtraídos foram inteiramente recuperados e devolvidos à vítima, conforme consta no termo de restituição (id. Num. 9542435 - Pág. 11). Há de ressaltar que a prática criminosa não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa e, ainda, que a res furtiva (04 litros de coca-cola) é produto de valor sabidamente baixo, circunstâncias que evidenciam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Lado outro, conforme entendimento jurisprudencial, a presença de circunstâncias qualificadoras, por si só, não obsta o reconhecimento da atipicidade da conduta no delito de furto. Ademais, mesmo que conste em desfavor do réu outras ações penais instauradas por igual conduta, ainda em trâmite, este é tecnicamente primário. Registre-se que a aplicação do princípio da insignificância não implica no incentivo ao cometimento de pequenos delitos, mas na concretização dos princípios da intervenção penal mínima (princípio do direito penal como ultima ratio) e da ofensividade. Dessa forma, diante das circunstâncias e o contexto que se apresentam, considerando a ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do Estado-juiz, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos, a absolvição é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, reconhecer a atipicidade da conduta e impôr a absolvição do acusado pelo crime tipificado no art. 155, § 1º e IV, I, c/c 14, II, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.63. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802025-22.2022.8.18.0028

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802025-22.2022.8.18.0028

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Floriano/ 1º Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Jean Phablo Barros

DEFENSOR PÚBLICO: Eduardo Ferreira Lopes

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O apelante foi preso quando as autoridades policiais, informada dos acontecimentos, empreenderam diligências, capturando o adolescente, com quem foi encontrada a quantia de R\$ 306,00 (trezentos e seis) reais, um simulacro de arma de fogo e apreendida a motocicleta Honda Bros, tendo este admitido a autoria e indicado o ora apelante como o corréu na prática dos delitos. A defesa alega que os reconhecimentos feitos pelas vítimas Leandro e pela testemunha Wesley merecem ser tomadas com bastante cautela, pois a instrução revelou que os assaltantes estavam de capacete, sobressaindo apenas a visão dos olhos, razão pela qual, entende que não há provas suficientes da autoria do roubo ocorrido na Papelaria Santo Expedito (fato 03). Registra-se que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Nesse ponto, tem-se que ambos, vítima e testemunha do roubo ocorrido na papelaria Santo Expedito, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, sem nenhuma dúvida, reconheceram o apelante como um dos autores dos fatos narrados na exordial acusatória, sobretudo porque mantiveram contato visual com ele, inclusive, sendo capazes de descrever as características físicas e individualizar a conduta deste. Além disso, afirmaram que já o conhecia, circunstância que proporcionou o seu reconhecimento, inclusive em audiência, sem sombra de dúvidas, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Ao ser ouvido em juízo, o apelante ainda admitiu a autoria do crime em questão. Assim, da análise cautelosa dos autos, verifica-se que não há nenhum motivo para descredibilizar a prova oral colhida, já que não se verifica qualquer motivação, influência ou animosidade para vítima e testemunha realizarem uma falsa imputação contra o apelante, sendo, portanto, incabível o pleito absolutório aduzido pela defesa.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023

10.64. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800900-08.2021.8.18.0043**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800900-08.2021.8.18.0043**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Buriti dos Lopes-PI/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Carlos Henrique Silva de Macedo

ADVOGADOS: Antônio Luis de Sousa (OAB/TO 10.067) e Faminiano Araújo Machado (OAB/PI 3516)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DA DOSIMETRIA. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. INDEVIDO BIS IN IDEM. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3). PENA REDIMENSIONADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na terceira fase, a defesa pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo, já que o juiz a quo, ao aplicar o citado benefício, reduziu a pena no mínimo previsto (1/6), justificando a utilização da fração, com base nos termos "já salientados na sentença". Nesse caso, entende-se que o magistrado utilizou os argumentos já aplicados na primeira fase dosimétrica (culpabilidade, natureza e quantidade da droga) para modular a fração da causa de diminuição de pena, de sorte que tal cenário está em dissonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese de Repercussão Geral n. 712), segundo o qual, "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem". No mesmo passo, o STJ passou a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 19/6/2022). Portanto, seguindo o entendimento consolidado nas Cortes Superiores, entendo que a causa de diminuição deve incidir no grau máximo na espécie, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação em outra fração. Desta feita, impõe-se a redução da pena na fração máxima de 2/3, implicando na pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, além de 210 dias-multa. Mantenho, ainda, o aumento em 1/6 da pena anteriormente dosada, em razão da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e 245 dias-multa.

2. Diante da alteração do "quantum" da pena corporal fixada e da primariedade do recorrente, fixo o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade do apelante por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ficando a cargo do Juízo da execução a definição sobre a forma de cumprimento.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal, dando-lhe provimento para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, redimensionado a pena definitiva para 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e 245 dias-multa (correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), em regime inicialmente aberto, ao tempo em que substitui a reprimenda privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), ficando a cargo do Juízo da execução a definição sobre a forma de cumprimento, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.65. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0844365-67.2021.8.18.0140**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0844365-67.2021.8.18.0140**

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara De Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Estado do Piauí

APELADO: Gilberto Lopes da Silva

ADVOGADO: Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI nº 2.961) e Nadja Isis Castelo Branco Costa Dantas (OAB/PI nº 11.051)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA A PARTIR DA APOSENTADORIA. MÉRITO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 635 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votar pelo conhecimento e DESPROVIMENTO da apelação. Quanto aos honorários advocatícios, reajusta-se a condenação do Estado do Piauí para 12% sobre o valor da condenação, o que se faz em consonância com o art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.66. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – 0807679-81.2018.8.18.0140**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 0807679-81.2018.8.18.0140**

ÓRGÃO: 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

EMBARGANTE: Fundação Piauí Previdência

REPRESENTANTE: Procuradoria Geral do Estado do Piauí

EMBARGADO: Maria de Deus dos Anjos Silva

ADVOGADOS: Daniel Magno Garcia Vale (OAB/PI n. 3.628) e Roberto Rodrigues Vale (OAB/PI n. 4.718)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. SÚMULA 336, DO STJ. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.67. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0012131-61.2004.8.18.0140**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0012131-61.2004.8.18.0140**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Fundação Universidade Estadual do Piauí e Estado do Piauí

APELADOS: Dulcineia Vieira De Oliveira, Eyder Franco Sousa Rios, Sandra Helena De Mesquita Pinheiro, Maria Elisa Bacelar Silva, Maria Auxiliadora Furtado Baluz, Alexandre Magalhaes Martins, Francisco Tavares De Miranda Filho, Carlos De Lima Cavalcanti Junior, Elisa Pessoa Aranha, Hilda Mara Lopes Araujo, Jose Mauricio Pereira De Oliveira, Irami Soares Mineiro, Rossana Carvalho E Silva Aguiar, Mariano Jose Martins Lopes, Eugenio Parcellli Tomaz, Jose Herivelton Cardoso De Andrade, Maria Do Socorro Da Silva Alves, Francisco De Assis Pereira Da Silva, Vicente Gregorio De Sousa Filho, Maria Da Graca Borges De Moraes Castro, Roberto De Carvalho Miranda, Paulo Roberto Rocha Bastos, Francisca Regina Rodrigues Neto, Izeneide Barros De Araujo, Divamelia De Oliveira Bezerra Gomes, Maria Goreth De Sousa Varao, Maria Do Socorro Meireles De Deus, Ana Maria Pedreira Santiago, Manoel Afonso Campelo Filho

ADVOGADOS: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3047) e Aylton Kaecio Barbosa Macedo (OAB/PI nº 4540-A)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO §8º DO ART. 85 DO CPC. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da presente Apelação Cível e lhe dar provimento, para reformar a sentença no que toca aos honorários advocatícios, e fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor dos causídicos da parte Ré, ora Apelante, já incluídos os recursais, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11º, do CPC, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.68. APELAÇÃO CÍVEL - 0824412-20.2021.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL - 0824412-20.2021.8.18.0140**

ÓRGÃO: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Estado do Piauí, Fundação Universidade Estadual do Piauí

APELADO: Pedro Fernando Cronemberger Almeida Martins Ribeiro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO MESÁRIO EM DOIS TURNO DE ELEIÇÃO. LEI ESTADUAL QUE CONSIDERA CADA TURNO COMO UMA ELEIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE SEJA DEFERIDA A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do apelo e negar provimento para manter a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.69. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0760001-63.2022.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0760001-63.2022.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

ORIGEM: 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

AGRAVANTE: Estado do Piauí

AGRAVADO: Luiz Antônio de Sousa Carvalho

ADVOGADOS: Rafael Victor Rocha Furtado (OAB/PI nº 11.888) e Victória Lobão de Aguiar (OAB/PI nº 20.384)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO-GERENTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. RECUSA EM EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO À PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN. TEMA REPETITIVO 97/STJ. SÚMULA 430/STJ. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema repetitivo 97/STJ).
2. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
3. À míngua de comprovação de que os débitos tributários são resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, tal qual previsto no art. 135, III, do CTN, não há responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo indevida a recusa em fornecer certidão negativa de débitos à pessoa física.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votar pelo conhecimento e improvido do recurso, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.70. APELAÇÃO CÍVEL 0000132-59.2015.8.18.0065

APELAÇÃO CÍVEL 0000132-59.2015.8.18.0065

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Município de Pedro II

AVOGADO: Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466)

APELADA: Antônia Ribeiro dos Santos Costa

ADVOGADOS: Esmaela Pereira de Macedo Araújo (OAB/PI nº 10.677) e Raimundo Nonato de Carvalho Silva (OAB/PI nº PI6819-A)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. DIREITO DO SERVIDOR DE RECEBER O SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA REDUZIDOS. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da presente Apelação Cível e lhe dar parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, reduzindo-os para o correspondente a 10% sobre o valor da condenação, mantendo-a no mais em sua todos os seus termos. Ademais, arbitrar os honorários recursais em 5% sobre o valor da condenação, em favor da parte Autora, ora Apelada, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/15, que devem ser somados aos honorários advocatícios da origem, totalizando 15% sobre o valor da condenação, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.71. APELAÇÃO CÍVEL 0000013-42.2017.8.18.0061

APELAÇÃO CÍVEL 0000013-42.2017.8.18.0061

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Município de Miguel Alves

APELADO: Câmara Municipal de Miguel Alves

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DEVIDAMENTE ANEXADOS. INCABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da presente Apelação Cível e lhe dar provimento, para reformar a sentença que indeferiu a inicial e determinar o regular prosseguimento do feito na origem, inclusive com a correção de ofício do valor da causa. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, de acordo com a inteligência do art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista que a presente decisão não pôs fim à demanda, por determinar o prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.72. APELAÇÃO CÍVEL 0000102-27.2006.8.18.0069

APELAÇÃO CÍVEL 0000102-27.2006.8.18.0069

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

APELANTE: Município de Regeneração

ADVOGADOS: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503) e Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505)

APELADA: Etelvina Laura Ferreira da Silva

ADVOGADOS: Egilda Rosa Castelo Branco Rocha (OAB/PI nº 2.821) e Geovane de Brito Machado (OAB/PI nº PI2803-A)

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO DURADOURO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E TERÇO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO. PAGAMENTO ASSEGURADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se intacta a sentença, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.73. APELAÇÃO CÍVEL 0800249-73.2018.8.18.0077

APELAÇÃO CÍVEL 0800249-73.2018.8.18.0077**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR**: Desembargador Erivan Lopes**APELANTE**: Município de Uruçuí**ADVOGADO**: Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885)**APELADA**: Maria Aparecida Bezerra da Silva**ADVOGADO**: Kleber Mendes Pessoa (OAB/PI nº 4.798)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR COMISSIONADO DE RECEBER VERBAS SALARIAIS REFERENTES ÀS FÉRIAS E 13ºs SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DA ADMISSÃO DA SERVIDORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DAS VERBAS CONCEDIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da presente Apelação Cível e lhe dar parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto ao termo inicial do cálculo das férias e décimo terceiro concedidos, para fazer constar que deverão ser pagos a contar de outubro de 2013, até outubro de 2016. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos. Finalmente, majorar em 2% os honorários advocatícios já fixados no primeiro grau em desfavor da parte Apelante, somando estes 12% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/15, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023. .**10.74. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0015334-11.2016.8.18.0140****APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0015334-11.2016.8.18.0140****ÓRGÃO**: 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**RELATOR**: Desembargador Erivan Lopes**APELANTE**: Estado do Piauí**APELADOS**: Gardenia Santana Do Nascimento Costa e Ingridy Maria Do Nascimento Costa**ADVOGADO**: Mayara Solfyre Lopes Teixeira (OAB/PI nº 6.179)**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE PROVOCADO POR ANIMAL SOLTTO EM ESTRADA ESTADUAL OCASIONANDO A INVALIDEZ DO ESPOSO E GENITOR DAS AUTORAS. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DA ESPOSA E FILHA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.**10.75. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000015-50.2017.8.18.0113****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000015-50.2017.8.18.0113****ÓRGÃO**: 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM**: Picos/ 5ª Vara**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Joel Joaquim de Oliveira**DEFENSOR PÚBLICO**: José Weligton de Andrade**APELADO**: Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A defesa sustenta que não haveria outra decisão a ser tomada pelo Tribunal do Júri, com respaldo nos autos, senão o reconhecimento da inimputabilidade do acusado. Os jurados, por maioria de votos, rejeitaram a tese de inimputabilidade, ao votarem negativamente o quarto quesito formulado: "4º o réu Joel Joaquim de Oliveira, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? A questão crucial é: existe algum elemento de convicção que dê amparo à versão acatada pelos jurados? Tem-se que, ainda que a defesa sustente a suposta inimputabilidade do réu, com base na prova oral colhida em juízo, existem elementos que afastam a dita alegação, a exemplo do laudo de id. Num. 8113674 - Pág. 25/27, que concluiu que o recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tendo o quadro compatível apenas com Transtorno Afetivo Bipolar (F31.3 da CID - 10), episódio atual depressivo leve ou moderado, necessitando de acompanhamento psiquiátrico, que pode ser realizado no sistema ambulatorial público, aduzindo, ainda, que não há nexo de causalidade entre o ato tipificado e o estado mental do agressor. Assim, tem-se que tais elementos justificam o não acolhimento da tese de inimputabilidade e também afastam o pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 26, parágrafo único do Código Penal pois, repita-se, demonstram que o acusado, à época do crime, não apresentava prejuízos da sua capacidade de entendimento e determinação. Não cabe aqui nesta instância recursal perfazer uma análise valorativa da prova, para dizer se ela é a que possui maior robustez ou não. O que nos compete, em verdade, é apenas aferir se está ela condizente com o que foi decidido pelos jurados. Decerto, a decisão do Conselho de Sentença é imotivada, porém, formada pela íntima convicção de cada um dos jurados, que, no caso, acolheram as teses apresentadas em plenário, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania dos seus julgados, não sendo verificada, portanto, a contrariedade do veredicto às provas coligidas nos autos.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.

10.76. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800893-52.2021.8.18.0031**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800893-52.2021.8.18.0031****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Parnaíba / 1ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** J.D .C .S**DEFENSOR PÚBLICO:** Leonardo Fonseca Barbosa**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ORAL FIRME E COESA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NOS CRIMES OU CONTRAÇÕES PENAS PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SÚMULA 598 DO STJ. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR DA CULPABILIDADE. ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA CÔNJUGE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para neutralizar o vetor da culpabilidade, e, assim, redimensionar a pena definitiva para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, mantendo a sentença em seus demais termos, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.**10.77. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0761732-31.2021.8.18.0000****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0761732-31.2021.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Desembargador Erivan Lopes**IMPETRANTE:** Gri Brazil Eventos LTDA**ADVOGADO:** Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB/RS nº 14.877) e Carlos Horácio Bonamigo Filho (OAB/RS 80.742)**IMPETRADO:** Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ EM RESPONDER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM FAVOR DA IMPETRANTE. INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO TOTAL DA QUANTIA OBTIDAS NO CURSO DO MANDAMUS. PRETENSÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. PERDA DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem o objetivo compelir a autoridade apontada como coatora (Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí) a responder requerimento administrativo no qual se questionou sobre o reconhecimento crédito da empresa impetrante junto à Administração Pública, bem como sobre a previsão de pagamento dos valores correspondentes.

2. Ao juntar notas de empenho e liquidação do valor apontado pela impetrante, o Estado do Piauí reconheceu como devido o crédito total, inclusive com provas do seu pagamento, estando prejudicados os demais questionamentos, pois versam justamente sobre atos destinados à quitação da quantia ou o reconhecimento de valor diverso.

3. Tendo em vista que a pretensão da impetrante foi integralmente atendida, porquanto as informações solicitadas no requerimento administrativo foram obtidas no curso do mandamus, não mais subsiste o interesse de agir, ou seja, houve a perda de objeto da impetração.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer do Ministério Público, votar pela denegação da segurança em razão do da perda de objeto, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.**10.78. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0760285-71.2022.8.18.0000****AGRAVO DE INSTRUMENTO 0760285-71.2022.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Desembargador Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Acauã/PI**ADVOGADO:** Cláudio de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 6.110)**AGRAVADO:** Município de Acauã**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE VALORES DE FUNDEF ORIUNDOS DE PRÉCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DESSA SUBVINCULAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, votar pelo DESPROVIMENTO do agravo. Comunique-se o Juiz de origem, enviando-lhe cópia do acórdão, na forma do voto do(a) Relator(a)."

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 07 a 14 de julho de 2023.**10.79. REVISÃO CRIMINAL Nº 0751130-10.2023.8.18.0000****REVISÃO CRIMINAL Nº 0751130-10.2023.8.18.0000****ORIGEM:** Picos/ 5ª Vara**ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**REQUERENTE:** Francisco das Chagas Santos Ferreira**ADVOGADO:** Mardson Rocha Paulo (OAB-PI 15.476)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS PREENCHIDOS. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O requerente preenche todos os requisitos legais exigidos pelo art. 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que não restou evidenciada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor e nem notícia de que este se dedique a atividades criminosas e/ou integre organização criminosa.

2. Reconhece-se, portanto, a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

3. Revisão julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, julgar procedente a presente Revisão Criminal para redimensionar a pena do requerente Francisco das Chagas Santos Ferreira para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), na forma a ser definida pelo juízo das execuções criminais. Notifique-se, com urgência, o juízo das execuções para o cumprimento desta decisão, nos termos do voto do Relator".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de julho de 2023.

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. Aviso de Intimação PJe

O Bel. NEWTON MENDES GUERRA, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, AGRAVADO: SUN TRUST PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA, Advogado do(a) AGRAVADO: MARCEL IBRAHIM DACOME - PR69770, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0757492-28.2023.8.18.0000 2ª Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho de ID nº 12325975 Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - RELATOR.

DISPOSITIVO: "Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC;"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 17 de julho de 2023.

11.2. Aviso de Intimação

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **EGMAR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR** - CPF: 821.737.373-68 (APELADO), **RAMSES EDUARDO PINHEIRO DE MORAIS SOUSA** - OAB PI8307-A - CPF: 027.222.023-01 (ADVOGADO) nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº **0003578-44.2012.8.18.0140**(PJe), - Exmo. Sr.Des. SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - RELATOR .

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, bem como em conformidade com o art. 1.023, §2º, do CPC/2015, tendo em vista a possibilidade de modificação do acórdão embargado, determino a intimação da parte embargada, EGMAR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, para apresentar contraminuta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina, 13 de junho de 2023

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

Suzana de Sales Nunes Ferreira.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

11.3. Aviso de Intimação

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **MARIA DE FATIMA COSTA** - CPF: 353.853.833-68 (APELADO), **ARTHUR FERREIRA DE SIQUEIRA** - OAB PI8910-A - CPF: 970.173.373-87 (ADVOGADO) nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº **0001398-75.2014.8.18.0046**(PJe), - Exmo. Sr.Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR .

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos pelo município de Cocal, **intime-se** a parte embargada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de junho de 2023.

Des. **Raimundo N. da Costa Alencar**

Relator

Suzana de Sales Nunes Ferreira.

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU.

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

12.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E SILVA FILHO**, nos autos do Processo nº. 0018733-82.2015.8.18.0140, em trâmite na 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora SILVANA MARIA SALES DOS SANTOS E SILVA, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não

restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eu, ANDRESSA CASTRO ROCHA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

DISPOSITIVO

Assim, **julgo procedente o pedido, para decretar**, com fundamento nos arts. 4º, inc. III e 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, combinados com o art. 84, § 1º, da Lei 13.146/2015, **a interdição do senhor JOSÉ LUIZ DE CARVALHO MELO, nomeando-lhe curadora sua mãe, senhora AILA MARIA LIMA DE CARVALHO MELO**, para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo prestar, anualmente, contas de sua administração, na forma dos arts. 84, § 4º e 85, do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, tudo mediante o devido compromisso legal. Lavre-se o competente termo, na forma do CPC 759.

Procedam-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais e às publicações previstas no CPC 755, § 3º, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela que, no caso, são totais.

Em louvor ao princípio da instrumentalidade, a presente sentença, assinada eletronicamente e com certidão de trânsito em julgado, fica valendo como mandado, para todos os efeitos legais.

Isento de custas.

P.R.I.C.

TERESINA-PI, data da assinatura digital.

Juiz PAULO ROBERTO BARROS

Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.3. PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0836193-10.2019.8.18.0140

2ª Publicação

Desta forma, com fundamentos nas razões acima expostas, verifica-se que o requerido deve ser submetido à curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser a mesma enquadrada na condição de pessoa deficiente, não podendo consumir atos patrimoniais/negociais sem a atuação da curadora, sob pena de anulabilidade.

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de HONORATO MENDES FARIAS, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual nomeio CURADORA FRANCISCA SILVA FARIAS, devidamente qualificada nos autos, ressaltando que não poderá a interditada praticar, sem assistência da curadora os atos negociais de cunho econômico e patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, ao trabalho e ao voto.

Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do CPC.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva.

Sem custas, por se tratar no presente feito de parte beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei.

Após as formalidades legais, considerando que as intimações e publicações são automáticas, como adequadas pelos sistemas integrados da justiça, determino a baixa na distribuição e nos assentos da Secretaria, arquivem-se.

TERESINA-PI, 24 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PROC. 0010619-23.2016.8.18.0140

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0010619-23.2016.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: RAYLSON NOLETO DOS SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, brasileiro, separado de fato, militar aposentado, portador do RG 10.1647-70, nos autos do Processo nº. 0010619-23.2016.8.18.0140, em trâmite no(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: RAYLSON NOLETO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF Nº 775.530.803-06, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eu, ALINE DOURADO MENESES, secretária da 4ª Vara de Família de Teresina-PI, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PROC. 0011421-89.2014.8.18.0140

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0011421-89.2014.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDITE COSTA CARVALHO LAPA

REQUERIDO: KALINA KRSNA LAPA ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: KALINA KRSNA LAPA ARAUJO**, inscrita no CPF Nº 606.459.613-96 nos autos do Processo nº. 0011421-89.2014.8.18.0140, em trâmite no(a) 4ª Vara de

Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: EDITE COSTA CARVALHO LAPA, viúva, pensionista, CPF 440.172.193-49, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interdita(o) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eu, ALINE DOURADO MENESES, digitei.

12.6. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL

PROCESSO Nº: 0819563-05.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Fixação, Dissolução, Guarda]

AUTOR: MARCELA CARLA DE SOUSA E SILVA

REU: EDHYIONNES ELIABE DA ASSUNÇÃO VIANA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (RÉU REVEL)

Fica a parte requerida EDHYIONNES ELIABE DA ASSUNÇÃO VIANA intimada da sentença ID 35215078 proferida nos presentes autos.

Teresina-PI, 15 de julho de 2023.

4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.7. publicação

PROCESSO Nº: 0003090-41.2002.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: ALVES NOLETO LTDA

SENTENÇA - PARTE FINAL - Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA de nº 0301.1824/99, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Teresina - PI, data da assinatura eletrônica

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

12.8. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0012245-14.2015.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FRANCO COSTA LIMA

REU: FABRICIO DE JESUS COSTA LIMA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (RÉU REVEL)

Fica a parte requerida FABRICIO DE JESUS COSTA LIMA intimada da sentença ID 17812736 proferida nos presentes autos.

Teresina-PI, 15 de julho de 2023.

4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.9. publicação

PROCESSO Nº: 0013915-68.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ **EXECUTADO:** A. G. SILVA COMERCIO - ME

DESPACHO - Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, face o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônica.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

12.10. SENTENÇA com força de EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0829670-79.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

INTERESSADO: MIRIAN DE SOUSA LIMA, RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO

SENTENÇA com força de EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(...) Em razão do exposto, acolho o pedido para decretar RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº.1.065.787, e CPF nº. 411.668.333-72, reconhecendo-a parcialmente incapaz de exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil, por ser portador de transtorno orgânico de personalidade (CID- 10: F07.0) decorrente de traumatismo intracraniano (CID-10: F06.9, nomeando-lhe curadora a requerente, MIRIAN DE SOUSA LIMA PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº. 1.114.304 SSP-PI e CPF nº. 875.896.213-15 sob compromisso.

Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso.

Serve, ainda, esta sentença como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada das cópias

necessárias ao seu cumprimento, que deverão ser providenciadas pela parte e juntadas a esta sentença, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá como termo de compromisso independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a pessoa do curador imprimi-la diretamente no portal PJE- Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interditada, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745 e do art. 1.774, ambos do Código Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto nos artigos 93 da Lei 6.015/73 e 755 do Estatuto Adjetivo Civil.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público

TERESINA-PI, 4 de maio de 2023.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina

Teresina-PI, 15 de julho de 2023.

2ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.11. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL

PROCESSO Nº: 0822901-55.2019.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: FRANCISCO SOARES NUNES DA SILVA

REU: STEFANY MOLLY LUZ DA SILVA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (RÉU REVEL)

Fica a parte requerida STEFANY MOLLY LUZ DA SILVA intimada da sentença ID 31403000 proferida nos presentes autos.

Teresina-PI, 15 de julho de 2023.

4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.12. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL

PROCESSO Nº: 0808123-51.2017.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Alimentos]

AUTOR: A. S. D. S. R., K. G. J. D. S. R.

REU: JESSE JAMES DA SILVA ROCHA

AVISO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida JESSE JAMES DA SILVA ROCHA intimada da sentença ID 11442193 proferida nos presentes autos.

Teresina-PI, 15 de julho de 2023.

12.13. publicação

PROCESSO Nº: 0004459-70.2002.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS LTDA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DANTAS, SHEILA REGIA DANTAS RODRIGUES MENDES

SENTENÇA - PARTE FINAL - Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas CDA nº 0301.1252/00 razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Isento de custas.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

12.14. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0820740-72.2019.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça]

REQUERENTE: A. L. M.

REQUERIDO: A. C. S. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DECISÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA a Requerente, A. L. M., atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da Decisão de ID, que revoga as medidas protetivas de urgência e extingue o processo sem resolução do mérito, de cuja sentença transcrevo a parte final [...] Entretanto, a partir do momento em que a vítima muda-se de endereço e não informa a este juízo, se constata, indubitavelmente, que o requisito necessário do *periculum in mora* encontra-se plenamente afastado. Diante de tal argumento, e em razão da falta de interesse da vítima no processamento das medidas protetivas de urgência, determino a revogação das medidas protetivas concedidas no dia 24 de outubro de 2019, id 6856031. Intimem-se a requerente por meio de edital. Intimem-se o requerido e o Ministério Público. Após, autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. TERESINA-PI, 19 de maio de 2022. Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,



aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06.07.2023). Eu, (Evangélista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.15. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº: 0005121-09.2017.8.18.0140

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

INTERESSADO: MARTINHO RIBEIRO DE SÁ, LINO RODRIGUES NETO

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA OLEGARIO

REU: FRANCISCO ABREU MARTINS, FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ANTONIO SOARES DOS SANTOS, Juiz de Direito da **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARTINHO RIBEIRO DE SÁ e outros, nesta cidade; em face de FRANCISCO ABREU MARTINS e outros (2). É o presente para CITAR **todos os ocupantes das seguintes glebas de terra:** a) gleba de terras situada no lugar denominado RECANTO DE SALOMÃO, Data Santa Isabel, com uma área de 06.79.00 hectares com as seguintes confrontações e limites: limita-se à direita com terras de Osvaldo Pereira dos Santos; esquerda com terras de Lino Rodrigues Neto e pela linha de fundo com terras de herdeiros de José Moreno e outros, com uma área de 6.790,00m²; desmembrados do terreno de maior porção, cadastrado no incra, sob o nº 123.072.200.715-00; b) gleba de terras situada no lugar denominado RECANTO DE SALOMÃO, Data Santa Isabel, com uma área de 06.46.25 hectares com as seguintes confrontações e limites: limita-se à direita com as terras de Martinho Ribeiro de Sá; à esquerda de propriedade da vendedora e pelo fundo com as terras dos herdeiros de José Moreno e outros, desmembrados do terreno de maior porção, cadastrado no INCRA sob o nº 123.072.200.715-00, para, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e uma vez em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **MARIA MARIANA ALMEIDA EVANGELISTA**, digitei.

Juiz de Direito da **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

12.16. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO 30(TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0804493-79.2020.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]

REQUERENTE: E. C. G. C.

REQUERIDO: S. N. M.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA a Requerente, E. C. G. C., atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da Sentença de ID 26510391, que revoga as medidas protetivas de urgência e extingue o processo sem resolução do mérito, de cuja sentença transcrevo a parte final [...] Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, ante a falta de interesse da vítima no processamento das medidas protetivas de urgência, determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, e a revogação das referidas medidas concedidas em id 8502505, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (aplicado aqui subsidiariamente), devendo ser providenciado o seu arquivamento com baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem custas. Publique-se e registre-se. Cumpra-se c/ urgência. TERESINA-PI, 21 de abril de 2022. Juiz de Direito da 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06.07.2023). Eu, (Evangélista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.17. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO 30(TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0006586-19.2018.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher]

REQUERENTE: DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL/DELEGACIA DA MULHER, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: D. F. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA o Requerido, D. F. S., atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da Sentença de ID 31444150, que extingue o processo com resolução do mérito, de cuja sentença transcrevo a parte final [...] Ante o exposto, CONFIRMO as decisões que concederam as medidas protetivas de urgência e EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c/c art. 13 da Lei nº 11.340/2006. Ficam cessados os efeitos das medidas protetivas deferidas, uma vez que esgotado o prazo de validade fixado. Sem

custas. Ciência ao MP. Intime-se a requerente e o requerido por edital se necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA-PI, 4 de setembro de 2022. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (05.07.2023). Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.18. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO 30(TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801907-06.2019.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça]

REQUERENTE: A. S. S.

REQUERIDO: S. F. G.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA o Requerido, S. F. G., atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da sentença de ID 25468455, que revoga as medidas protetivas extinção do processo sem resolução do mérito, de cuja sentença transcrevo a parte final [...] Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, ante a falta de interesse da vítima na manutenção e processamento das medidas protetivas de urgência, determino a revogação das referidas medidas concedidas em id 4212258 e, por consequência, determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, e, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (aplicado aqui subsidiariamente), devendo ser providenciado o seu arquivamento com baixa na distribuição. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Sem custas. Publique-se e registre-se. TERESINA-PI, 22 de março de 2022. *João de Castro Silva*. Juiz de Direito da 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (07.07.2023). Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.19. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO 30(TRINTA) DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina
, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0826212-20.2020.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Medidas Protetivas]

REQUERENTE: A. C. V. A, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: M. D.S. L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA a Requerente, A. C. V. A., atualmente em lugar incerto e não sabido, para ter ciência da sentença de ID 30851469, que extingue o processo sem resolução do mérito, de cuja sentença transcrevo a parte final [...] Ante o exposto, em razão da falta do interesse processual, determino a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art.13 da Lei 11.340/06. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e registre-se. Arquive-se após diligências de intimação das partes. Cumpra-se. TERESINA-PI, 18 de agosto de 2022. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06.07.2023). Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz(a) de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.20. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000114-02.2018.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Leve, Injúria, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARIA ELISANGELA DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARIA ELISANGELA DA COSTA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o

processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de abril de 2023 (05/04/2023). Eu, JANICE BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, digitei.

JOAO DE CASTRO SILVA

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.21. edital de citação

PROCESSO Nº: 0834384-43.2023.8.18.0140

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: IARA GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, a ação acima referenciada, proposta por IARA GOMES DA SILVA em razão do falecimento de INÁCIO GOMES DA SILVA NETO, falecido no dia 14 de maio de 2023, ficando por este edital citado **JOSÉ REIS FERNANDES DE SOUSA**, residente em local incerto e não sabido, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 12 de julho de 2023 (12/07/2023). Eu, ANDREIA CORDEIRO MAMEDE, digitei.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

12.22. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0857301-90.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Estelionato contra Idoso]

AUTOR: Delegacia de Segurança e Proteção ao Idoso - DSPi

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, a fim de apurar crime de estelionato (art. 171, §4 do Código Penal), tendo como vítima VICENTE DE PAULA MIRANDA.

Consta nos autos representação registrada na Ouvidoria do MPPI (protocolo nº 2271/2022), em que o Sr. Vicente de Paula Miranda, pessoa idosa, beneficiária do INSS, aduz que foram realizados 04 (quatro) empréstimos consignados em seu nome junto às instituições bancárias Cetelem e Santander. No entanto, nega ter realizado qualquer empréstimo bancário.

O Inquérito Policial foi instaurado e foram empreendidas diligências com o intuito de elucidar o caso. Para tanto, foi constatado que os valores relativos aos empréstimos foram depositados na conta da suposta vítima. Ademais, conforme explicitado em sede policial, a vítima reconheceu sua assinatura nos contratos provenientes dos empréstimos e confirma que utiliza apenas sua senha digital para resolver problemas bancários.

A Autoridade Policial concluiu o relatório final opinando pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. (id.41679778).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, entendeu que:

Após análise acervo probatório presente nos autos, este Órgão Ministerial constatou não ficou consubstanciado nos autos suporte probatório mínimo para o desencadeamento válido da ação penal. Verifica-se portanto a inexistência de elementos suficientes e aptos a positivar a autoria do crime de ESTELIONATO.

Diante do exposto, não estando comprovada a existência de crime, há falta de justa causa e impedimento à deflagração da ação penal, razão pela qual o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO dos autos do presente inquérito policial, de que dá ciência ao Poder Judiciário. (id.41942381).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, em conformidade com o membro do Parquet, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Em surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.23. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0854577-16.2022.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: A. S.

REQUERIDO: A. R. S.

FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Homologo a transação firmada pelas partes no termo de acordo ID 34841192, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, mormente no que diz respeito ao reconhecimento

da paternidade do investigante e alimentos. 5. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento do menor em referência, lavrado sob o Termo nº. 141.355 às fls. 177, do Livro A-225, do 3º Ofício do Registro Civil de Teresina/PI, de modo que fique constando do referido assento que o mesmo passará a se chamar **F. H. S. S., tendo como pai A. S., tendo como avó paterna A.C.S.P.** 6. Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, e ao cumprimento das demais disposições sentenciadas independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 24 de janeiro de 2023. **LIRTON NOGUEIRA SANTOS** Juiz(a) de **Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina IICENAJUS**

12.24. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0829606-30.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA ALVES DA SILVA, ALMA CELIS BARROSO SOUSA DA SILVA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O **Dr. LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **JÓÃO EVANGELISTA ALVES DA SILVA** e **ALMA CELIS BARROSO SOUSA DA SILVA** em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na QUADRA 241, casa 09 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com Área: 200,00 m², confrontações Frente: 10,00m para a Rua Cláudio Francisco Ferreira - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014). Lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 10 da mesma quadra. Lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 08 da mesma quadra. Fundos: 10,00m limitando-se com o lote 12 da mesma quadra. Perímetro do lote: 60,00 m. Sendo o presente para NOTIFICAR os confinantes:*

CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido), residente na Rua Claudio Francisco Ferreira, Quadra 241, Casa 08, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Claudio Francisco Ferreira, Quadra 241, Casa 10, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Telegrafista Cutrim Costa, Quadra 241, Casa 12, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 10:19:17

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43732399**

12.25. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0835839-14.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: 9º Distrito Policial de Teresina e outros

AUTOR: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, para apurar a prática do crime de roubo, em face das vítimas **GILVAN ROSA DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO FERREIRA XAVIER**.

Consta nos autos que na data 15/08/2021, por volta das 19 horas, a vítima Francisco Ferreira, estava na porta de seu comércio, quadra 22, Setor A, bairro Mocambinho I, conversando com o Sr. Gilvan, quando de repente para uma moto com 02 (dois) homens, sendo que o condutor da moto armado, anunciou o assalto, enquanto o garupa passou a pegar os objetos, como celular, dinheiro e outros pertences das vítimas.

A Autoridade Policial informa que não foi possível elucidar a autoria delitiva, uma vez que não foram ouvidas testemunhas, não foram registradas imagens por câmeras de segurança, nem mesmo as vítimas foram encontradas para prestarem esclarecimentos sobre os fatos. Assim, conclui sem indiciamentos e sugere o arquivamento do presente procedimento. (id.39331945).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, entendeu que:

Nesse diapasão, percebe-se que realmente não há mais como o Ministério Público insistir em novas diligências, pois inexistem outros atos que sejam eficazes à elucidação da autoria delitiva.

Assim, não sendo colhido qualquer elemento probatório quanto à autoria do crime, o Ministério Público não pode ofertar denúncia.

Isto considerando, o MPE requer o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. (id.42332705).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, em conformidade com o membro do Parquet, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Em surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.



Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.26. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0829634-95.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SILVEIRA, MARLENE DE JESUS SILVEIRA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SILVEIRA e MARLENE DE JESUS SILVEIRA, em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na Quadra 185, casa 06 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações frente:10,00m para a Rua Manoel Paixão - Decreto N° 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 07 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 05 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 15 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m.* Sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes:

CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido), residente na Rua Manoel Paixão, Quadra 185, Casa 05, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Manoel Paixão, Quadra 185, Casa 07, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Cláudio Francisco Ferreira, Quadra 185, Casa 15, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 10:44:28

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43735956**

12.27. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0808909-85.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Exoneração]

REQUERENTE: G. T. S. C. M., L. N. S. C.

REQUERIDO: G. F. C. C. M.

SENTENÇA: FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 38387959, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 354 c/c o 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 23 de março de 2023. **LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina II CENAJUS**

12.28. Edital de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0027492-69.2014.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Dispensa]

INTERESSADO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA

INTERESSADO: OLAVO VERAS DE ARAUJO NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de OLAVO VERAS DE ARAUJO NETO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 2.314.482 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 003.829.773-60, residente e domiciliada em Rua Tomaz Tajra, nº 1075, apt 602, Jóquei, CEP 64.048-380, Teresina-PI, nos autos do Processo nº 0027492-69.2014.8.18.0140 em trâmite pela 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **FERNANDA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA**, brasileira, casada, inscrito no CPF sob nº 233.298.073-34, portador do RG nº 706.974 SSP/PI], residente e domiciliado em Rua Tomaz Tajra, nº 1075, Jóquei, CEP 64.048-380, Teresina-PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Karina Silva Santos, Analista Judicial, o digitei.

TERESINA-PI, 13 de julho de 2023.

12.29. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0829673-92.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: JOSE PEREIRA NUNES, CONCEICAO DE MARIA LOPES DA SILVA NUNES

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **JOSÉ PEREIRA NUNES** e **CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DA SILVA NUNES** em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizano na Quadra 260, casa 16 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações frente:10,00m para a Rua Telegrafista Cutrim Costa - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 17 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 15 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 03 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m*, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes: **CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido)**, residente na Rua Telegrafista Cutrim Costa, Quadra 260, Casa 15, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Telegrafista Cutrim Costa, Quadra 260, Casa 17, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Claudio Francisco Ferreira, Quadra 260, Casa 03, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 11:03:21

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43738084**

12.30. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0809453-73.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: R. C. S.

REQUERIDO: M. S. A. M.

SENTENÇA: FUNDAMENTO E DECIDO. 4. A EC nº 66/2010, de 13.07.2010, dando nova redação ao art. 226, § 6º da CF/88 revogou, tacitamente o art. 1.566 c/c o art. 1.572 do CC, por possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, independentemente da aferição de culpa e de prévia separação judicial ou fática, conferindo, por fim, ao mencionado instituto caráter potestativo. 5. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 38578879, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges e do(s) filho(s) do casal, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos petionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDI assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 38578879, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 25 de abril de 2023. **LIRTON NOGUEIRA SANTOS** Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina II CENAJUS

12.31. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0851657-69.2022.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: ROSELIA FARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ROSELI FARIAS DOS SANTOS** em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: **Quadra 14, Casa 14, Loteamento Residencial Deus Quer, Bairro Bom Princípio, CEP: 64.095-010 - Teresina - PI**, apresentando as seguintes confrontações e descrições perimétricas:

FRENTE: AVENIDA PERIMETRAL;

LADO ESQUERDO: LOTE 15;

FUNDO: Lote 32;

LADO DIREITO: LOTE 13,

sendo o presente para NOTIFICAR O CONFINANTE ESQUERDO (DESCONHECIDO) - AVENIDA PERIMETRAL, QUADRA 14, CASA 15, LOTEAMENTO RESIDENCIAL DEUS QUER - BAIRRO BOM PRINCÍPIO, TERESINA - PI; CONFINANTE DIREITO (DESCONHECIDO) - AVENIDA PERIMETRAL, QUADRA 14, CASA 13, LOTEAMENTO RESIDENCIAL DEUS QUER - BAIRRO BOM PRINCÍPIO - TERESINA - PI; CONFINANTE FUNDOS (DESCONHECIDO) - RUA VIII, QUADRA 14, CASA 32, LOTEAMENTO RESIDENCIAL DEUS QUER - BAIRRO BOM PRINCÍPIO, TERESINA-PI, bem como, os eventuais interessados, para que apresentem respostas, **no prazo de 10 (dez) dias**, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado

e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de Abril de 2023 (04/04/2023). Eu, **BRUNA REBECA HERMES LEAL DA COSTA BURLAMARQUE NUNES**, digitei.

Juiz de Direito do Programa Regularizar

Assinado eletronicamente por: **RANIERE SANTOS SUCUPIRA**
04/04/2023 12:15:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **39091129**

12.32. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0829688-61.2023.8.18.0140
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FEITOSA, REGINO GOMES DA SILVA FILHO
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS

O **Dr. LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA DA SILVA** e **REGINO GOMES DA SILVA FILHO** em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na Quadra 219, casa 14 do Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações: Frente: 10,00m para a Rua Professor Jean Santos - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 15 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 13 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 07 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m*, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes: **CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido)**, residente na Rua Professor Jean Santos, Quadra 219, Casa 13, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Professor Jean Santos, Quadra 219, Casa 15, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Renato Barreto, Quadra 219, Casa 07, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**
17/07/2023 11:35:42
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **43741938**

12.33. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0806535-04.2020.8.18.0140
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS DA COSTA, CARLOS ALBERTO MARTINS DA COSTA, FRANCISCA MARTINS DA COSTA BORGES, JADNA SONARA PEREIRA DA COSTA, MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO COSTA, RAIMUNDA LUCIA MARTINS DA COSTA, CICERO MARTINS DA COSTA, ROBERTO MARTINS DA COSTA, JOSE MARTINS DA COSTA FILHO, TAMARA JARDENIA PEREIRA DA COSTA, VALKIRIA PEREIRA DA COSTA, LAELSON PEREIRA DA COSTA
INVENTARIADO: JOSE MARTINS DA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, Dr. Litelton Vieira de Oliveira, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830, a ação acima referenciada, proposta por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS DA COSTA**, em face do espólio de **e JOSÉ MARTINS DA COSTA**, falecido em **4.7.2007**. Cite-se os eventuais interessados incertos ou desconhecidos, na forma do art. 259, III, e art. 626, §1º do CPC, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo editalício, residentes em local incerto e não sabido, ficando por este edital citados para apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **ISADORA ARAUJO MONTEIRO**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

12.34. Edital

PROCESSO Nº: 0827542-23.2018.8.18.0140
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Fixação]
AUTOR: **N. G. D. O. B., MARIA LAINE DE OLIVEIRA MELO**
REU: **JONAS MESQUITA BRITO**
AVISO DE INTIMAÇÃO - Réu Revel

Da Sentença: ID 40148685

"Assim, compulsando os autos, acolho a manifestação da parte autora de ID 33947500 e do Ministério Público de ID 35082351, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, a fim de determinar os alimentos definitivos em benefício de **NICOLLAS GABRYEL DE OLIVEIRA NETO**, no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo o requerido depositar em conta bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0855, Operação 013, Conta 00115819-9, de titularidade da genitora do menor, **Maria Liane de Oliveira Melo**.

Sem custas, face os benefícios da Justiça Gratuita.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição."

12.35. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0810405-52.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: 25º Distrito Policial de Teresina

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial nº 10266/2022 - 8º DP, instaurado a fim de se apurar o crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, tendo como vítima AUZENIR CARVALHO DA SILVA, nesta capital.

Consta nos autos que na data 14/08/2022, por volta das 13:00 horas a vítima foi surpreendida por um indivíduo do sexo masculino, moreno e forte, que subtraiu o seu aparelho celular da marca "Motorola", Moto E, cor azul, IMEI 353582112427174 e IMEI 353582112427182, tomando-o de forma repentina e empreendendo fuga em seguida, quando a mesma encontrava-se na garupa da motocicleta do seu marido, que trafegava no bairro Nova Teresina, nesta Capital.

Consumada a empreitada criminosa, o autor do fato empreendeu fuga, não tendo sido identificado até o presente momento.

Em diligências, consta nos autos, que o aparelho celular subtraído da vítima mencionada, foi encontrado em posse de DEWHELLINGTON DO NASCIMENTO SILVASANTOS, tendo este ratificado tê-lo adquirido na Praça da Bandeira, nesta Capital, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), todavia, não identificou o suposto vendedor e, tampouco, comprovante de compra e venda.

Desse modo, a Autoridade Policial entendeu que a conduta de DEWHELLINGTON DO NASCIMENTO SILVA SANTOS possivelmente adequa-se ao crime de Receptação, razão pela qual, aos 14/06/2023 - ID 42163771, enviou cópia dos autos para o 1º Distrito Policial, nesta Capital, competente para apuração, em razão da área onde foi cometido o delito mencionado.

Consta Termo de Entrega e Restituição de Objeto à vítima. Fls. 33, ID 38130332.

A Autoridade Policial opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial, conforme consta no Relatório Final. (fls. 88, ID 42163771).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça GIANNY VIEIRA DE CARVALHO, entendeu que:

Ante a análise dos depoimentos e documentos acostados aos autos, observa-se a ausência de indícios mínimos que sejam, de autoria delitiva, pois não há elementos capazes de aferir a identidade do autor do furto.

Portanto, conclui-se pela inviabilidade do prosseguimento do feito, para fins de deflagração de ação penal em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal.

Ademais, em relação ao suposto crime de receptação, frisa-se que conforme evidenciado pela Autoridade Policial este está sendo apurado perante o 1º Distrito Policial, desta Urbe, restando devida a instauração de novo procedimento.

Nesse sentido, preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE, in Manual de Direito Penal:

"O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc (...)) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento" (grifo nosso).

Eugênio Pacceli de Oliveira, pontua que:

"Encerradas as investigações, (...) os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitualização analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade." (Grifo nosso)

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por esta Representante Legal, promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no Art. 41 do Código de Processo Penal, em face da desistência da representação da vítima, de logo pleiteando a Vossa Excelência a devida homologação, ou assim não entendendo, remeta-se os autos ao Exmº Sr. Procurador - Geral de Justiça, para os fins contidos no Art. 28 do Código de Processo Penal.

Eventualmente, surgindo novas provas, este Inquérito poderá ser desarquivado, se ainda em curso a persecução punitiva (não ocorrida a prescrição), como autoriza o no art. 18 do multicitado Código de Processo Penal Brasileiro. (ID.43439252).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, em conformidade com o membro do Parquet, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Em surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.36. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0829357-79.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: W. A. S. X.

REQUERIDO: A. X. S.

SENTENÇA: FUNDAMENTO E DECIDO. 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 41864924, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito,

na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. **TERESINA-PI**, 6 de junho de 2023. **LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina II CENAJUS**

12.37. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0817699-29.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Peculato]

AUTOR: Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo

INVESTIGADO: MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA LEAO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial nº 2433/2021 - DECCOTERC/GRINCOT, instaurado em vistas a apurar a suposta prática do crime de PECULATO (art. 312 do CP), ocorrido nesta Capital, imputado a MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE AREA LEÃO.

Consta nos autos que o presente procedimento foi instaurado por Portaria nº 09/2021, em face de notícia de fato encaminhada pelo Órgão Ministerial via Ofício nº 599/18-NPJC. Consta nos autos o pedido de providências n.º 0000206-27.2011.8.18.0139, que, em decisão monocrática da lavra do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, aponta delitos na inspeção realizada no 6.º Cartório de Notas da Comarca de Teresina, sob responsabilidade da Tabeliã MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE ARÉA LEÃO.

Ocorre que, em consulta ao sistema PJe, observou-se o processo de nº 0000006-66.2021.8.18.0172, instaurado a partir de Procedimento Investigatório Criminal nº 36/2019 SIMP 213-228/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS, entendeu que:

Assim, verifica-se que os crimes, objeto deste Inquérito Policial, foram também apurados nos autos de nº 0000006-66.2021.8.18.0172 (instaurado na em Procedimento Investigatório Criminal) onde o Ministério Público já ofereceu denúncia contra MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE AREA LEÃO, como incurso nos crimes previstos no art. 1º, II, III e V e art. 2º, II, todos da Lei nº 8.137/90, e no art. 312 do CP. Em 14.06.2023, foi proferida Decisão (ID 41685457), na qual MARIA AMÉLIA foi absolvida sumariamente pelo crime de peculato, com base no art. 397, III, do CPP c/c Repercussão Geral do Tema 779 do STF.

Assim, vislumbrando evitar a ocorrência de "bis in idem" e de litispendência, ou seja, a identidade entre duas ou mais lides, com igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, concomitantemente, o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça suscrito, promove o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa para deflagrar outra ação penal acerca dos mesmos crimes.(id.43310026).

Brevemente relatado. Decido.

Observando-se que, se os dois inquéritos mantiveram-se abertos concomitantemente, mesmo sem prática separada de atos persecutórios aptos a ensejar constrangimento ilegal, tem-se que, se as investigações subsistirem, de forma simultânea, acerca dos mesmos fatos, caracterizarão duplicidade de procedimentos em face da mesma pessoa e com objetos que guardam identidade entre si, sendo suficiente para caracterizar eventual constrangimento ilegal que deve ser afastado.

Ademais, tramitação de processos em duplicidade, tais sejam, processos relativos aos mesmos fatos, imputados ao mesmo autor, pode ensejar a prolação de decisões conflitantes e ofender a vedação ao bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), razão pela qual determino o arquivamento deste Processo, conforme requerido pelo Ministério Público.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e arquivado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.38. Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

(PJe 0804360-66.2022.8.18.0140)

Em cumprimento ao teor disposto em sentença de ID 40536480 do PJe nº 0804360-66.2022.8.18.0140, intime-se a REQUERIDA, CORINA MENDES DE ARAÚJO DA COSTA, brasileira, casada, filha de Diógenes Pereira de Araújo e Zulmira Mendes de Sousa Araújo, considerado(a) revel, **com fundamento nos fins previstos no artigo 346 do CPC PARA, caso queira, possa ter ciência do dispositivo da referida decisão judicial, pelo prazo de Lei, cujo teor em dispositivo segue adiante transcrito:** "(...) É o breve relatório, fundamentado e decido: Noticiam os autos, que o casal encontra-se separado de fato há mais de 24 (vinte e quatro) anos. Demais disso, considerando a natureza da presente demanda, basta a manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges, para que se possa, observadas as formalidades legais, decretar a dissolução do ato que os uniu. De mais a mais, não se vislumbra prejuízo para o demandado, visto que a pretensão da autora é de apenas ver decretado o seu divórcio, mesmo porque inexistem bens, e muito menos alimentos. Portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo para o demandado. O requerente pleiteia a presente ação, com fundamento na separação de fato do casal. A requerida, embora regularmente citado, não respondeu aos termos da presente ação, razão porque foi decretada sua revelia. Portanto, consoante as provas acostadas aos autos, deve-se deferir a pretensão autoral, formulada na inicial, por preencher os requisitos legais exigidos no artigo 226 § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, 1.571, IV do Código Civil, e 487 inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 226 § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação//dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, 1.571, IV do Código Civil e ainda c/c os artigos supra mencionados, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, em razão do que DECRETO o DIVÓRCIO de O. V. DA C. e CORINA MENDES DE ARAÚJO DA COSTA**, já qualificados, declarando dissolvido o vínculo matrimonial contraído entre ambos. Faculto a mulher a voltar a usar o nome de solteira. Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 226 § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, 1.571, IV do Código Civil, e no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, considerando que este não apresentou resistência a pretensão autoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas que se fizerem necessárias. Em Homenagem aos Princípios das Instrumentalidade das Formas, Economia e Celeridade dos Ato Processuais, **CÓPIA DESTA SENTENÇA**, devidamente assinada digitalmente, acompanhada de documentos e da certidão de trânsito em julgado, **SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Teresina - Piauí, para que proceda à margem do assento de casamento das partes, conforme certidão de evento nº 24049010 pág. 5. Remeta-se ao Cartório do Registro Civil Competente, observadas as formalidades legais.". Teresina-PI, 17 de julho de 2023. 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina.

12.39. EDITAL DE CITAÇÃO PJe nº 0802777-46.2022.8.18.0140**PROCESSO Nº:** 0802777-46.2022.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** FRANCINELIO MUNIZ DOS SANTOS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCINELIO MUNIZ DOS SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, IGOR ANTONI COSTA DE OLIVEIRA, digitei.

RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO**Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina****12.40. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM****PROCESSO Nº:** 0004817-73.2018.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito]**AUTOR:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO**INTERESSADO:** SOB INVESTIGAÇÃO**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial nº 4238/2018, instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que vitimou o Sr. VICENTE DE PAULO PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido na data de 26 de abril de 2018, por volta das 12h30min, na Rua Antônio Mendes de Melo, Bairro Parque Ideal, nesta capital.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial solicitou dilação de prazo para conclusão do inquérito policial, em face de imprescindíveis diligências pendentes para elucidação dos fatos (ID. 42406482).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça CLÁUDIO BASTOS LOPES, entendeu que:

Vieram os autos.

"PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA APURAR OS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA. I - Existência de anterior inquérito com o desígnio de apurar suposto estelionato previdenciário cometido pela ora paciente, pois esta teria recebido aposentadoria por idade sem o devido direito, induzindo a erro o Instituto Nacional de Seguro Social por meio da apresentação de adulterada Carteira de Trabalho e, desta forma, agindo em prejuízo da autarquia previdenciária. II - Posteriormente, o Ministério Público Federal determinou o arquivamento do inquérito, motivado pela ausência de indícios suficientes para a demonstração da fraude. III - Evidente duplicidade de procedimentos visando à apuração dos mesmos fatos. Imperioso reconhecer a existência de bis in idem, demandando imediato trancamento do inquérito policial que deu azo a presente impetração. IV - Ordem concedida." (Habeas Corpus nº 0011865-62.2013.4.03.6105/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 07.01.2014, unânime, DE 16.01.2014).

Com essa lembrança e considerando que os fatos apurados neste inquérito policial já foram julgados nos autos nº 0005468-08.2018.8.18.0140 (9ª Vara Criminal de Teresina), necessário seja determinado o arquivamento deste inquérito n. 0004817-73.2018.8.18.0140, evitando-se a duplicidade de processos e o risco de violação à vedação ao bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato). (id.43442926).

Brevemente relatado. Decido.

Observando-se que, se os dois inquéritos mantiveram-se abertos concomitantemente, mesmo sem prática separada de atos persecutórios aptos a ensejar constrangimento ilegal, tem-se que, se as investigações subsistirem, de forma simultânea, acerca dos mesmos fatos, caracterizarão duplicidade de procedimentos em face da mesma pessoa e com objetos que guardam identidade entre si, sendo suficiente para caracterizar eventual constrangimento ilegal que deve ser afastado.

Ademais, tramitação de processos em duplicidade, tais sejam, processos relativos aos mesmos fatos, imputados ao mesmo autor, pode ensejar a prolação de decisões conflitantes e ofender a vedação ao bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), razão pela qual determino o arquivamento deste Processo, conforme requerido pelo Ministério Público.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.41. EDITAL DE CITAÇÃO PJe nº 0834247-32.2021.8.18.0140**PROCESSO Nº:** 0834247-32.2021.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Receptação]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** TATYANE MYCHELLE DA SILVEIRA SANTOS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital a acusada **TATYANE MYCHELLE DA SILVEIRA SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer

documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADA de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, IGOR ANTONI COSTA DE OLIVEIRA, digitei.

RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO

Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

12.42. EDITAL DE CITAÇÃO PJe nº 0812858-54.2022.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0812858-54.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: WESLY GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **WESLY GOMES DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, IGOR ANTONI COSTA DE OLIVEIRA, digitei.

RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO

Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

12.43. EDITAL DE CITAÇÃO PJe nº 0853709-38.2022.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0853709-38.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RODRIGO DOS SANTOS SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, IGOR ANTONI COSTA DE OLIVEIRA, digitei.

VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ

Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina (Justiça Militar)

12.44. EDITAL DE INTIMAÇÃO/ AVISO DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO

(PJe 0826966-25.2021.8.18.0140)

Em cumprimento ao teor disposto em sentença] de ID 39855807 do PJe nº 0826966-25.2021.8.18.0140, intime-se o(a) Requerido, **LUCAS DO NASCIMENTO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Antônia Maria do Nascimento Silva e Antero Monteiro da Silva, considerado(a) revel, com fundamento nos fins previstos no artigo 346 do CPC PARA**, caso queira, possa ter ciência do dispositivo da referida decisão judicial, pelo prazo de Lei, cujo teor em dispositivo segue adiante transcrito: "(...) Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, julgo procedente a ação, tornando definitiva a Pensão Alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor de L. R. P. DO N. S., que deverá ser depositado junto ao Banco Pan, agência 0001, conta 015110952-6, de titularidade da genitora da menor, R. P. DA S. o que faço pelos fundamentos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Em consequência declaro extinto o processo com o julgamento do mérito pelos fundamentos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar no presente feito de parte beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei. Após as formalidades legais, como as intimações e publicações são automáticas, como adequadas pelos sistemas integrados da justiça, determino que seja dada baixa na distribuição e nos assentos da Secretaria e arquivem-se." Teresina-PI, 17 de julho de 2023. 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina.

12.45. AVISO DE INTIMAÇÃO - REF. PROC. 0006793-23.2015.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0006793-23.2015.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: JACIARA DUARTE RABELO, JOSIEL DUARTE RABELO, JOSSANA DUARTE RABELO, JORDANIA DUARTE RABELO, JOZAFIA BORGES RABELO

REU: MARIA DA LUZ DUARTE RABELO

ADVOGADA: ADRIANA BRASIL SIQUEIRA ROCHA, OAB/GO 24258

DESPACHO

Diante do abandono da causa pela autora, intime-se a parte requerida, por representante legal, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil.

TERESINA-PI, 23 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.46. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM**PROCESSO Nº:** 0830830-08.2020.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO:** [Latrocínio]**AUTOR:** Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa**INVESTIGADO:** Desconhecido**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial nº 6.898/2020/DHPP, instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de latrocínio, nesta capital.

Consta nos autos que na data 01/11/2020, por volta das 20 horas, a pessoa de Manoel Mendes Frazão se encontrava no estabelecimento comercial "espetinho da hora", localizado na avenida principal do Povoado Boa Hora, zona rural desta urbe, quando convidou o seu amigo RONALDO PEREIRA DE SOUSA, para fazer-lhe companhia e realizar uma refeição.

Nesse diapasão, após dirigir-se ao banheiro do estabelecimento, a pessoa de RONALDO DE SOUSA escutou pelo menos dois disparos de arma de fogo, o que lhe despertou certa estupefação. Com efeito, transcorridos alguns minutos, a referida testemunha buscou retornar à mesa para verificar o sucedido e deparou-se com um aglomerado de pessoas em torno do corpo do seu amigo MANOEL FRAZÃO, que acabara de falecer no local.

Em seguida, apurou-se que, enquanto a aludida vítima se achava sozinha na sua mesa, dois meliantes chegaram ao estabelecimento e anunciaram um assalto com o emprego de arma de fogo. Assim, após reagir à investida criminosa com o uso de uma faca e tentar resguardar a propriedade dos seus pertences, MANOEL FRAZÃO restou alvejado fatalmente no peito e no punho.

No decorrer das investigações, as testemunhas identificadas pela polícia judiciária não se demonstraram aptas a reconhecer qualquer agente como sendo autor do crime investigado. De igual, empreendido trabalho de campo, os investigadores não conseguiram localizar câmeras de segurança que poderiam ter registrado imagens dos suspeitos, permanecendo desconhecida a autoria do delito até a presente data.

Ao final do caderno policial, o delegado que presidiu a investigação elaborou o relatório, nos seguintes termos:

A Autoridade Policial que, em que pese a demonstração da materialidade do crime, todas as diligências empreendidas não lograram êxito em identificar a autoria do fato. Assim, considerando a ausência de provas que evidenciem a identificação da autoria, encerrou-se o presente apuratório sem indiciamento (id. 41267114).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, entendeu que:

Dessarte, não tendo sido colhido qualquer elemento robusto de prova que possibilite a identificação da autoria do crime em comento, não há como oferecer denúncia.

A Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Por todo o exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, deixando claro que a qualquer tempo, em caso de surgimento de provas de autoria, poderá ser reaberto, nos termos da legislação brasileira. (id.42355704).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, em conformidade com o membro do Parquet, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Em surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.47. PUBLICAÇÃO**PROCESSO Nº:** 0023112-81.2006.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**EXECUTADO:** VIANZA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA (...) Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas CDA nº 0301.0147/06 razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Isento de custas.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Teresina - PI, data da assinatura eletrônica

Dr. Dioclécio Sousa da Silva. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

12.48. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO 30(TRINTA) DIAS



2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805975-62.2020.8.18.0140

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]

REQUERENTE: L. C. R. F. S.

REQUERIDO: A. S. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pelo presente Edital INTIMA a Requerente, L. C. R. F.; e Requerido, A. S. M., atualmente em lugares incertos e não sabidos, para terem ciência da sentença de ID 15650525, que extingue o processo que a seguir transcrevo a parte final [...] É o Relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência das medidas protetivas formulado pela Autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Dou a esta sentença força de mandado. TERESINA-PI, 26 de março de 2021. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretária do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (17.07.2023). Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.49. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0829757-93.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na Quadra 304, casa 07 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações frente: 10,00m para a Rua Engenheiro Eduardo Costa - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 08 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 06 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 14 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m*, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes: **CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido)**, residente na Rua Engenheiro Eduardo Costa, Quadra 304, Casa 06, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Engenheiro Eduardo Costa, Quadra 304, Casa 08, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Procurador Cineas Veloso, Quadra 304, Casa 17, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 13:41:03

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43755714**

12.50. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0840442-33.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Receptação]

AUTOR: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI, GERÊNCIA DE POLÍCIA METROPOLITANA - GPM

INVESTIGADO: VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial nº 1.117/3ºDP, instaurado para apurar a prática do crime de furto, ocorrido na comarca de Timon/MA, em prejuízo de ALLAN KELVEN DE SOUSA GOMES.

Em que pesem as investigações capitaneadas pela polícia judiciária de Timon/MA não terem chegado ao autor do crime de furto, objeto inicial do inquérito, restou sobejamente demonstrada a prática do crime de RECEPÇÃO, desta feita praticado por VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, o qual fora flagrado na posse do aparelho celular objeto do furto.

Lado outro, Allan Kelven, legítimo proprietário do aparelho celular, foi intimado a comparecer à sede policial para ter seu bem restituído, ocasião na qual novamente esclareceu as circunstâncias do delito sofrido, afirmando não ter visto quem, de fato, subtraiu o objeto em questão (vide Termo de Declarações e Termo de Entrega, acostado aos autos).

Dessarte, a autoridade policial do 1º DP de Timon/MA concluiu as investigações e emitiu Relatório Final, indiciando VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA como autor do crime de RECEPÇÃO, fatos ocorridos na capital piauiense.

De outra banda, o Ministério Público do Estado do Maranhão manifestou-se pelo declínio de competência dos presentes autos ao Órgão Jurisdicional da comarca de Teresina/PI, em razão de não haver provas quanto ao delito primário de furto, ocorrido da cidade de Timon/MA, mas

tão somente indícios de autoria delitiva da RECEPÇÃO, ocorrida nesta capital.

Nesse ínterim, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos em epígrafe a uma das Varas Criminais desta comarca, consoante se lê dos autos em ID 21916138.

Por conseguinte, após remessa dos autos à Central de Inquéritos de Teresina/PI, este signatário determinou a notificação do investigado VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA para manifestação acerca de interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) relativo aos fatos apurados no presente inquérito policial, conforme despacho em ID 23024091.

Ocorre que, por ocasião da tentativa de notificação do investigado, tomou-se conhecimento do falecimento de VICTOR MANOEL, vítima de homicídio na sua própria casa, conforme documentação acostada em ID 28841886.

A autoridade Policial concluiu inquérito:

Dessarte, em 22 de maio do corrente ano, o Delegado de Polícia Marcelo Cruz Araújo Leal apresentou manifestação nos autos, juntando cópias do Boletim de Ocorrência e do inquérito policial nº 10.619/2021, que apura a morte de VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ID 41142790), incluindo, ainda, o respectivo Laudo Cadavérico, confirmando o óbito. (ID 41833035).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, entendeu que:

Nesse sentido, não se considera oportuno manter o presente inquérito policial ativo até o cumprimento da mera formalidade de juntada da respectiva Certidão de Óbito, salvo melhor juízo, uma vez que a morte de VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA resta evidenciada por laudo de exame cadavérico subscrito por perito do Instituto de Medicina Legal, agente público, não havendo motivação ensejadora de dúvidas quanto à sua autenticidade.

Isto posto, diante da comprovada morte do autor delitivo, com fundamento no princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga) e em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delincente (art. 5º, inciso XLV, 1ª parte, da CF), requer-se o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, reconhecendo-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, destacando que, caso surjam novas provas de autoria diversa, o inquérito poderá ser reaberto, conforme autoriza o art. 18 do CPP e a Súmula 542 do STF. (ID.42420748).

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Conforme documentado nos autos, restou comprovada a extinção da punibilidade por prescrição punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, do Código Penal. Nesse panorama, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é circunstância que enseja, necessariamente, o arquivamento do feito, com base na premissa constitucional de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado.

Assim, com fulcro no artigo 28, do Código Processual Penal, e em conformidade com o membro do Parquet, declaro extinta a punibilidade de VICTOR MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, e determino o arquivamento deste inquérito policial.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento, torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Proceda-se à imediata baixa dos autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.51. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0815201-23.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ERINALDO CASTRO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ERINALDO CASTRO DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de março de 2023 (18/03/2023).

VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz(a) de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.52. Decisão -proc. nº 0819993-25.2019.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0819993-25.2019.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ

INTERESSADO: JOAO ALVINO NUNES SOARES

Dito isto, em obediência ao disposto no art. 921, §§ 2.º e 4.º do CPC, determino o arquivamento dos autos em Secretaria. Sobre o prazo em que o processo permanecerá arquivado, esclareço que deve ser observado o entendimento consagrado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal - STF, nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tratando-se de ação monitoria para cobrança de faturas de energia elétrica, o julgamento do RESP nº 1.117.903 - RS e, mais recentemente, o REsp 1579177GO, em 2016, já pacificaram o entendimento de que se aplica o prazo decenal. Baixem-se, pois, os autos em Secretaria, para que se aguarde o decurso do prazo de 10 (dez) anos, que tendo por base o disposto no art. 921, § 4.º, do CPC, se encerrará em 27/04/2033. Decorrido o prazo, que a Secretaria intime as partes envolvidas no feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, depois

voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aguarde-se. **TERESINA-PI**, 23 de junho de 2023. **Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

12.53. Edital de Intimação**PROCESSO Nº:** 0808064-87.2022.8.18.0140**CLASSE:** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)**ASSUNTO:** [Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas]**REQUERENTE:** I. M. P.**REQUERIDO:** J. C. G., M. S. G. Da S.**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA acima referenciada, ficando por este edital o REQUERIDOS: J. C. G., filho de Maria Solange Gomes da Silva, residente em local, incerto e não sabido e M. S. G. Da S., filha de Maria Raimunda da Silva e Manoel Gomes da Silva, CITADO/INTIMADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ID: 24938589 em favor de I. M. P. e CIENTIFICADOS de que com o descumprimento pode ser decretada a sua prisão preventiva advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital.

Ante o exposto, **CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** de que trata o art. 22 da Lei nº. 11.340/06, em favor da vítima **I. M. P.**, devendo os requeridos/representados **M. S. G. Da S.** e **J. C. G.**, serem intimados para cumprir as seguintes medidas:

I - Proibição de aproximar-se da vítima, de seus familiares, ou eventuais testemunhas dos fatos, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 500 (quinhentos) metros;

II - Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS's ou aplicativos de mensagem (whatsapp) ou por Redes Sociais (Facebook, instagram etc.);

III - Proibição de frequentar locais de hábito da vítima (local de trabalho, casas de parentes e congêneres etc.);

Advirtam-se ainda os requeridos de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas nesta oportunidade incidirá no crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, bem como acarretará a imposição em benefício da vítima de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), computada por infração, na forma preconizada pelo art. 536, § 1º, do NCPC, c/c art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006.

Poderá também ensejar a decretação de sua prisão preventiva, conforme autorizam o art. 313, inciso III c/c art. 312, §1º, ambos do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 7 de julho de 2023 (07/07/2023). Eu, LORRARA SOARES DO VALLE, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.54. Edital de Notificação**PROCESSO Nº:** 0829723-21.2023.8.18.0140**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**ASSUNTO:** [Divisão e Demarcação]**REQUERENTE:** MARIA DAS DORES FERREIRA BASTOS, SILVESTRE DA SILVA GONCALVES BASTOS**INTERESSADO:** AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PRAZO DE 10 DIAS**

O **Dr. LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DAS DORES FERREIRA BASTOS e SILVESTRE DA SILVA GONÇALVES BASTOS em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na QUADRA 173, casa 05 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações frente: 10,00m para a Rua Professor Alcobaça - Decreto Nº 504 (01/09/1983) lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 06 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 04 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 14 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes:*

CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido), residente na Rua Professor Alcobaca, Quadra 173, Casa 04, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Professor Alcobaca, Quadra 173, Casa 06, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI. **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Leonides Alves, Quadra 173, Casa 14, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 12:52:24<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **43751143****12.55. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM****PROCESSO Nº:** 0002352-28.2017.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO:** [Homicídio Simples]**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e outros**INTERESSADO:** SOB INVESTIGAÇÃO**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial nº 10.810/2016, instaurado com o propósito de apurar o crime de homicídio em que figura como vítima **KELSON DE SOUSA SANTOS**.

Consta nos autos que na data 03/12/2016, por volta das 06h30min, equipes do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa foram informados via COPOM sobre o corpo de um indivíduo do sexo masculino encontrado parcialmente enterrado nas proximidades do Conjunto Jardins do Norte, invasão Vila das Torres, bairro Santa Maria da Codipi, nesta Capital, vítima identificada por KELSON DE SOUSA SANTOS. Apurou-se que a vítima estava desaparecida há cerca de quatro dias, tendo sido encontrada dentro de um matagal nas proximidades de onde residia com seus familiares.

A autoridade policial concluiu o inquérito:

Concluída as investigações, provada a materialidade delitiva, mas considerando a ausência de provas que conduzam a identificação da autoria, encerrou o inquérito policial sem indiciamento. (id.42009439).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, entendeu que:

Considerando que é impossível a oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de concessão de prazo para autoridade (dilação de prazo) e diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão opinar pelo arquivamento do presente feito, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo. Ao teor do exposto, o Ministério Público requer com base no art. 28 do CPP, o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial. (id.42518887)

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, em conformidade com o membro do Parquet, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Em surgindo novas provas, ocorra o seu desarquivamento e a deflagração da ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal (interpretada a contrario sensu).

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

12.56. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 0008596-27.2004.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUIEXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, face o efeito modificativo pretendido.

cumpra-se.

TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica.

12.57. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0830601-43.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: JOAO DE DEUS RÉGO, MARIA DAS GRACAS SOUSA REGO

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O **Dr. LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **JOÃO DE DEUS RÊGO** e **MARIA DAS GRAÇAS SOUSA RÊGO** em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na QUADRA 351, casa 19 do Conjunto Residencial Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações frente: 10,00m para a Rua Procurador Antônio Ribeiro - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 20 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 18 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 02 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m*, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes:

CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido), residente na Rua Procurador Antonio Ribeiro, Quadra 351, Casa 18, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Procurador Antonio Ribeiro, Quadra 351, Casa 20, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**, residente na Rua Osvaldo Fassi, Quadra 351, Casa 02, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 14:30:21

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43759585**

12.58. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003185-75.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE COSTA**, CPF: 046.081.143-60, Filho de Maria Antônia de Andrade Costa e Manoel Silvestre, nascido em 17/02/1983, residente em local, incerto e não sabido, **INTIMADO** para comparecer à **audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente, no dia 29/08/2023 às 10:30 h**, na Sede desta 6ª Vara Criminal de Teresina/PI, referente ao processo supramencionado, movido contra o mesmo por crime previsto no art. 33 da Lei 11. 343/06. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE CARVALHO, digitei.

Almir Abib Tajra Filho

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

12.59. Edital de Notificação

PROCESSO Nº: 0830609-20.2023.8.18.0140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA, ESTADO DO PIAUI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

O **Dr. LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos (Art. 15 do Provimento Conjunto Nº 89/2023), virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DE JESUS SANTOS DA COSTA em relação ao imóvel assim descrito: *um Lote Residencial localizado na QUADRA Quadra 249, casa 02 do Conjunto Habitacional Dirceu Mendes Arcoverde II, com área: 200,00 m², confrontações: Frente:10,00m para a Rua Júlio Grangeiro - Decreto Nº 4.626 (27/08/2014), lado direito: 20,00m limitando-se com o lote 01 da mesma quadra, lado esquerdo: 20,00m limitando-se com o lote 02 da mesma quadra, fundos: 10,00m limitando-se com o lote 03 da mesma quadra, perímetro do lote: 60,00 m*, sendo o presente para NOTIFICAR os confrontantes: **CONFINANTE ESQUERDO (Desconhecido)**, residente na Rua Julio Granjeiro, Quadra 249, Casa 01, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE DIREITO (Desconhecido)**, residente na Rua Julio Granjeiro, Quadra 249, Casa 03, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; **CONFINANTE FUNDOS (Desconhecido)**; residente na Rua José Martins, Quadra 249, Casa 19, Conjunto Residencial Dirceu Arcoverde II, Bairro Itararé, Teresina-PI; bem como outros eventuais interessados para que apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES, digitei e subscrevo.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO ABREU COSTA MAGALHAES**

17/07/2023 15:48:09

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **43765529**

12.60. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0021519-80.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: CERAMICA QUEIROZ S/A

SENTENÇA

O ESTADO DO PIAUÍ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) ingressou com a presente Execução Fiscal, a fim de satisfazer crédito tributário em face de CERAMICA QUEIROZ S/A - CNPJ: 07.008.253/0003-12 ...

... Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, ex officio, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 0301.0326/06, 0301.0327/06, 0301.1828/06, 0301.1829/06 e 0301.2003/06, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Isento de custas.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Teresina - PI, data da assinatura eletrônica

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

13. JUÍZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jaicós, Estado do Piauí, **ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: ANTONIO GENALTO PLANALTO DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0801044-37.2021.8.18.0057, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Jaicós, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: **LAURA MARIA DA CONCEICAO SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Ressalta-se que eventuais bens do curatelando não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, assim como os valores recebidos de virtual benefício previdenciário não de ser obrigatoriamente aplicados na manutenção da saúde e bem-estar daquele. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eu, **ADRIANO LIMA MATOS**, digitei.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.2. sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803383-81.2020.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

INTERESSADO: SORAYA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por SORAYA ANGÉLICA ALVES DOS SANTOS em face de **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES**, todos qualificados na inicial.

Informa a inicial, em síntese, que a parte autora é filha da interditanda, sendo essa portadora da CID 10 G.30 (Alzheimer), encontrando-se impossibilitada de cuidar de si mesma, além de não ter o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo a parte autora a responsável pela interditanda, gerindo sua vida financeira e prestando todos os demais cuidados necessários.

Requeru, ao final, que seja decretada por sentença a interdição de Maria do Socorro da Silva Alves e a nomeação da requerente como curadora definitiva.

Audiência realizada no ID 14282473 oportunidade na qual foi deferido o pedido liminar requerido na inicial.

Apresentada contestação pela Defensoria Pública atuando como curadora especial (ID 15881976).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo pericial juntado aos autos (ID 22187589) e relatório circunstanciado no ID 31736722.

Intimados para manifestação acerca dos laudos/relatórios anexados aos autos, a Defensoria Pública manifestou-se no ID 31924933, a parte autora apresentou petição no ID 33643994 e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, deferindo o pedido de curatela definitiva, bem como nomeação da requerente SORAYA ANGELICA ALVES DOS SANTOS, para exercê-la em favor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES (ID 33914989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Importante registrar o que menciona o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental da Interditanda, no sentido de que ela é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico psiquiatra no documento ID 22187589, que atesta que a Interditanda possui Mal de Alzheimer (CID 10 F 00.1), em caráter permanente, sem condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras.

Importante destacar trecho do relatório circunstanciado de ID 31736722, subscrito por Assistente Social, em perícia social realizada na residência da interditanda, a saber:

Sra. Maria do Socorro se encontra em um ambiente de cuidado e afeto. A Sra. Soraya, assim como seus familiares mudaram sua rotina para se adaptar as necessidades da requerida. Não foram observados durante os procedimentos situações de negligência ou omissão nos cuidados com a Sra. Maria do Socorro, que justifiquem alterações na Curatela. Identifica-se nos próprios relatos da Sra. Solange e da Sra. Senira que a genitora é bem cuidada pela requerente. A Sra. Maria do Socorro está totalmente adaptada a sua rotina atual e inserida no ambiente familiar em que vive. Neste ínterim, este parecer é favorável que a Sra. Maria do Socorro da Silva Alves permaneça sobre os cuidados e responsabilidade da Sra. Soraya Angélica Alves dos Santos.

Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo filha da Interditanda é parente, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora da Interditanda.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser a requerida relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, decreto a INTERDIÇÃO de **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio **CURADORA SORAYA ANGÉLICA ALVES DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, não podendo a Interditada praticar sem assistência da curadora atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo, pois, extinto o feito, com procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados.

Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Intime-se a curadora quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição

13.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800166-39.2020.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCA PAULA DE SOUSA MADEIRA

REQUERIDO: ALIXANDRINA PAULA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0800166-39.2020.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a Ação de Interdição acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: " Trata-se da Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória proposta por **FRANCISCA PAULA DE SOUSA MADEIRA** contra **ALIXANDRINA PAULA DA SILVA**, ambas qualificadas nos autos. Narra a exordial que a requerente é sobrinha-neta da interditanda, sendo esta incapaz para o exercício dos atos da vida civil em razão da idade avançada (103 anos), além de ter sido diagnosticada de enfermidade mental de CID 10 - F02 (demência em outras doenças classificadas em outra parte), CID 10 - S72.0 (dificuldade em locomoção em virtude de fratura do colo do fêmur), CID 10 - T93.0 (sequelas de ferimento do membro inferior), motivo pelo qual a autora pleiteia a curatela da interditanda. Em decisão de ID n.º 8206437, foi concedida a tutela provisória pleiteada para decretar a interdição provisória de Alixandrina Paula da Silva, nomeando-se como curadora provisória a requerente Francisca Paula de Sousa Madeira. A audiência realizada no dia 16/02/2022, conforme ata de audiência de ID n.º 15341681. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório da interditanda. Ao final, este Juízo entendeu por desnecessária a realização de perícia, considerando a idade avançada da requerida. Em despacho de ID n.º 26623229 foi nomeado curador especial o Defensor Público, em favor da interditanda, tendo aquele se manifestado em contestação de negativa geral de ID n.º 27798713. O Ministério Público, em sua manifestação de ID n.º 30739362, requereu a realização de estudo social pelo CREAS visando informar a real situação da interditanda e de sua curadora, o qual foi apresentado pelo CREAS de Nazaré do Piauí, concluindo de forma favorável com o pedido de curatela pretendida nos autos. Os autos foram remetidos à Defensoria pública, a qual apresentou manifestação pelo deferimento do pleito autoral. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição da interditanda, com deferimento dos pedidos formulados na inicial, conforme parecer de ID n.º 34130364. A seguir vieram os autos conclusos para julgamento. **Era o que me cumpria relatar. Passo a decidir.** Da documentação acostada nos autos consta atestado médico de ID n.º 80141910, que informa que a interditanda é portadora de enfermidades mentais e físicas irreversíveis(CID 10 - F02 (demência em outras doenças classificadas em outra parte), CID 10 - S72.0 (dificuldade em locomoção em virtude de fratura do colo do fêmur), CID 10 - T93.0 (sequelas de ferimento do membro inferior), portanto incapaz de gerir os atos da vida civil. Compulsando o arcabouço probatório dos autos, em especial, pela prova documental, a incapacidade civil da interditanda mostra-se evidenciada e devidamente comprovada. Ademais, a interditanda já tem idade avançada, quase 106 anos de idade e é acometida por senilidades próprias da idade. O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores: **Ementa: INTERDIÇÃO - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ENTENDÊ-LOS OU DE SE DETERMINAR SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADA NA ESPÉCIE-INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL-PEDIDO DE INTERDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE (TJ-SP - APL: 994080169527 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/04/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2010)** Quanto à idoneidade da requerente, trata-se de sobrinha-neta da interditanda, sendo assim, portanto, pessoa idônea para encargo. Ante o acima exposto, e com fulcro no art. 754 do novo CPC, ratifico a liminar concedida na decisão de ID n.º 8206437 e **julgo procedente o pedido inicial** e em consequência **declaro a interdição de ALIXANDRINA PAULA DA SILVA, nomeando a Sra. FRANCISCA PAULA DE SOUSA MADEIRA, sua curadora definitiva.** Dita curadora não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da curatelada. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015. Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que a interditada perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. Todavia, com relação ao exercício do voto, no presente caso, considerando o grau de deficiência da interditanda, resta prejudicado, ficando suspenso o exercício desse direito político, por falta de condições da própria curatelada, embora conste do rol do dispositivo legal acima. Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil da interditada (art. 755, § 3º do novo CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinar. Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa. *Datado e assinado*

eletronicamente. **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Maria Eduarda Feitosa Fontinele, estagiária, o digitei.**

13.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801010-52.2021.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Curatela]

REQUERENTE: RITA MARIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO: LUIZ GOMES DE SOUSA FILHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0801010-52.2021.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a Ação de Substituição de Curatela acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se de **Ação de Substituição de Curatela C/C Pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **RITA MARIA GOMES DE SOUSA**, em face de **LUIZ GOMES DE SOUSA FILHO**, curatelado, todos qualificados nos autos. Na inicial, alega a requerente que é irmã do Curatelado, e, tendo em vista o falecimento da atual Curadora e mãe do Requerido, Raimunda Jacinto de Sousa, em 17/03/2021, tendo, desde então, o Curatelado ficado sob os cuidados da Requerente, motivo pelo qual, ensejou o ajuizamento do presente pedido de substituição de curatela. A inicial foi instruída com a documentação necessária à propositura da presente ação. A curatela provisória foi deferida, conforme Decisão constante nos autos (ID n.º 16270283). Em cota ministerial (ID n.º 27528372), o representante do Ministério Público requereu a elaboração de estudo social pelo CREAS e a nomeação de curador especial. Considerando a revelia do requerido, e, ainda, a necessidade do exercício do contraditório, este juízo nomeou Defensor Público atuante nesta Comarca curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC (ID n.º 30781126). No ato, a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral, pugnano pela improcedência da ação (ID n.º 32293784). A assistente social apresentou laudo favorável ao deferimento do pedido de substituição da curatela (ID n.º 32701951). Instado novamente a se manifestar nos autos, o representante do Ministério Público, opinou, em seu parecer, pelo deferimento do pedido de substituição de curatela (ID n.º 38420505). **Brevemente relatados. Passo a decidir.** Compulsando os autos, verifica-se que a requerente é irmã do curatelado, restando, então, comprovada a legitimidade (art. 747, inc. II, do CPC) para o presente pedido de substituição de curatela. Ademais, cumpre salientar que as provas acostadas aos autos são evidentes e suficientes para a comprovação do alegado, bem como o laudo da assistente social é inconteste e favorável ao deferimento do pedido de substituição de curatela. No mérito, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial: "Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado." Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser estendida àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015. No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelado o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. A Requerente, irmã do Curatelado, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação. Além disso, já exerce o *múnus* da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo. Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para nomear RITA MARIA GOMES DE SOUSA curadora de seu irmão LUIZ GOMES DE SOUSA FILHO**, em substituição à Sra. Raimunda Jacinto de Sousa, já falecida. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário de Justiça eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil. Fica o curador nomeado por este Juízo **obrigado a prestar compromisso**, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Devidamente certificado o trânsito em julgado, **arquive-se. Datado e assinado eletronicamente. CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Maria Eduarda Feitosa Fontinele, estagiária, o digitei.**

13.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801894-52.2019.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ALVINA BARBOSA BRASIL

REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0801894-52.2019.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a Ação de Interdição acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se o presente processo de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **ALVINA BARBOSA BRASIL** em desfavor de **ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS**, já qualificados conforme petição inicial. Afirma a requerente que é filha do interditando e que este apresenta quadro compatível com CID10:I69 (sequelas de doenças cerebrovasculares) + C61 (neoplasia maligna da próstata), alega que por conta da CID não possui condições de exercer atividades laborais, sendo totalmente dependente de outrem para atividades da vida diária e atos da vida civil, conforme laudo médico anexo. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e a tutela provisória para o deferimento da interdição. A inicial foi instruída com documentos de ID nº 6192055. Em sede de decisão ID nº 6195008 a requerente foi nomeada curadora provisória do requerido. Perícia médica no ID nº 11191010, constatando-se a permanência da enfermidade, sendo ela incurável. Intervenção ministerial, com parecer favorável à interdição no evento de ID nº 34936907. **Relatados, decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes, na forma do art. 98 do CPC. A ação de interdição é a demanda pela qual se pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural à curatela - e a Curatela é sistema assistencial das

pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed, Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". Assim dispõe o CPC/15: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; **II - pelos parentes ou tutores**; Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Examinando os autos, constato que há provas suficientes para que seja decretada a interdição do requerido, em razão de ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico considerada incurável (CID 10 I 69.4), conforme laudo de exame pericial de ID nº 11191010, o que o impossibilita de expressar sua vontade, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Acerca da Interdição, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: (...) § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Diante da situação apresentada, não pode o interditando ficar sem os cuidados necessários de curador para auxiliá-lo nos atos da vida civil. Assim também, demonstrado que requerente e requerido são pobres na forma da lei, dispense a prestação da caução. Quanto ao registro da Interdição, deve-se observar o diz o art. 92, da Lei 6.015/73. Isto posto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Umbelina Maria da Conceição, nascido em 08/10/1934, portador do RG 226.540 SSP/PI, residente e domiciliado no Residencial Amelia Lira, s/n, Qd. - 01, C - 17, Taboca, Floriano-PI, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de ser portador de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico considerada incurável (CID 10 I 69.4), fixando os limites da curatela para que todos os atos de natureza patrimonial da vida civil do interditado sejam realizados por intermédio da curadora, mantendo ao interditado os demais direitos de personalidade e, deste modo, **nomeio como curadora** a filha **ALVINA BARBOSA BRASIL**, sob compromisso, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 755 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado, determino o registro da interdição no registro de pessoas naturais, assim como determino que haja publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela, conforme definido no dispositivo desta Sentença. Na forma do art. 92 e 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73, oficie-se ao cartório competente desta Comarca para os atos de registro da Interdição. Cientifique-se o Cartório Eleitoral e o INSS para os devidos fins. Lavre-se o respectivo termo definitivo de curatela. Sem custas, nem honorários em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. *Datado e assinado eletronicamente.* **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Maria Eduarda Feitosa Fontinele, estagiária, o digitei.**

13.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000943-62.2017.8.18.0028

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DE AQUINO MORAES

REQUERIDO: PAULO VICTO DE AQUINO MORAES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0000943-62.2017.8.18.0028

O Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Marques da Rocha, 1900, Via Azul, FLORIANO - PI - CEP: 64806-710, a Ação de Interdição acima referenciada, cuja sentença segue transcrita: "Trata-se o presente processo de uma **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **MARIA DE LOURDES MARQUES DE AQUINO MORAES** em favor de **PAULO VICTOR DE AQUINO MORAES**, ambos qualificados. Alega a requerente, em inicial, que é mãe do interditando, e que este há 05 (cinco) anos este foi acometido de uma grave doença, a esquizofrenia depressiva e, em decorrência desta, toma remédios diariamente. Ao final requereu a nomeação como curadora do interditando. A inicial foi instruída com documentos às fls.09/17. Decisão nomeando a srª Maria de Lourdes Marques de Aquino Moraes como curadora provisória do interditando Paulo Victor de Aquino Moraes (ID nº 5132494, fls. 21/22). Expedido termo de curatela provisória às fls. 29. Realizada audiência com o interditando às fls. 47, onde restou determinada a realização de perícia. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela realização de perícia ofertando os quesitos a serem respondidos pelo perito, às fls. 53. Laudo médico anexado aos autos atestando que o interditado possui transtorno médico psiquiátrico CID 10: F 20.0, que o impossibilita de exercer os atos da vida civil. Intimado o Membro do Ministério Público requereu perícia formal junto ao CAPS. Estudo social realizado pelo CREAS ID nº 10381036. Ofício expedido pelo CAPS atendendo devidamente as exigências do Ministério Público (ID nº 29294148). Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela procedência do pedido no sentido de que seja declarada por sentença, a incapacidade civil do interditando **PAULO VICTOR DE AQUINO MORAES**, nomeando-lhe, como sua curadora, sua mãe, **MARIA DE LOURDES MARQUES DE AQUINO MORAES**. **Relatados. Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes, nos termos do art. 98 e ss. do CPC. A ação de interdição é a demanda pela qual se pretende a decretação da perda ou da restrição da capacidade de uma pessoa natural para a prática de atos da vida civil, constituindo o estado jurídico de interdito - sujeição da pessoa natural a curatela - e a Curatela é sistema assistencial das pessoas que não podem, por si mesmas, reger e administrar os seus bens. Para Didier Jr, trata-se de uma "ação constitutiva, pois visa à criação do regime de interdito". Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, no Curso de Direito Processual Civil - Volume II, 50ª ed. Editora Forense: 2016: "É a chamada "personalização da curatela", vale dizer, é realizado um projeto individual de curatela para cada interdito". Assim dispõe o CPC/15: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; **II - pelos parentes ou tutores**; Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Examinando os autos, constato que há provas suficientes para que seja decretada a interdição do requerido, em razão de ser portador de enfermidade mental incapacitante F:20.0 (Esquizofrenia Paranoide), conforme CID 10, o que o impossibilita de expressar sua vontade, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, como se constata, a deficiência afeta a plena capacidade civil do interditando. Acerca da Interdição, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: (...) § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Diante da situação apresentada, não pode o interditando ficar sem os cuidados necessários de curador para auxiliá-lo nos atos da vida civil. Assim também, demonstrado que requerente e requerido são pobres na forma da lei, dispense a prestação da caução. Quanto ao

registro da Interdição, deve-se observar o diz o art. 92, da Lei 6.015/73. Isto posto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **PAULO VICTOR DE AQUINO MORAES**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de ser portador de enfermidade mental incapacitante F:20.0 (Esquizofrenia Paranoide), conforme CID 10, fixando os limites da curatela para que todos os atos de natureza patrimoniais da vida civil da interditada sejam realizados por intermédio da curadora, mantendo ao interditado os demais direitos de personalidade e, deste modo, nomeio como curadora **MARIA DE LOURDES MARQUES DE AQUINO MORAES**, sob compromisso, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 755 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado, determino o registro da interdição no registro de pessoas naturais, assim como determino que sejam realizadas as publicações necessárias. Na forma do art. 92 e 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73, oficie-se ao cartório competente para os atos de registro da Interdição no livro. Lavre-se o respectivo termo definitivo de curatela. Sem custas, nem honorários em face da gratuidade deferida. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. *Datado e assinado eletronicamente.* **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS**, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, para publicação por três (03) vezes, no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias, com os benefícios da justiça gratuita e afixado cópia no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta comarca aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Maria Eduarda Feitosa Fontinele, estagiária, o digitei.

13.7. EDITAL DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801556-32.2022.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM GOMES DOS REIS

REQUERIDO: MARIA JOSE GOMES DOS REIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MARIA JOSE GOMES DOS REIS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Sítio Alecrim, zona rural, Simões-PI, nos autos do Processo nº. 0801556-32.2022.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: JOSE JOAQUIM GOMES DOS REIS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Sítio Alecrim, Zona Rural, Simões - PI o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eu, VERONICA TALLYNE DE CARVALHO LOPES, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

13.8. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

PROCESSO Nº: 0805902-58.2022.8.18.0031

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 uma ação MONITÓRIA, proposta por **AUTOR: BANCO DO BRASIL SA** em face de **REU: ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citado para o cumprimento e o pagamento, de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), no prazo de 15(quinze) dias. No mandado deve constar que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas processuais, em consonância com o art. 701, §1º, do CPC. Deve constar, igualmente, que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos, e que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento dos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º do CPC) parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 29 de junho de 2023 (29/06/2023). Eu, MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNCAO, digitei. **HELIOMAR RIOS FERREIRA-Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

13.9. Aviso de intimação

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000427-59.2015.8.18.0045

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: LUCIA MARIA MARTINS RODRIGUES

REU: F. LEVI FONTENELE DE SOUSA - ME, FRANCISCO LEVI FONTENELE DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Antonino Freire, S/N, Centro, Castelo do Piauí/PI, a Ação acima referenciada, proposta por LUCIA MARIA MARTINS RODRIGUES, nesta cidade. É o presente para CITAR **F. LEVI FONTENELE DE SOUSA - ME e outros**. com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo no prazo legal, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital, que por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e

Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 23 de janeiro de 2023 (23/01/2023). Eu, **RODRIGO DE ANDRADE E SILVA CAMPELO**, digitei.

RANIERE SANTOS SUCUPIRA

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

13.10. Publicação de sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000572-54.2016.8.18.0054

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ERIVAN VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOAO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

...Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e decreto a **CURATELA ESPECIAL** de **J. V.S.**, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tudo nos termos do art. 755 do novo C.P.C. ...

13.11. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801415-79.2023.8.18.0073

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES ALVES, JEOVA RODRIGUES ALVES

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar a expedição de alvará em favor de **ELIANE RODRIGUES ALVES E JEOVÁ RODRIGUES ALVES**, a fim de que possa levantar a quantia R\$ 5.846,40, junto da Secretaria de Estado de Educação do Piauí-SEDUC, de titularidade de **Maria da Conceição Rodrigues Cavalcante Alves**. Sem custas ante a gratuidade que defiro neste momento. Sem honorários. Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os autos, independentemente de transitado em julgado. Expedientes necessários. P.R.I. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 15 de julho de 2023. **LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

13.12. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

PROCESSO Nº: 0800463-03.2023.8.18.0073

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Habilitação de Herdeiros]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, MANOEL AFONSO DOS SANTOS CARDOSO, ELIDIO DOS SANTOS CARDOSO

SENTENÇA: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar a expedição de alvará em favor dos requerentes, a fim de que eles possam levantar a quantia **R\$ 3.118,08, perante o Banco do Brasil, de titularidade do falecido BRÍGIDO BATISTA CARDOSO**, com as correções legais, cujo pagamento deverá ser efetivado atendidas as formalidades legais. Sem custas ante a gratuidade que defiro neste momento. Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os autos, **independentemente de transitado em julgado**. Expedientes necessários. P.R.I. Cumpra-se. **São RAIMUNDO NONATO-PI**, 15 de julho de 2023. **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

13.13. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº: 0800536-57.2021.8.18.0036

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Injúria, Ameaça]

AUTOR: 14º DP - DELEGACIA DE ALTOS - PI

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS NETO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, **DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS**, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

13.14. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801889-06.2019.8.18.0036

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA

REU: BANCO PAN

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA, falecida, em face de REU: BANCO PAN, ficando por este edital intimados os eventuais herdeiros para se habilitem nos autos no prazo de 20 dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO, digitei.

ANDREA PARENTE LOBÃO VERAS

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos

13.15. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801409-72.2023.8.18.0073

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: ZILANDA FEITOSA DE CARVALHO SILVA, EDVAN GUABIRABA DA SILVA

SENTENÇA: Dessa forma, considerando satisfeitos os requisitos legais, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente entre ZILANDA FEITOSA DE CARVALHO SILVA e EDVAN GUABIRABA DA SILVA, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88. Expeça-se cópia selada desta sentença para que sirva de mandado de averbação no registro civil, independentemente do trânsito em julgado, por se tratar de sentença homologatória de acordo, servindo esta sentença de mandado de averbação e registro de sentença do Divórcio ao Cartório competente, voltando a parte autora utilizar o nome de solteira: ZILÂNDIA FEITOSA DE CARVALHO. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 15 de julho de 2023. LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

13.16. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

03 PUBLICAÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E NOMEIO A SRA VICENILDA FRANCISCA DE SOUSA como curador da SRA MARIA VIRLÂNIDA SOUSA NETA, ambas qualificadas nos autos**, o que faço com fundamento nos arts. 487, I, do CPC; 4º, III, e 1.782 do Código Civil e art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil. Custas processuais pagas. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Com o **trânsito em julgado** da sentença: a) **Determino, na forma do parágrafo único do art. 755 do Código de Processo Civil, a nomeação da Sra. VICENILDA FRANCISCA DE SOUSA como curadora da SRA. MARIA VIRLÂNIDA SOUSA NETA;** a.1) Nos termos do art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, assino os LIMITES DA CURATELA, circunscrevendo-os às restrições constantes do art. 1.782 do citado Código, a saber: a interdição só privará o interditando de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Deverá a curadora ser intimada pessoalmente para prestar compromisso de curatela definitiva, devendo constar os limites da curatela, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC; b) Expeça-se mandado para a inscrição da sentença de interdição perante o Cartório do Registro Civil competente, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, do Código Civil, devendo ser observado no mandado todos os termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73, o qual deverá ser encaminhado ao referido Cartório através do sistema SEI; c) **Publique-se o inteiro teor desta sentença na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes do interditado, da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela;** d) Publique-se a sentença de interdição na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, **por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias**, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente; e) Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Cumpra-se. **Dado e assinado eletronicamente**

MARIANA MARINHO MACHADO Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis

13.17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

03 PUBLICAÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E NOMEIO A SRA VICENILDA FRANCISCA DE SOUSA como curador da SRA MARIA VIRLÂNIDA SOUSA NETA, ambas qualificadas nos autos**, o que faço com fundamento nos arts. 487, I, do CPC; 4º, III, e 1.782 do Código Civil e art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil. Custas processuais pagas. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Com o **trânsito em julgado** da sentença: a) **Determino, na forma do parágrafo único do art. 755 do Código de Processo Civil, a nomeação da Sra. VICENILDA FRANCISCA DE SOUSA como curadora da SRA. MARIA VIRLÂNIDA SOUSA NETA;** a.1) Nos termos do art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, assino os LIMITES DA CURATELA, circunscrevendo-os às restrições constantes do art. 1.782 do citado Código, a saber: a interdição só privará o interditando de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Deverá a curadora ser intimada pessoalmente para prestar compromisso de curatela definitiva, devendo constar os limites da curatela, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC; b) Expeça-se mandado para a inscrição da sentença de interdição perante o Cartório do Registro Civil competente, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, do Código Civil, devendo ser observado no mandado todos os termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73, o qual deverá ser encaminhado ao referido Cartório através do sistema SEI; c) **Publique-se o inteiro teor desta sentença na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes do interditado, da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela;** d) Publique-se a sentença de interdição na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, **por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias**, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente; e) Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição a curatelada conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Cumpra-se. **Dado e assinado eletronicamente**

MARIANA MARINHO MACHADO Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis

Cancelar Matéria
Fechar

13.18. Sentença do processo nº 0803116-35.2022.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803116-35.2022.8.18.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Administração de herança]
TESTEMUNHA: LEILA FERREIRA JACINTO
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA

"Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para os fins do art. 200, *parágrafo único*, do CPC, o **pedido de desistência** desta ação, julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15."
PIRIPIRI-PI, data do sistema. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

13.19. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001134-83.2017.8.18.0036
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: Z. D.S. V.
REQUERIDO: M.D. D. DE S. V.

Posto isso, estando o processo parado há mais de 30 (trinta) dias por não promover a autora atos e diligências que lhes compete, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito a teor do que dispõe o art. 485, incisos III, do CPC.

Custas pelo autor, no entanto mantenho o pagamento suspenso em razão da gratuidade..

P.R.I. Cumpra-se

13.20. Sentença do Processo Nº 0803889-80.2022.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803889-80.2022.8.18.0033
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA, RAMONA RAISSA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA "Vistos, etc. Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, ajuizada por **RAMONA RAISSA FERREIRA DE SOUSA (CPF nº 069.691.613-40)** e **RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA (CPF nº 008.173.643-66)**, devidamente qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, em relação a valores deixados pelo *de cujus* **RAIMUNDO EVANDO DE SOUSA (CPF nº 008.173.643-66)** conforme os motivos fático-jurídicos descritas na petição inicial (ID nº 32247383). Por todo o exposto, defiro o pedido inserto na exordial para determinar a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** autorizando os requerentes **RAMONA RAISSA FERREIRA DE SOUSA (CPF nº 069.691.613-40)** e **RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA (CPF nº 008.173.643-66)**, a levantar, **perante a Caixa Econômica Federal, todos e quaisquer valores de titularidade do Sr. RAIMUNDO EVANDO DE SOUSA (CPF nº 008.173.643-66)**, com as correções e acréscimos legais, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC." Píripiri-PI, data do sistema. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

13.21. Publicação de sentença PJe

PROCESSO Nº: 0800063-05.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR: ANTONIA IREUDA DE SOUSA NASCIMENTO - Dr. ALEX NIGER LOPES RAMOS - OAB PI7298-A -
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

"(...)Trata-se de ação de restituição de valor c/c pedido de indenização por dano moral ajuizada por Antônia Ireuda de Sousa Nascimento, em face da pessoa jurídica Agibank Financeira S.A. - crédito, financiamento e investimento, ambos devidamente qualificados nos autos. A autora, embora devidamente intimada, através do sistema (aviso de intimação ID 37540405), não compareceu à audiência sem apresentar justificativa. Por sua vez, o réu também não compareceu ao ato, uma vez que o advogado da autora devidamente intimado do ID 39185595 não se manifestou. Diante desse contexto, tendo-se em vista que a promovente deixou de comparecer à audiência marcada, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se". Dr. Alexandre Alberto Teodoro da Silva. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

13.22. Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0802208-81.2022.8.18.0031** acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARNAIBA em face de **EXECUTADO: BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 12.978,75, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa oriunda do Processo Administrativo nº 18019/2020 E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 10 de julho de 2023 (10/07/2023). Eu, GABRIEL LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, digitei.

ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

13.23. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº: 0000607-87.2010.8.18.0033
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: A SOCIEDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA SANTANA

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piriipiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Piriipiri a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA SANTANA**, brasileiro, natural de Piriipiri-PI, solteiro, nascido em 02/06/1983, comerciante, filho de Antônio Rodrigues Santana e de Maria Delcir Barbosa da Silva, residente e domiciliado no Loteamento Criuli, 07 Q-26, C-07, ATUALMENTE residente em local, incerto e não sabido, CITADO para **para receber o valor recolhido à título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP, sob pena de ser decretada a perda da quantia**, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 16 de janeiro de 2023 (16/01/2023). Eu, MARIA EDUARDA SOUSA PIRES, digitei.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piriipiri

13.24. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSIELMA MESQUITA OTAVIANO**, residente em local, incerto e não sabido, **INTIMADA para COMPARECER PRESENCIALMENTE à Sessão Plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 28 de agosto de 2023 às 09:00 horas, no auditório do Prédio da CEJUSC, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 735, Centro, Parnaíba-PI.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO SILVA, digitei.

13.25. Sentença

PROCESSO Nº: 0800946-16.2020.8.18.0048

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCO PORFIRIO DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de **BANCO BMG SA** todos qualificados nos termos da lei.

Foi proferido despacho na data de 05 de novembro de 2021 determinando a intimação da parte Requerente para dizer se ainda tinha interesse no feito.

Juntada a certidão (Id. 23717153) certificando que a parte Requerente foi intimada pessoalmente para dizer se possui interesse no feito, entretanto não se manifestou até a presente data.

Breve Relato.

Passo a Decidir.

Exceção à ordem cronológica prevista no art. 12, §2º, inciso IV do CPC.

O processo comporta julgamento na forma do art. 354 c/c art. 485, inciso III, ambos do CPC, por se tratar de sentença de extinção do feito, reconhecendo o abandono de causa pelo Requerente.

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonara causa por mais de 30 (trinta) dias;

O abandono da causa é descrito por Daniel Amorim Assumpção Neves como "*adesidia do demandante que deixa de praticar atos ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias*" (Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 792).

De acordo com a doutrina majoritária, a extinção do processo por abandono da causa é subjetiva. Deve, portanto, no caso concreto, o juiz considerar a verdadeiraintenção do autor em abandonar o processo.

Dispunha o §1º do CPC/1973, antes transcrito, que o juiz ordenaria, nahipótese de extinção feito pelo abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias(CPC/1973, art. 267, inciso III), a intimação da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Acerca da regra processual citada no parágrafo anterior, colaciono a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo CivilComentado e legislação extravagante, 13ª ed. Revista dos Tribunais, p. 610:

Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267,II e III, semque, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento aoprocesso. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal doautor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito). **Permanecendosilente há objetivamente a causa de extinção (...)**". (grifo nosso).

Depreende-se da análise dos autos que, apesar de devidamente intimada, pararar andamento ao feito, a medida foi infrutífera, pois o Requerente se manteve inerte a determinação judicial.

Corroborando este entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - INTIMAÇÃO DA AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - **ABANDONO DA CAUSA- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO - DECISÃO CORRETA - RECURSODESPROVIDO.**

1. Na forma do art. 267, III, CPC, será extinto o processo,sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos ediligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta)dias.

2.Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos doprocesso a fim de efetivar a intimação dos atos processuais." (TJPR,8ª CC.Ap Cível 177.856-3, Rel. Des. Clayton Camargo, 06/10/2005).

Deste modo, configurada a inércia do Requerente impõe-se o julgamento da causasem resolução do mérito, por restar configurado o abandono da causa e faltarpresuposto para andamento válido e regular do processo.

Diante o exposto, por ter o Requerente abandonado à causa por mais de 30(trinta) dias e pela ausência de pressupostos processuais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III e IV, do Código de ProcessoCivil.

Condeno o Requerente no pagamento de custas, e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Ressalva-se, entretanto, a hipótese de oposição de embargos de declaração, deverá à parte embargada oferecer contrarrazões (art. 1.023 CPC), em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte, o que deverá ser certificado, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEMERVAL LOBÃO-PI, 29 de setembro de 2022.

MARIA DA PAZE SILVA MIRANDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão

13.26. SENTENÇA DO PROCESSO Nº: 0803219-76.2021.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803219-76.2021.8.18.0033

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: EVERALDO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA

Era em síntese o que havia para relatar. Passo a decidir.

O art. 485, § 4º, do CPC, diz que, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. Ocorre que o presente procedimento é de jurisdição voluntária, portanto, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO**, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, o **pedido de desistência** desta ação, julgando, pois, **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piripiri-PI, data do sistema.

Raimundo José Gomes

Juiz de Direito

13.27. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO nº 0801561-49.2023.8.18.0032

INTIMO a parte autora por meio dos Drs. VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO - OAB MG143343 - CPF: 076.811.096-33 (ADVOGADO), DANIEL MAGALHAES BASTOS - OAB MG102310 - CPF: 013.293.986-02 (ADVOGADO), PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO - OAB MG137379 - CPF: 070.866.946-81 (ADVOGADO) e THIAGO MENDONÇA DE PAIVA - OAB MG157678 - CPF: 062.963.936-10 (ADVOGADO) **acerca da Decisão de ID. 43252156 e da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, designada para o dia 14 de DEZEMBRO de 2023, às 13h, junto ao CEJUSC de PICOS.** A audiência por videoconferência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser instalado, com antecedência, em celular ou computador que será utilizado, com funcionalidades de áudio e vídeo aptos para uso. Além disso, as partes deverão possuir no ato da audiência internet compatível com a realização de videochamadas. O aplicativo Microsoft Teams está disponível para download no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Após o download e concluída a instalação do aplicativo, as partes poderão ingressar na sala virtual de audiência através do link abaixo.

<https://link.tjpi.jus.br/5c418e>

Todas as partes devem participar da referida Audiência.

13.28. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO Nº: 0002470-88.2013.8.18.0028

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

AUTOR: VALDIRENE ALVES DE SENA

REU: REGIMARIO FERREIRA DE BRITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, com sede na Rua Marques da Rocha, s/nº, Fórum Ministro Aldir Passarinho, Via Azul, Floriano - PI a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: VALDIRENE ALVES DE SENA, e tendo como requerido: REGIMARIO FERREIRA DE BRITO, ao tempo em que CITA por este edital, o requerido REGIMARIO FERREIRA DE BRITO, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 257 do CPC/15, constando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, e também INTIMA para ciência da audiência de Mediação designada para o dia 18/10/2023 10:00, na sede deste(a) 3ª Vara da Comarca de Floriano, endereço supra mencionado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023. CARLOS EUGENIO MACEDO DE SANTIAGO, Juiz de Direito em Substituição da 3ª Vara da Comarca de Floriano.

13.29. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JHONNATA NASCIMENTO BRITO**, residente em local, incerto e não sabido, **INTIMADO para COMPARECER PRESENCIALMENTE à Sessão Plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 30 de agosto de 2023 às 09:00 horas, no auditório do Prédio da CEJUSC, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 735, Centro, Parnaíba-PI.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, FERNANDO BARBOSA DE ARAUJO SILVA, digitei.

13.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000467-30.2017.8.18.0123
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Despenalização / Descriminalização]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: ANTONIO DE PADUA DA SILVA SOARES

Ex positis, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para, com esteio no art. 107. inciso IV, do Código Penal, **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** de Antônio de Pádua Silva Soares em relação ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06... **PARNAÍBA-PI**, 31 de março de 2023. **Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba ...**

13.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0806240-32.2022.8.18.0031
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REUS: MANOEL ALVES PEREIRA NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES CAVALCANTE

Publicação da SENTENÇA que tem o seguinte DISPOSITIVO: "Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para **CONDENAR os acusados FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES CAVALCANTE e MANOEL ALVES PEREIRA NETO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.**"

13.32. CITAÇÃO POR EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CONSTANTINO PORTUGAL SANTOS FILHO**, filho de ROSA NASCIMENTO SANTOS, nascido em 11/06/1977, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023).

13.33. CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801335-96.2018.8.18.0039
CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
ASSUNTO(S): [ADOÇÃO NACIONAL, ADOÇÃO DE CRIANÇA]
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SALES e outros
REQUERIDO: IRACEMA DE SOUSA RICARDO e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Leônidas Melo, 916, Centro- BARRAS-PI, a Ação acima referenciada, proposta por RAIMUNDO NONATO DE SALES e outros, nesta cidade. É o presente para CITAR IRACEMA DE SOUSA RICARDO, brasileira, estado civil e profissão desconhecida, residente e domiciliado EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ficando por este Edital citada de todo conteúdo da petição inicial, e para, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. **ADVERTÊNCIA:** Se a ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (Art. 344, NCPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Barras, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, **RITA DE CÁSSIA LAGES VERAS NOGUEIRA**, digitei

MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barras

13.34. CITAÇÃO POR EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: NARIANE DA SILVA BEZERRA**, brasileira, em união estável, natural de Parnaíba - PI, nascida em 06/09/1996, 23 anos, RG nº 4.037.279 SSP PI, filho de Maria Cleide N. da Silva e Edilson Sampaio B. Filho residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023).

13.35. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº: 0000420-74.2011.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Direito de Imagem]

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE FREITAS PEREIRA

REU: GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NWP ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, **CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000** a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** RAIMUNDA NONATA DE FREITAS PEREIRA em face de **REU: GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 00.459.601/0001-67**, com endereço em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de **CAPITÃO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023)**. Eu, **DEYSE DA SILVA COSTA**, digitei.

Sandro Francisco Rodrigues

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

13.36. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800263-87.2019.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: CLAUDIA MARIA DUARTE

REU: JACYARA DA CONCEICAO LOPES

Nome: CLAUDIA MARIA DUARTE

Endereço: Rua Jucelino Lopes, 357, VILA MADÁ, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

Nome: JACYARA DA CONCEICAO LOPES

Endereço: Rua dos Antônio, S/N, VILA MADÁ, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

[...]Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para:

CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora em danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI) desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês a incidir desde a data da citação. Condeno a parte ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Publique. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado promova-se arquivamento e baixa dos autos.

14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

14.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0008205-28.2011.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: EGON MARCELO DA SILVA

SENTENÇA

Ante tudo o que foi acima exposto, **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL POR MEIO DO ID N. 43667050**, aplicando ao presente caso o princípio da insignificância; e, por conseguinte, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **ÉGON MARCELO DA SILVA**, qualificado nos autos, do delito imputado nesta ação penal (furto simples - art. 155, *caput*, do CP), em virtude da atipicidade da conduta do agente, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Determino a exclusão do nome do réu do Sistema INFOSEG, em relação a conduta delitiva descrita nos presentes autos.

Após o Trânsito em Julgado, **determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se a devida na distribuição e demais cautelas de praxe.**

Sem custas.

P.R.I.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 14 de julho de 2023.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI

14.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0005032-83.2017.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: KETIANE SOARES DA COSTA

SENTENÇA

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela defesa (ID n. 43363795) e, por conseguinte, **DECLARO** a extinção da punibilidade da acusada **KETIANE SOARES DA COSTA**, qualificada nos autos, com lastro nos artigos 103 e 107, inciso V, 171, §5º, todos do Código Penal, em virtude da **AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO**; inviabilizando o seguimento do feito, restando prejudicado o exame do mérito da causa.

Dê-se ciências às partes.

Com o trânsito em julgado desta, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

P.R.I.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 16 de julho de 2023.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI

14.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº:** 0852765-36.2022.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Prisão em flagrante, Furto]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 04 de dezembro de 1999, filho de Lady Dayane Carvalho do Vale, sem documentos acostados aos autos,, residente em local não sabido, **ciente da DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA, assim como, da INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO pelo Ministério Público e de que deve apresentar contrarrazões, no prazo legal, eis que decorrido o prazo a defesa passará a ser da Defensoria Pública:** "c) torno sem efeito o recebimento da inicial acusatória (id 37064432), eis que a denúncia não fez menção à possibilidade/impossibilidade de oferecimento de Sursis, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (direito subjetivo do réu); d) remeta-se o feito ao MP-PI para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer cabível, acerca da documentação juntada, sobre a possibilidade de oferecimento de Sursis, bem como fornecer qualificação completa do investigado, de forma a viabilizar a localização do denunciado;". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 15 de julho de 2023 (15/07/2023). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**14.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0806727-29.2023.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Estelionato]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** FREDERICO HERBERT LOPES ROCHA**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado réu ciente **da decisão que rejeitou a denúncia, assim como, da interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público e de que deve apresentar contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal**, eis que decorrido este prazo a defesa passará a ser realizada pela defensoria pública: " Por isso, **com fulcro nos arts. 41 c/c 395, inciso I**, do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA**, oferecida contra **FREDERICO HERBERT LOPES ROCHA**, nos termos do que prevê mandamento contido no inciso LV, do artigo 5º da Carta da República c/c art. 41 c/c art. 395 I e III, do Código de Processo Penal." **QUALIFICAÇÃO DA PARTE: 1. FREDERICO HERBERT LOPES ROCHA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, CPF nº 792.151.063-91, nascido em 24/09/1978, filho de Maria Edith Lopes Rocha e Frederico Carlos de Figueiredo Rocha, residente em local não sabido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de julho de 2023 (13/07/2023). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**14.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0801428-08.2022.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Injúria, Prisão em flagrante]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** MARIA CANDIDA DE LIMA BENTO**ADVOGADO:** Luiz Martins Bomfim Filho OAB PI 2599**ADVOGADA:** Marília Mendes de C. Bomfim OAB PI 2.615**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia**, para submeter **MARIA CÂNDIDA DE LIMA BENTO**, já qualificada, nas penas dos arts. 140, § 3º, c/c 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas do delito.

1ª FASE: Circunstâncias Judiciais - art. 59 do CP

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, não excede àquele inerente ao tipo penal;

Personalidade: não há elementos aptos a aferi-la;

Antecedentes: nada a considerar;

Conduta social: não há elementos aptos a aferi-la;

Motivos: o usual do delito, não ultrapassam os limites do tipo penal;

Circunstâncias: inerentes ao delito

Consequências: nada a considerar em desfavor do acusado;

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o fato criminoso.

Ante o exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho as penas no mesmo patamar.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa diminuição. A outro giro, aplicado a causa de aumento prevista no **inciso III, do art. 141, CP**, razão pela qual **MAJORO** a

reprimenda anteriormente dosada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

O regime inicial de cumprimento será o **aberto**, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, "c", do Código Penal, pois, além de a pena ter sido fixada em quantum aquém de quatro anos, o exame das circunstâncias judiciais foi favorável e trata-se de ré primária.

Presentes os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos, a saber, a serem indicadas pelo Juiz da Execução Penal.

As penas restritivas devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, observadas as condições estabelecidas pelo juiz da execução, facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada.

RECURSO EM LIBERDADE

A requerida respondeu ao feito em liberdade, mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (id 23374747 - fls. 29/30) inexistindo informação do descumprimento das medidas ou de que tenha incorrido na prática de novos crimes.

Por isso, a ré, poderá apelar em liberdade, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva, com base nos arts. 312 c/c 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

Descabe a detração, eis que a condenada não foi presa em decorrência do feito, bem como pela concessão da medida substitutiva.

Deixo de fixar indenização à vítima por falta de pedido expresso e, por não terem sido suficientemente apurados no curso da instrução processual. Contudo, nada obsta que a parte interessada busque eventuais direitos junto ao Juízo Cível competente.

Condono a sentenciada no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

Intime-se a vítima, de forma preferencialmente remota.

Após o trânsito em julgado

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) expeça-se guia de execução definitiva, instruindo-a com carta de guia, observando-se o disposto no Provimento n. 126/23.

d) considerando o disposto no art. 51 do CP, determino que o MM. Juiz da VEP promova a execução da pena de multa, ora fixada.

e) a fiança recolhida deverá ser restituída a condenada, se for o caso, Juízo da Execução, feitas as deduções necessárias e mediante cumprimento integral das condições estipuladas pelo referido Juízo.

Intime-se a ré.

Ciência às partes (acusação e defesa).

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 1 de julho de 2023.

João Antônio Bittencourt Braga Neto

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0805144-43.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSE GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado **JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA**, nas sanções penais previstas no **art. 171, §4º (catorze vezes - vítima Maria Marfisa) c/c art. 71** (continuidade delitiva), todos do **Código Penal**.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização das penas dos delitos**.

Considerando serem os crimes reconhecidos idênticos, e idênticas as circunstâncias e causas sobre todos incidentes, passo à dosimetria para um deles, que se aplicará para cada delito de forma individualizada.

Na ausência de parâmetro legal para fins de fixação da pena mínima na primeira fase da pena, sigo a orientação firmada no STJ de promover o aumento ideal de **1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial** negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ, HC n. 556.629/RJ, 5ª T., Data do Julgamento: 03/03/2020).

1ª FASE: Circunstancias Judiciais - art. 59 do CP

Atento ao princípio da individualização da pena e observado o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido diploma.

Circunstâncias judiciais: 1º) **culpabilidade:** a conduta do requerido deve ser tida como reprovável, na medida em que se fez passar pela sua genitora de maneira a enganar a vítima; 2º) antecedentes: são favoráveis, vez que o sentenciado responde apenas por esta ação penal; 3º) conduta social: é boa, nada havendo nos autos que a desabone; 4º) personalidade: não existem nos autos elementos para se fazer um juízo de valor sobre a personalidade do réu; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime (vantagem financeira indevida em prejuízo de outrem); 6º) circunstâncias: normais para o crime em questão; 7º) **consequências:** são desfavoráveis, eis que a vítima não teve como quitar o débito junto a operadora de cartão e ficou impedida de realizar comprar no mercado a crédito; 8º) comportamento da vítima: não há que se falar em crimes desta natureza.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo as PENAS-BASE em **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase, inexistem agravantes a serem aplicadas, pois será utilizada a figura prevista no art. 171, §4º, do Código Penal (estelionato cometido contra idoso).

A outro giro, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do CP).

Em consequência, **ATENUO** as penas para **1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, convertendo-as em intermediárias**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de **DIMINUIÇÃO**.

A vítima, ao tempo dos fatos possuía idade superior a 60 (sessenta) anos o que autoriza a incidência da causa de aumento prevista no art. 171,

§4º, do Código Penal.

Contudo, o §4º, do art. 171, do Código Penal foi inserido pela Lei nº 14.155, de 2021. Contudo, a nova lei, embora posterior, a data dos fatos examinados, deve ser aplicada, diante da sua natureza mais benéfica.

Nesse contexto, procedo o **AUMENTO DAS PENAS**, no patamar mínimo **1/3 (um terço)**, por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual, razão pela qual estabeleço a PENA, em relação a cada um dos delitos de estelionato em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Fixação da Reprimenda Definitiva

Em razão da continuidade delitiva, tomo a pena aplicada para um dos crimes, uma vez que idênticas, e **AUMENTO de 2/3 (dois terços)**, haja vista que foram catorze resultados contra a vítima Maria Marfisa, ficando a pena **DEFINITIVA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Fixo os dias-multa, à razão mínima prevista em lei, pois a sentenciada é assistida pela Defensoria Pública, não restando suficientemente apurada a sua condição financeira militando, assim, em seu favor a presunção de *vulnerabilidade financeira*.

Determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em **RÉGIME SEMIABERTO**, considerando que, apesar de ter sido imposta uma pena definitiva inferior a 04 (quatro) anos, houve o reconhecimento de **duas circunstâncias judiciais** desfavoráveis ao réu (*culpabilidade e consequências do crime*); aspectos preponderantes e justificadores à aplicação de um regime da pena mais gravoso, nos termos do **art. 33, §3º, do Código Penal**, sendo certo que somente através do regime imposto é que poderá se preparar para o retorno em sociedade, com as saídas paulatinamente, pelo que na medida em que vai demonstrando responsabilidade vai obtendo os direitos de mérito para o retorno à família e à comunidade.

Estabeleço a **Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira** para início do cumprimento da pena.

Afasto a possibilidade da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como, a concessão de sursis, eis que inexistem os requisitos de caráter objetivo previsto nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente.

Em relação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, esclareço que houve reconhecimento de **duas circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao sentenciado nas penas base (*culpabilidade do agente e consequências dos crimes*); de tal sorte que esses dois aspectos negativos ao réu demonstram não ser recomendado a aplicação da benesse sob análise ao caso presente, nos termos do art. 44, III, do CP (a contrario sensu).

RECURSO EM LIBERDADE

O réu poderá apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para decretação da sua prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP.

APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

Deixo de realizar a detração, pois a agente respondeu ao processo em liberdade.

Deixo de arbitrar indenização à vítima, **eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável** e não houve instrução probatória específica com discussão acerca do prejuízo. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos da vítima e do acusado, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado.

Nesse contexto, deixo de fixar o quantum indenizatório mínimo *ex delicto*, à míngua de elementos nos autos capazes de demonstrar o efetivo prejuízo patrimonial suportado pela ofendida, sem embargo da liquidação para a apuração do dano eventualmente sofrido na seara cível.

Condeno o promovido no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado

a) Atente-se a Secretaria desta Vara para expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para atualização da FAC - Folha de Antecedentes Criminais do Condenado, para fins de estatística.

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) **confirmada a sentença**, cumpra-se o disposto no art. 23 da Resolução n. 417/21 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o condenado para, no prazo de 2 (dois) dias úteis se apresentar, de modo espontâneo, na Penitenciária Agrícola Major César. Cientifique-se o diretor da Unidade Prisional para que comunique eventual apresentação do apenado a este Juízo e ao MM. Juiz de Direito da Execução Penal, objetivando providências necessárias; Caso ocorra a apresentação espontânea, deve a Secretaria deste Juízo expedir o mandado de prisão, apenas para efeito de expedição de guia, certificar o cumprimento do mandado com base na informação de apresentação e expedir a Guia de Execução para a Vara de Execução Penal da Comarca de Teresina-PI; ão ocorrendo a apresentação, certifique-se nos autos, expeça-se imediatamente o competente mandado de prisão e remeta-o à Delegacia de Capturas que deverá prender e recolher o condenado à Penitenciária adequada com o regime estipulado para cumprimento da reprimenda, qual seja, o semiaberto (Major César); Efetivada a prisão e expedida a competente GUIA e remetê-la à Distribuição Judicial de 1º Grau, na forma do PROVIMENTO Nº 126, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

d) no juízo da execução, providencie a Secretaria o recolhimento da pena de multa, na forma dos arts. 50 e 51 do CP.;

e) Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública;

f) Intime-se o sentenciado de forma preferencialmente remota;

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 6 de julho de 2023.

João Antônio Bittencourt Braga Neto

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800223-07.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LEONARDO DA SILVA

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado **LEONARDO DA SILVA**, nas penas dos art.157, §2º, inciso VII, do CP.

O sentenciado é reincidente, havendo condenação com trânsito em julgado em seu desfavor sob o n. 0018216-77.2015.8.18.0140 (6ª Vara Criminal de Teresina-PI, ocorrido em 13/03/17, o que autoriza o recrudescimento da reprimenda estipulada na segunda fase, ante a configuração da **reincidência** específica.

A outro giro, frente ao reconhecimento da confissão espontânea, haverá compensação integral entre as circunstância da segunda fase, nos moldes do art. 67 do CP.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico),

com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização da pena.**

1ª FASE: Circunstancias Judiciais - art. 59 do CP

a) culpabilidade: normal ao tipo penal;

b) antecedentes: O acusado possui condenação anterior, a ser valorada na segunda fase;

c) conduta social: A conduta social não pode ser analisada minuciosamente, haja vista inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deve ser tida como boa. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de maneira automática. Cuida-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, conclui-se pela verdadeira atecnia entender que ações penais em andamento ou transitadas em julgados refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente.

d) personalidade: Não há informações que permitam a análise da personalidade do acusado, razão pela qual não há como afirmá-la ruim.

e) motivos do crime: O motivo para o cometimento da infração foi o ganho fácil, o que é inerente ao próprio crime.

f) circunstâncias: As circunstâncias que envolvem o crime são daquelas comuns, sem maiores repercussões, além de consistir em majorante a ser reconhecida na 3ª fase da etapa dosimétrica.

g) consequências: são favoráveis, pois não restou suficientemente comprovada o abalo psicológico, inexistindo elemento fático-jurídico a autorizar o recrudescimento da basilar. Além disso, a vítima foi restituída.

h) comportamento da vítima: O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do réu.

Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, refutando, pois, o pleito de recrudescimento da basilar formulado pelo MP-PI em sede de alegações derradeiras.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP).

Por outro lado, constatei a existência da circunstância *agravante da reincidência* (CP, art. 61, I, do CP), por restar evidente a condenação anterior, com trânsito em julgado anterior ao presente processo.

No caso em tela, **nos moldes do art. 67 do CP**, vislumbro a possibilidade de compensação integral entre a agravante reincidência e a atenuante confissão (*AgRg no HC 620.952/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020*).

Em razão disso, na forma do art. 67 do CP, **converto** a reprimenda estipulada na fase anterior em **intermediária**.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Houve o reconhecimento da causa de **AUMENTO** de pena face o **EMPREGO DE ARMA BRANCA**. Logo, com fulcro no §2º, inciso VII, do artigo 157 do CP, **MAJORO** a pena base aplicada em 1/3 (um terço), razão pela qual estabeleço a **PENA DEFINITIVA em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Atendendo às condições econômicas do réu, arbitro cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).

As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos da LEP.

Determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em **REGIME FECHADO**, considerando que, apesar de ter sido imposta uma pena definitiva inferior a 8 (oito) anos, houve o reconhecimento da reincidência específica; aspecto preponderante e justificadores à aplicação de um regime da pena mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º., do Código Penal, sendo certo que somente através do regime imposto é que poderá se preparar para o retorno em sociedade e vai obtendo os direitos de mérito para o retorno à família e à comunidade.

Incabível ao sentenciado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, d o Código Penal ("crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa").

Também descabe ao sentenciado a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal ("pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos").

RECURSO EM LIBERDADE

As prisões provisórias têm sua aplicabilidade sustentada na cautelaridade, devendo, por isso, ter o seu vigor vinculado às razões que as legitimem, cabendo ao Judiciário a discricionariedade de sua manutenção ou decretação, vez que o objetivo da medida segregatória é, em primeiro momento, o processo, e, seguidamente, a jurisdição penal, valorizando-se sempre as razões cautelares autorizadas por Lei.

Assim, mesmo à percepção de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não verifico, após ponderados os critérios de **necessidade e adequação** preconizados no art. 282, incisos I e II, do CPP, a rigor do que dispõe o art. 321 do CPP, **a viabilidade de aplicação de nenhuma daquelas medidas para rechaçar o recolhimento preventivo**, em especial diante de que o sentenciado é **reincidente**.

Sem prejuízo do disposto no artigo 387, §1º do CPP e, a teor do que dispõe o art. 316, parágrafo único do CPP (redação dada pela lei 13.964/2019), **mantenho LEONARDO DA SILVA na prisão em que se encontra**, considerando-se a necessidade de se garantir a **ordem pública**, não havendo modificação fática a implicar a revogação da custódia cautelar, especialmente **diante da sua evidente periculosidade, aliada a gravidade concreta do fato**, que se livrando solto coloca em risco a sociedade, sendo que tal periculosidade se mantém, eis que o simples correr do tempo não afasta a possibilidade de dano social, **havendo, ainda, risco de nova reiteração delitiva**.

Dessa feita, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, ante o perigo gerado pelo estado de liberdade sentenciado, **mantenho a prisão preventiva do sentenciado**.

Expeça-se imediatamente a respectiva guia de execução provisória e remeta-se à VEP para ciência e providências necessárias.

APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP

A detração deve ser realizada pelo Juiz da Vara de Execução Penal, a teor do que dispõem os arts. 42 do CP c/c art. 66 da Lei n. 7.210/84, vez que não há como saber o andamento das demais ações mostrando mais adequado e razoável tal providência ser realizada pelo Juiz da Execução Penal.

Deixo de fixar reparação de danos. A meu ver, a parte interessada, no decorrer do processo deve fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houver.

Os delitos criminais trazem em si um ilícito civil e restando demonstrada sua prática, a indenização é inerente à decisão condenatória.

Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e dos acusados, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

"(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (in Código de Processo

Penal Comentado, 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.753).

As decisões do STJ são no sentido de ser possível ao juiz fixar um valor mínimo de indenização pelos prejuízos morais sofridos pela vítima (Tema 983, REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS), mediante presunção, apenas em caso de violência doméstica contra mulher.

Não sendo este o caso dos autos, afasto o pleito condenatório formulado pela acusação.

Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença (forma preferencialmente remota).

Não sendo encontrados os sentenciados e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital.

Após o Trânsito em Julgado

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) uma mantida a restrição cautelar, bem como expedida a respectiva Guia de Execução Provisória, quando, eventualmente, confirmada a sentença exarada, autorizo, desde já, a expedição de Guia de Execução Definitiva, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com a documentação necessária e remetê-la à Vara de Execução Penal da Comarca de Teresina-PI, nos moldes do Provimento n. 126/23;

d) considerando o disposto no art. 51 do CP, determino que o MM. Juiz da VEP promova a execução da pena de multa, ora fixada.

Intime-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 14 de julho de 2023.

João Antônio Bittencourt Braga Neto

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0004446-41.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ISAEL DE SOUSA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu **ISAEL DE SOUSA SILVA**, qualificado nos autos, às sanções penais previstas no art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

C) Dosimetria da pena

Atendendo ao disposto no art. 68 do CP, passo à análise das circunstâncias judiciais relacionadas no art. 59 do mesmo Estatuto Penal, com escopo de fixar a pena-base do sentenciado:

a) Culpabilidade: não extravasou os limites do tipo penal, razão pela qual nada a valorar;

b) Antecedentes: o sentenciado não possui maus antecedentes (vide Certidão Unificada de Distribuição Estadual ID n. 43031827). É consabido que, de acordo com Verbete Sumular nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Por estas razões, nada a valorar em desfavor dele;

c) Conduta social: sem registros desabonadores, razão pela qual nada a valorar;

d) Personalidade do agente: não há elementos nos autos para apurar esta circunstância judicial, motivo pelo qual nada a valorar;

e) Motivos: são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Neste aspecto, observo que a intenção do agente se confunde com a própria expectativa do tipo penal, razão pela qual nada a valorar;

f) Circunstâncias: não extravasou as expectativas do tipo penal, nada a valorar;

g) Consequências: não redundou prejuízo econômico de elevada monta, tampouco abalos de ordem psíquica, motivo pelo qual nada a valorar;

h) Comportamento da vítima: não há o que se mensurar, de tal sorte nada a valorar.

Assim, considerando a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao sentenciado, **fixo a pena inicial do sentenciado ISAEL DE SOUSA SILVA em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Na segunda fase, não concorre qualquer circunstância agravante em desfavor do agente. Por outro lado, concorre a favor dele uma atenuante, a saber: confissão espontânea, nos termos do art. 65, III (alínea "d"), do CP.

Contudo, deixo de aplica-la, no intuito de evitar uma pena base aquém do mínimo legal (em obediência ao entendimento sumular n. 231 do STJ), **razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.**

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição, tampouco aumento da pena, **motivo pelo qual torno definitivo a pena anteriormente dosada, a saber: 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo à esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP - art. 66, III, alínea "c", da Lei Federal n. 7.210/1984).

Em virtude da pena fixada no bojo desta sentença, **estabeleço o REGIME ABERTO para fins de cumprimento inicial da pena ao sentenciado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

Em atenção à regra prevista no art. 44, do Código Penal, **converto a pena privativa de liberdade do sentenciado em duas restritivas de direito**, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução; b) prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, pelo tempo de cumprimento da pena, também a ser indicada pelo Juízo de Execução.

Em atenção à regra prevista no art. 387, §1º, do CPP, **concedo ao eventual apelante o direito de recorrer em liberdade**, eis que respondeu o presente feito em liberdade; inexistindo, nesta fase processual, qualquer motivo idôneo a decretação de uma prisão cautelar em desfavor dele.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Em obediência ao disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, **determino que a arma de fogo e as munições apreendidas (vide Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 do ID n. 19357191) sejam remetidas ao comando do 25º BC, localizado em Teresina-PI**, para destruição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto ao art. 387, IV, do CPP, **deixo de fixar valor mínimo de indenização cível**, haja vista a ausência de pedido nesse sentido (vide Denúncia de fls. 121/123 do ID n. 19357191).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. **Expeça-se guia de execução definitiva**, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado;

2. **Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado**, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

3. **Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias**, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

P.R.I.**Cumpra-se.**

Teresina/PI, 16 de julho de 2023.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0005032-83.2017.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Estelionato]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** KETIANE SOARES DA COSTA

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela defesa (ID n. 43363795) e, por conseguinte, **DECLARO** a extinção da punibilidade da acusada **KETIANE SOARES DA COSTA**, qualificada nos autos, com lastro nos artigos 103 e 107, inciso V, 171, §5º, todos do Código Penal, em virtude da **AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO**; inviabilizando o seguimento do feito, restando prejudicado o exame do mérito da causa.

Dê-se ciências às partes.

Com o trânsito em julgado desta, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.**Sem custas.****P.R.I.****Cumpra-se.**

Teresina/PI, 16 de julho de 2023.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI

14.10. EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº:** 0857792-97.2022.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** MICHAEL KAUAN SOARES**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS - PRAZO DE 10 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nesta cidade.

É o presente para INTIMAR AS VÍTIMAS: CÁCIA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, natural de Regeneração/PI, nascido em 15/03/1976, portador do RG nº 1.595.532, inscrito no CPF nº 842.908.203-44, filho de Iraci da Silva Mendes e Manoel Ribeiro Mendes, e **ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA**, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido em 17/11/1982, portador do RG nº 2296537, inscrito no CPF nº 600.049.703-22, filho de Maria Nazaré Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias para tomarem ciência da sentença condenatória: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **MICHAEL KAUAN SOARES**, qualificado nos autos, às sanções penais previstas no art. 157, §2º, II e VII, e §2º-A, I, do CP (duas vezes, vítimas CÁCIA DA SILVA OLIVEIRA e o casal CÁCIA DA SILVA OLIVEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA); no art. 244-B da Lei Federal n. 8.069/90 (uma vez); na forma do art. 70, *caput* (primeira parte), do Código Penal." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2023 (14/07/2023). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**14.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0002641-87.2019.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Crimes do Sistema Nacional de Armas]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**REU:** FRANCISCO VIEIRA MIGUEL

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **FRANCISCO VIEIRA MIGUEL**, qualificado nos autos, às sanções penais previstas no art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

C) Dosimetria da pena

Atendendo ao disposto no art. 68 do CP, passo à análise das circunstâncias judiciais relacionadas no art. 59 do mesmo Estatuto Penal, com escopo de fixar a pena-base do sentenciado:

a) Culpabilidade: não extravasou os limites do tipo penal, razão pela qual nada a valorar;

b) Antecedentes: o sentenciado não possui maus antecedentes (vide Certidão Unificada de Distribuição Estadual ID n. 43094825). É consabido que, de acordo com Verbete Sumular nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Por estas razões, nada a valorar em desfavor dele;

c) Conduta social: sem registros desabonadores, razão pela qual nada a valorar;

d) Personalidade do agente: não há elementos nos autos para apurar esta circunstância judicial, motivo pelo qual nada a valorar;

e) Motivos: são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Neste aspecto, observo que a intenção do agente se confunde com a própria expectativa do tipo penal, razão pela qual nada a valorar;

f) Circunstâncias: não extravasou as expectativas do tipo penal, nada a valorar;

g) Consequências: não redundou prejuízo econômico de elevada monta, tampouco abalos de ordem psíquica, motivo pelo qual nada a valorar;

h) Comportamento da vítima: não há o que se mensurar, de tal sorte nada a valorar.

Assim, considerando a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao sentenciado, **fixo a pena inicial do sentenciado FRANCISCO VIEIRA MIGUEL em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Na segunda fase, não concorre qualquer circunstância agravante em desfavor do agente. Por outro lado, concorre a favor dele uma atenuante, a saber: confissão espontânea, nos termos do art. 65, III (alínea "d"), do CP.

Contudo, deixo de aplicá-la, no intuito de evitar uma pena base aquém do mínimo legal (em obediência ao entendimento sumular n. 231 do STJ),

razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição, tampouco aumento da pena, **motivo pelo qual torno definitivo a pena anteriormente dosada, a saber: 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei.**

Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo à esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP - art. 66, III, alínea "c", da Lei Federal n. 7.210/1984).

Em virtude da pena fixada no bojo desta sentença, **estabeleço o REGIME ABERTO para fins de cumprimento inicial da pena ao sentenciado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

Em atenção à regra prevista no art. 44, do Código Penal, **converto a pena privativa de liberdade do sentenciado em duas restritivas de direito**, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução; b) prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, pelo tempo de cumprimento da pena, também a ser indicada pelo Juízo de Execução.

Em atenção à regra prevista no art. 387, §1º, do CPP, **concedo ao eventual apelante o direito de recorrer em liberdade**, eis que respondeu o presente feito em liberdade; inexistindo, nesta fase processual, qualquer motivo idôneo a decretação de uma prisão cautelar em desfavor dele.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Em obediência ao disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, **determino que a arma de fogo e as munições apreendidas (vide Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08 do ID n. 19342285) sejam remetidas ao comando do 25º BC, localizado em Teresina-PI**, para destruição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto ao art. 387, IV, do CPP, **deixo de fixar valor mínimo de indenização cível**, haja vista a ausência de pedido nesse sentido (*vide* Denúncia de fls. 77/81 do ID n. 19342285).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. **Expeça-se guia de execução definitiva**, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado;
2. **Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado**, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
3. **Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias**, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

P.R.I.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 16 de julho de 2023.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI

14.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003830-03.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: NELIO RODRIGUES LINDOSO JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado, **NÉLIO RODRIGUES LINDOSO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 26 de outubro de 1998, filho de Maria Paula Marques da Silva, CPF nº 611.697.253-50, **residente em local não sabido**, ciente da **sentença absolutória, assim como, da interposição de recurso em sentido estrito pelo ministério público e de que deve constituir advogados e apresentar as contrarrazões no prazo legal, eis que decorrido o prazo os autos serão encaminhados a defensoria pública:** "Por isso, com fulcro nos arts. 41 c/c 395, inciso I, II e III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA**, oferecida contra **NELIO RODRIGUES LINDOSO JUNIOR**, em face da sua inépcia, **TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR À GARANTIA DA AMPLA DEFESA**, nos termos do que prevê mandamento contido no inciso LV, do artigo 5º, da Carta da República. Uma vez interposto, recurso pelo autor, intime-se, pessoalmente, o requerido para, no prazo de lei oferecer contrarrazões através de advogado ou defensor público. Advertir o denunciado de que vencido o prazo legal, os autos serão remetidos à DPE-PI. Transcorrido o prazo, remeta-se os autos a **DPE-PI** que deverá apresentar as contrarrazões, conforme inteligência do art. 396-A, §2º, do CPP c/c Súmula 707 do STF." . E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 17 de julho de 2023 (17/07/2023). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0857720-13.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto Qualificado, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado **LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO**, nas penas dos art. 155, §2º, ido CP.

14.14. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **RAFAEL MELO DE CARVALHO**, SOLTEIRO(A), ENGENHEIRO AGRÔNOMO, natural de PARNAIBA - PI, filho de FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR e LUCIA MARIA MELO DE CARVALHO; e **LIDIANE PEREIRA SOARES**, SOLTEIRA(O), CIRURGIÃ DENTISTA, natural de ARARI - MA, filha de JOSÉ CANTIDIO SOARES FILHO e MARIA DE JESUS PEREIRA SOARES; 2º) **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO**, SOLTEIRO(A), OPERADOR DE MAQUINAS, natural de PARNAIBA - PI, filho de GENTIL MACHADO DE AZEVEDO e JOSELITA DOS SANTOS AZEVEDO; e **ERIKA AZEVEDO COSTA**, SOLTEIRA(O), PROFESSOR(A), natural de

PARNAIBA - PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA e VERA LUCIA AZEVEDO COSTA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)

15. OUTROS

15.1. PROCESSO Nº: 0000197-58.2017.8.18.0041

3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DA COMARCA DE ALTOS DA COMARCA DE ALTOS

Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

PROCESSO Nº: 0000197-58.2017.8.18.0041

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: IVANETE VIEIRA DE LIMA

REQUERIDO: IRISMAR VIEIRA DE LIMA

SENTENÇA

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de IRISMAR VIEIRA DE LIMA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pelo qual lhe nomeio CURADORA a Sra. ROSSIMARA VIEIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Intime-se a curadora quanto a obrigação de prestar, anualmente, constas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e o Mandado de Averbação no Registro Civil competente após a publicação dos editais.

Demais expedientes necessários.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se e após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais

ALTOS-PI, 29 de março de 2023.

ANDREA PARENTE LOBAO VERAS

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos

15.2. PROCESSO Nº: 0000728-68.2017.8.18.0034

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000728-68.2017.8.18.0034

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: FRACINETE PESSOA DE ABREU

REQUERIDO: ZILMAR PESSOA DE ABREU

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de ZILMAR PESSOA DE ABREU**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curadora a Sra. FRACINETE PESSOA DE ABREU, devidamente qualificada nos autos, confirmando a tutela provisória outrora concedida, não podendo a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nem outros aspectos de natureza pessoal que, pela peculiaridade, não ponha em risco a integridade do interditado.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência.

Proceda-se à inscrição no registro de pessoas naturais, na forma do artigo 755, § 3º, CPC.

Lavre-se Termo de Curatela Definitiva, constando os limites e as restrições acima, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo o Termo de Curatela Provisória.

Cumpridas as diligências de praxe e prestado o compromisso a que alude o artigo 759 do Código de Processo Civil, uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Custas e demais despesas processuais pela parte requerente, entretanto, suspendo a sua exigibilidade, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intemem-se e Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

ÁGUA BRANCA-PI, 10 de novembro de 2022.

JOSE EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

15.3. PROCESSO Nº: 0000081-73.2017.8.18.0034

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000081-73.2017.8.18.0034

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ARLENE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DE ABREU

SENTENÇA**III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de MANOEL PEREIRA DE ABREU**, declarando-o relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curadora a Sra. ARLENE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, confirmando a tutela provisória outrora concedida, não podendo a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nem outros aspectos de natureza pessoal que, pela peculiaridade, não ponha em risco a integridade do interditado.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência.

Proceda-se à inscrição no registro de pessoas naturais, na forma do artigo 755, § 3º, CPC.

Lavre-se Termo de Curatela Definitiva, constando os limites e as restrições acima, intimando-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo o Termo de Curatela Provisória.

Cumpridas as diligências de praxe e prestado o compromisso a que alude o artigo 759 do Código de Processo Civil, uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Custas e demais despesas processuais pela parte requerente, entretanto, suspendo a sua exigibilidade, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

ÁGUA BRANCA-PI, 24 de agosto de 2022.

JOSE EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

15.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0825000-56.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: G. D. B. C.

REQUERIDO: M. S. D. S.

[...]

6. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, observado o disposto no art. 731, c/c art. 732 do CPC 2015 homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado no termo ID 40891331, por se tratar de documento assinado perante a Defensoria Pública, reconhecendo a existência da união estável e sua posterior dissolução, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 5 de julho de 2023. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

15.5. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0825016-10.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Alimentos]

REQUERENTE: R. C. F.

REQUERIDO: F. D. S. S.

[...] 4. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo ID 40894285, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 28 de junho de 2023. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

15.6. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 30/2023, Livro D nº 4, Folha 147, Termo 1047

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **MAURICIO SOARES DA LUZ e ELIZABETE SOUSA FREITAS**.

MAURICIO SOARES DA LUZ - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão POLICIAL MILITAR, natural de FLORIANO-PI, nasceu em FLORIANO-PI, nascido(a) em 14 de Março de 1966, residente e domiciliado(a) RUA MARQUES DA ROCHA, Nº 1591, CAIXA D'AGUA, FLORIANO-PI, telefone: 89-99448-3350, filho(a) de LINDONEZIA SOARES DA LUZ.

ELIZABETE SOUSA FREITAS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão PEDAGOGO(A), natural de CANINDÉ-CE, nasceu em CANINDÉ-CE, nascido(a) em 08 de Maio de 1978, residente e domiciliado(a) RUA MARQUES DA ROCHA, Nº 1591, CAIXA D'AGUA, FLORIANO-PI, telefone: 85-98569-3667, filho(a) de FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS e LUISA DE SOUSA FREITAS.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 14 de Julho de 2023.

CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN

OFICIALA

15.7. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Aos dias 13 de julho de 2023, o Sr. Antônio Barbosa Lima O'Brien Júnior, brasileiro, união estável, advogado, OAB/PI 16650, na qualidade de advogado e procurador de JESUS GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 700.369.343-72, RG 301148144 SSP/PI, residente e domiciliado na Localidade Morada Nova, Zona Rural, S/N, Oeiras-PI, CEP 64500-000, Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, intime-se as Fazendas Públicas e Privadas, assim como os limitantes: Manoel Pacheco, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG/CPF desconhecido, residente e domiciliado na Localidade Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, Francisco Welbson Bispo Carvalho, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG/CPF desconhecido, residente e domiciliado na Localidade Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, Elson Rodrigues, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG/CPF desconhecido, residente e domiciliado na Localidade Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, João Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 3.522.095 SSP-PI, CPF 607.625.933-20, residente e domiciliado na Localidade Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, João Carlos de Sousa, brasileiro, casado, trabalhador rural, CPF 018.720.323-70, residente e domiciliado na Localidade Denominada Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, para que manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, referente ao imóvel situado na Localidade Denominada Gangorra, S/N, Oeiras - Piauí, CEP 64500-000, e que se constitui de uma gleba de terra, cuja área é 125,6641 ha (hectares), SITUADO A NA ZONA RURAL DA CIDADE E COMARCA DE OEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. Ficam advertidas as partes intimadas, que não apresentada a impugnação dentro do prazo legal, implicará anuência expressa, conforme dispõe do artigo 16, inciso V, do Provimento 65, de 14 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

15.8. Citação

ROCESSO Nº: 0020174-98.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: CARVALHO E SOBRAL LTDA - EPP, CARMEM CIBELLE CARVALHO AREA LEO DE SA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Palácio da Justiça- Antiga Sede do Tribunal de Justiça do Piauí, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: CARVALHO E SOBRAL LTDA - EPP, CARMEM CIBELLE CARVALHO AREA LEO DE SA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 48.207,21(quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e um centavos), ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa **1511518001640-3**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de abril de 2023 (27/04/2023). Eu, MAURA REJANE MOREIRA FREITAS, digitei.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

15.9. Intimação

Márcia Maria Cronemberger Chaves, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 14.672.885/0001-80 (APELANTE) ADV. MARCELO LESSA PINTO PITTA - OAB BA24425-A - CPF: 015.681.815-90 (ADVOGADO)os nos auto da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025084-08.2014.8.18.0140 Exmo. Sr. Des. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRArelator.

"Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso."

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Relator

COOJUDCIVEL, em Teresina, 17 de julho de 2023.

Márcia Maria Cronemberger Chaves

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Cível/SEJ